



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 14/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4991

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/03/2013

PUBLICAÇÃO DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000322-1

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL contra ato supostamente ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO e pelo DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, que consistiu no não-pagamento, desde dezembro de 2012, do adicional de insalubridade aos Policiais Civis de Roraima.

Afirma, em síntese, que:

- a) o direito ao adicional de insalubridade é garantido pelo art. 76 da Lei Estadual nº. 55/2001, pelos arts. 64 e 65 da Lei Complementar Estadual nº. 53/01, pelo Decreto Estadual nº. 6.034-E/2004 e pelo inc. XXIII do art. 7º. da CF;
- b) o Estado pagou o referido adicional até dezembro de 2012;
- c) o adicional de insalubridade não tem a mesma natureza que a gratificação de risco de vida – GRV;
- d) a fumaça do bom direito está demonstrada pelo artigos legais mencionados;
- e) o perigo da demora existe, porque os policiais civis estão sendo obrigados a trabalhar em locais insalubres sem a devida contraprestação, bem como o prejuízo do não-pagamento, pela sua natureza alimentar, será transferido às suas famílias.

Pede o deferimento de medida liminar e, ao final, que a segurança seja concedida.

Intimado na forma do § 2º. do art. 22 da LF nº. 12.016/2009 (fl. 138), o Estado de Roraima manifestou-se, dizendo que os requisitos para a concessão da medida liminar não estão presentes e que há vedação legal ao seu deferimento (fls. 145-150).

É o relatório. Decido.

O direito líquido e certo está comprovado, pelo menos nesta visão inicial, porque o pagamento do adicional acontecia e foi suspenso por uma questão unicamente teórica, conforme a documentação juntada. Não houve notícia de mudança do ambiente de trabalho dos policiais.

Não vejo presente, entretanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos beneficiados, nem o de ineficácia da medida se concedida apenas ao final.

O adicional de insalubridade tem a função de retribuir o servidor pela prestação de serviço habitual em ambiente insalubre de trabalho (art. 64 da LCE nº. 53/01). Ele não tem natureza de reajuste salarial.

Nesta análise superficial, o pagamento, se devido, poderá ser feito ao final, sem problema algum, com juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 1º.-F da Lei Federal nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que diz:

"Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Mandados de segurança são ações de tramitação rápida e espero, por isso, que em, aproximadamente, trinta dias a questão já esteja decidida em seu mérito.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades, apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012889-3

IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, e a decisão constante das fls. 187/189, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça para nova manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000193-8

RECORRENTE: SHIGUEO SHIMADA

ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRA

RECORRIDO: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO: DR. WAGNER GUIMARÃES GOMES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE MARÇO DE 2013.

Mário Targino Rego
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/03/2013

REPUBLIÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000963-4

RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADOS: DR. GUILHERME MACHADO COELHO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

JACY FERREIRA DE MENDONÇA, através de seu advogado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 452/453.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 109, IV, do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 481/487.

Em parecer ministerial, o Procurador-Geral de Justiça opinou pela admissão do recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, em consonância ao parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000229-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: YDELSON SENA DE FIGUEIREDO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e se a decisão expõe as razões e fundamentos da constrição.
2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer do writ e DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e treze (12.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.000090-4 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO - EMBRIAGUEZ - DOLO EVENTUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CULPA EVIDENCIADA - COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL.

1. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial de 2º grau,

em conhecer do conflito e declarar competente para prosseguir no julgamento da causa a 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente), Mauro Campello (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze (05.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700992-7 – BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2º APELADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

2ª APELANTE /1ª APELADA: MARIA GISÉLIA DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - SÚMULA 121, DO STF - CABÍVEL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - RESSARCIMENTO EM DOBRO - ART. 42, P.Ú., DO CDC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

2. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

3. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

4. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

5. Recurso adesivo para declarar a nulidade da sentença que fixou taxa de juros acima da pactuada. Nulidade declarada. Condenação do banco a restituir em dobro os valores pagos indevidamente. CDC: art. 42, p.ú..

6. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Recurso Adesivo conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais. Bem como, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701962-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ELYSANDRO BRAGA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

4. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

5. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
6. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
7. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
8. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000227-4 – BOA VISTA/RR

AUTOR: SÉRGIO LEMES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPUTAÇÃO PENAL CORRETA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA VALORAÇÃO DA PROVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. PATAMAR REDUTOR ADEQUADO E PROPORCIONAL COM O PATAMAR EMPREGADO PARA A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, ESTA PREPONDERANTE. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS E REINCIDÊNCIA. INCABÍVEL, IPSO FACTO, TAMBÉM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA, MAS JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal nº 000.12.000227-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e julgar improcedente o recurso, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055154-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ANTONIO SILVA ANUNCIAÇÃO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. ELAINE BEZERRA DE QUEIRÓS BENAYON

APELADA: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ARROLAMENTO DE BENS E INVENTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DE APENAS TRÊS HERDEIROS - LIBERALIDADE EXCEDEU COTA DISPONÍVEL DO DOADOR - CINCO DEMAIS HERDEIROS PREJUDICADOS - COLAÇÃO DE IMÓVEL EXCLUÍDO PELA SENTENÇA RECONHECIDA - ARTIGO 2.007, DO CC - SUPOSTA COMPANHEIRA - CONCORRÊNCIA QUANTO AOS BENS ACRESCIDOS DURANTE A UNIÃO - AÇÃO PENDENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO INTERFERE QUANTO AO BEM TRAZIDO À COLAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE BENS SONEGADOS - MOMENTO PRÓPRIO NÃO APROVEITADO PELAS PARTES - ARTIGO 994, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PROVIDO EM PARTE.

1) Preliminar. Ausência de fundamentação da sentença não demonstrada. Sentença motiva, ainda que sem o uso de artigos legais, a razão de seu convencimento, referindo-se às provas constantes ou não nos autos. Preliminar rejeitada.

2) O imóvel doado a apenas 3 (três) herdeiros necessários esgota quase todo o universo patrimonial do espólio. Demais herdeiros prejudicados. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade. (CC: art. 2.007.)

3) Receberá a ex-companheira a meação somente sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prova de inexistência de direito à meação em favor da Apelada.

4) Terá participação de cunho hereditário sobre o acervo, somente se provar a vida em comum à época da morte, concorrendo com os descendentes do autor da herança quanto aos bens acrescidos após o início da união (CC: art. 1790, I a IV). Ação declaratória de união estável post mortem pendente não interferirá na quota referente ao bem colacionado.

5) Pedido de devolução de bens sonegados pela Apelada. O momento processual é depois de encerrada a descrição dos bens pela anterior inventariante. Inconformismo não aproveitado pelas partes. Possibilidade de ação própria.

6) Sentença reformada em parte.

7) Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000760-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MR CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MANUELA DOMINGUEZ
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoridade apontada como coatora detém legitimidade passiva ad causam, eis que praticou concretamente o ato tido como lesivo
2. É inaplicável a teoria da causa madura, tal qual prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, visto que a questão não foi ampla e suficientemente debatida em primeira instância, em face da extinção liminar do mandado de segurança.
3. O retorno dos autos ao Juízo de origem para regular apreciação da matéria é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128711-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO SILVANE PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU -NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE - RECONHECIDA DESDE A INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - APELO CONHECIDO - PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o MM. Juiz Convocado Dr. Euclides Calil - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 05 de março de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917821-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ANTONIA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908771-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO

ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO e Outra

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.
4. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904683-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MG DA SILVA MELO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000523-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON LOPES

ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA

AGRAVADO: BCS SEGUROS S.A.

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DADA A INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SISTEMA ELETRÔNICO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVIMENTO CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA N. 01/2009, ARTIGO 93. PETIÇÃO PROTOCOLADA POR MEIO FÍSICO. CASO EXCEPCIONAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) O Agravante alega que não conseguiu protocolar o recurso de apelação, no seu último dia, em virtude de inacessibilidade do sistema eletrônico. Contudo, não comprovou o referido problema, seja por meio de certidão, ou por outro meio, como por exemplo, a juntada da página da internet que impediu o acesso ao sistema, nos termos do inciso I, do artigo 333, do CPC.
- 2) O Provimento CGJ n. 001/2009, em seu artigo 93, estabelece que em caso de inacessibilidade do sistema eletrônico, as petições e documentos poderão ser, excepcionalmente, protocolados por meio físico, para evitar o perecimento do direito, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório, todavia, assim não procedeu o Agravante.
- 3) Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer mas negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900903-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADA: ROZANE CARMEM NASCIMENTO SANTIAGO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO - RECURSO PROVIDO.

1. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC: art. 460).
2. Preliminar de nulidade da sentença extra petita que se acolhe. Condenação em férias vencidas em dobro, sem que houvesse pedido expresse nesse sentido.
3. A aplicação do pagamento de férias vencidas pagas em dobro é regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105582-9 – BOA VISTA/RR**APELANTE: ALEX DOS SANTOS SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A:**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, § 1º, DO CPB - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (§1º DO ART. 155, DO CPB) - POSSIBILIDADE - FURTO COMETIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO - ATENUANTE DA MENORIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.

A C Ó R D Ã O:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e César Henrique Alves. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165806-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BELÍSIA DA SILVA VELOSO****ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA POR POLICIAIS MILITARES - VIAS DE FATO EM VIA PÚBLICA - ABUSO DE AUTORIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSENTE NEXO CAUSAL - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - APELO DESPROVIDO.

1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente indenização por danos morais, por ação abusiva de policiais militares que supostamente empreenderam perseguição, imobilizaram o irmão da apelante e agrediram as vítimas em via pública.

2. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.

3. Todavia, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta dos agentes públicos.

4. Ausente o nexo de causalidade, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

5. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.901819-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.

APELADO: ADEILDO BRAGA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - ILEGALIDADE DE EXAME PSICOTÉCNICO E INVESTIGAÇÃO SOCIAL - EDITAL NÃO PREVIO CONTRADITÓRIO AO CANDIDATO NÃO RECOMENDADO - CERTIDÃO DE ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO COM ENTORPECENTES - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DESATENDIMENTO À LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE DOS EXAMES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1. Ação ordinária objetivando declarar a ilegalidade dos exames psicotécnicos e investigação social que reprovaram o Apelado.
2. Preliminar de coisa julgada afastada. O mandado de segurança impetrado anteriormente pelo Apelado foi extinto sem resolução do mérito. Ausência de julgamento do mérito do pedido em ação semelhante.
3. Prescrição Afastada. Decreto nº 20.910/32. Prazo de 5 (cinco) anos para ação de qualquer natureza contra Fazenda Pública. Ação proposta antes do prazo fatal.
4. Exame psicotécnico para agente de polícia civil. Requisitos de validade: previsão em lei strictu sensu; proibição de critérios subjetivos e sigilosos; possibilidade de revisão pelo Judiciário. Precedentes desta Corte e Cortes Superiores.
5. Candidato excluído por reprovação em psicotécnico sem resultado objetivo e certidão de envolvimento do candidato com entorpecentes não comprovada pela banca do certame. Princípio da presunção da inocência não observado. Psicotécnico e investigação social anulados.
6. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912768-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****APELADO: EXPEDITO DE SOUZA WANDERLEY****ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

3) Direito ao adicional de insalubridade é incontroverso, visto que o próprio Estado de Roraima implementou o aludido pagamento a partir de setembro de 2007, o que implica em reconhecimento expresso do pedido autoral.

4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000808-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SHIGUEO SHIMADA e Outros****ADVOGADOS: DRA. DANILO DIAS FURTADO e Outros****AGRAVADO: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A****ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A interposição de um segundo recurso atacando mesma decisão, tendo sido negado provimento ao primeiro por falta de apresentação de cópia das procurações outorgadas, demonstra a litigância de má-fé, por malferimento da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

Recurso não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, condenando os agravantes ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000774-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Outros
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA - PROCON ASSEMBLEIA -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NECESSÁRIOS PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em consonância com o art. 12, I, do CPC e com o entendimento sufragado no STF e no STJ, a Assembleia Legislativa, por não possuir personalidade jurídica, tem sua capacidade processual limitada à defesa de interesses institucionais próprios, hipótese em que se enquadra a espécie.
2. Não há risco de ineficácia da medida ou de irreversibilidade da decisão que deferiu a liminar. Ao contrário, o Magistrado deferiu liminar, devidamente fundamentada, na existência de controvérsia sobre a atividade do Procon Assembleia.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, vencido o Des. Gursen De Miranda, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o douto representante da Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910629-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: ANDREI FIM
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

3) Direito ao adicional de insalubridade é incontroverso, visto que o próprio Estado de Roraima implementou o aludido pagamento a partir de março de 2008, o que implica em reconhecimento expresso do pedido autoral.

4) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911855-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS NO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DE QUANDO A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO PAGA - ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA - ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II. Contudo, a regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

2) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

3) A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente. Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 - RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 - CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.

4) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º, ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) A sentença considerou como pagas as verbas referentes ao 13º salário, vez que de acordo com ficha financeira o Recorrido percebeu a primeira parcela da gratificação natalina no mês de junho de 2009, bem como as relativas aos anos anteriores. Assim, o Apelado tem direito ao pagamento das férias proporcionais ao período trabalhado no ano de 2009, não integral.

7) Termo inicial dos juros moratórios a partir da data da citação do Executado (CPC: art. 219). Quanto à incidência da correção monetária deve ser desde quando a obrigação deveria ter sido paga.

8) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Julgador) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007733-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADA: DULCINÉIA PEIXOTO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - DIVERGÊNCIA DO ACÓRDAO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA O FIM DE DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

2. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, após publicação do v. Acórdão do STJ, o recurso especial sobrestado será novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior. Inteligência do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

4. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

5. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

6. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

7. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903359-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JUCIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.
4. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912074-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: ABRAÃO FONSECA DE SOUZA.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

4. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

5. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

6. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

7. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

8. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015666-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: JEFFERSON MERELES SOBREIRO
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FURTO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. MODIFICAÇÃO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESABONADORAS E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. APELO MINISTERIAL. CONSUMAÇÃO DO FURTO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA MESMO DE BREVE POSSE DA RES. QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.015666-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Tânia Vasconcelos (Julgadora). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902229-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIO NORONHA ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.12.702797-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ROLDÃO BEZERRA COSTA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707143-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº. 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920285-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920485-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705887-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCILENE DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706877-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: THAIS ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704953-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: RACHEL KATIA REGO OLIVIO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da sentença, proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 74), no Processo nº. 0704953-03.2012.823.0010, movido por RACHEL KATIA REGO OLIVIO.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios no percentual contratado, desde que não exceda de 2,14% ao mês, considerando o princípio da adstrição, inserto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, e as tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (evento 23 do processo eletrônico).

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-15):

I – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

I.a) a Recorrida teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

I.b) "Note-se que, seguindo-se a boa lógica, deve aquele que quer celebrar qualquer tipo de negócio jurídico e se diz leigo em matéria de direito, procurar um profissional capacitado, qual seja, um advogado, a fim de saber exatamente o que está contratando, para não se arrepender posteriormente" (fl. 05);

I.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";

I.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;

I.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;

I.f) a Recorrida busca o descumprimento do contrato;

I.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê-se ensejo à teoria da imprevisão;

I.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

II – Capitalização mensal dos juros

II.a) "O contrato firmado no processo em epígrafe foi pactuado após a edição da MP nº 2.170-36/2001 e cláusula de capitalização devidamente formalizada no contrato firmado entre as partes" (fl. 06v);

II.b) "[...] conclui-se que a MP nº 2.170-36/2001 autoriza instituições financeiras a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual" (fls. 07v e 08);

II.c) "Verifica-se ainda que no contrato em questão fora livremente entre as partes como contrato bilateral que é, para que o princípio da comutatividade contratual reste estabelecido, imprescindível a reciprocidade e o equilíbrio das contraprestações que, através do mesmo, assumem os contratantes" (fl. 07);

II.d) no momento da contratação, a contratante foi informada do percentual dos juros anuais e mensais, portanto tinha ciência do montante, conforme exigem os artigos 6º. e 31 do CDC;

III – Comissão de permanência

III.a) "A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...]" (fl. 08);

III.b) "[...] a cláusula que estipula comissão de permanência não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não uma taxa previamente fixada" (fl. 08v);

III.c) o art. 51 do CDC não veda a incidência da comissão de permanência, até porque a regulamentação da matéria compete ao Conselho Monetário Nacional;

IV – Taxa referencial como índice de atualização monetária

IV.a) "'A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada'. Conforme foi Sumulado pelo STJ pelo nº 294 do STJ sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme quer fazer crer o autor da demanda" (fl. 09v);

IV.b) o "leasing" não está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, porque a operadora não é fornecedora;

V – Repetição de indébito em dobro

V.a) "A devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC só tem incidência havendo prova de pagamento em excesso. Porém diferentemente dos fatos apresentados na presente demanda, inexistiu pagamento em excesso" (fl. 10v);

V.b) "Ademais, vale ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para legitimar o pedido de devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada, se torna imperiosa e necessária a prova de má-fé da instituição financeira" (fl. 10v);

VI – Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

VI.a) A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito é uma faculdade e um direito da instituição financeira;

VI.b) o pedido de impedimento dessa prática é improcedente;

VII – Multa diária

VII.único) A multa por descumprimento da ordem judicial foi exacerbada, porque a finalidade das astreintes não é o enriquecimento indevido da parte e empobrecimento da outra, e deve ser reduzido;

VIII – Honorários advocatícios

VIII.único) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado CELSO MARCON – OAB/RR 303-A.

A Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 76-81), pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o

recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I) Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

I.a) Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b) O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c) O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d) Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e) A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II – Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

III – Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)
E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

IV – Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Inicialmente, ao contrário do que o Apelante afirma, os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 – STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

V – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

VI – Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgão de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque o débito está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é uma ato danoso e de má-fé.

VII – Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade do ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se serão úteis e compatíveis com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

VIII – Honorários advocatícios

A Recorrida foi vencedora quanto à possibilidade revisão do contrato, taxa de juros, comissão de permanência, tarifas administrativas, descaracterização da mora e restituição dos valores. Perdeu, entretanto, quanto à capitalização dos juros e quantia da restituição.

Entendo, na análise deste caso concreto, que a Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

IX - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intemem-se (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Celso Marcon).

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705017-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ABRAÃO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e Outros

RELATOR: DES. RICARO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0705017-47.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - o valor fixado a título de multa é excessivo;
- 7 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 15/09/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat - Mille Fire 1.0", ano 2006, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 17.800,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 20.562,74 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 558,13.

A taxa de juros anual foi fixada em 23,29% e a taxa de juros mensais em 1,76%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 363,02), Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00), Serviços de Terceiros (R\$ 1.658,74), Registro de Contrato (R\$ 38,98) e Tarifa de Avaliação de Bem (R\$ 193,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II-
JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (23,29%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,33%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907545-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 907545-4

1) O Apelado abriu mão do poder recursal, informando que não irá se insurgir contra acórdão proferido nos autos, demonstrando assim, ausência de interesse recursal (fls. 158).

2) Sobre este tema Ovídio Araújo comenta:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

3) Por essa razão, certifique-se o trânsito em julgado.

4) Após, archive-se.

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911687-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ WILLAME FERREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Itaú Unibanco S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.687-8, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;

3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

5 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

6 - o valor fixado a título de multa é excessivo;

7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 99/116, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 03.03.2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Chevrolet - Prisma Maxx", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 28.059,78, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 32,212,20, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 778,15.

A taxa de juros anual foi fixada em 16,88% e a taxa de juros mensais em 1,29%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 574,15), Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00), Seguro de Proteção Financeira (R\$ 298,52), Inclusão de Gravame Eletrônico (R\$ 42,11), Registro de Contrato (R\$ 50,00), Despesa com Promotora de Vendas (R\$ 181,00) e Serviço de Terceiros (R\$

2.657,02). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 1%, capitalizados mensalmente.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (16,88%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,51% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4;

0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906337-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: EDSON FERREIRA SOUSA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

DECISÃO

Banco Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.906.337-7, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização da dívida;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - a multa arbitrada para o caso de descumprimento é excessiva;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 7 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 98/107, onde o apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

Igualmente inconformado, Edson Ferreira Sousa interpôs recurso adesivo, onde alega que a sentença teria fixado taxa de juros em patamar acima do que a taxa prevista contratualmente e que a repetição do indébito deveria ter sido determinada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a instituição financeira pugna por seu desprovimento (fls. 114/119).

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 31/07/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Chevrolet - Celta Life", 2008/2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 25.861,00, totalizando, com os encargos contratuais, a quantia de R\$ 29.046,53 a ser adimplida em 60 parcelas de R\$ 781,54.

A taxa de juros anual foi fixada em 22,13% e a taxa de juros mensal em 1,68%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 904,10); Serviços de Terceiros (R\$ 1.861,99); Tarifa de Cadastro (R\$ 385,00); Tarifa de Registro (R\$ 34,44) e Serv. Receb. p/ Parcela (R\$ 3,90). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (22,13%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,46%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Cumpram-se ressaltar que a sentença declarou nula somente a cláusula que estabeleceria taxa de juros remuneratórios acima do patamar de 2%, inexistente no contrato em análise.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrichi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado,

contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916

não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao 1.º apelo para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, e nego provimento ao recurso adesivo, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708782-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SERRA
APELADO: DENNYSSON AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 3ª Vara Cível, no Processo nº. 0708782.89.2012.823.0010, movido por DENNYSSON AMORIM DA SILVA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual contratado, desde que não exceda 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Vedação de cobrança de tarifas administrativas; Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos; Proibição de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no

aporte de R\$ 1.000,00; e custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, pelo requerido.

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; Inexiste abusividade nas tarifas administrativas cobradas, eis que previstas no contrato e integram o equilíbrio financeiro do contrato; e, não deve prevalecer a condenação de restituição em dobro, tendo em vista que não houve má-fé por parte da instituição recorrente, sendo este um requisito necessário para autorizar a devolução em dobro; Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 122/124v.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 121).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expreso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada sob o fundamento de ser o contrato um ato jurídico perfeito, esta se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Contudo, o percentual dos juros compensatórios já foi fixado, no julgado combatido, no percentual contratado, não merecendo reforma neste ponto.

III - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

IV - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

V - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

VI - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE

COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

VII - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela parte Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Rubens Gaspar Serra).

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900492-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO
APELADO: HUGO RAFAEL TOLOZA OROZCO
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 6ª Vara Cível, no Processo nº. 010.2011.900.492-6, movido por HUGO RAFAEL TOLOZA OROZCO.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual de 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Não aplicação da tabela price; Vedação de cobrança de tarifas administrativas; Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos; Proibição de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no aporte de R\$ 1.000,00; e custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, pelo requerido.

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; e, tendo o recorrido não honrado com o pagamento das parcelas de seu contrato em suas respectivas datas de vencimento, é facultado ao Banco recorrente a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272/284.

Apesar de não constar, no presente feito, o despacho de admissibilidade da apelação, em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que o recurso foi recebido em seu duplo efeito (EP 84). É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um

direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE

PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

In casu, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença neste ponto.

III - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo

em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

IV - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

V - Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque o débito está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é um ato danoso e de má-fé.

VI - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade do ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se serão úteis e compatíveis com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

VII - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios no percentual pactuado e a capitalização mensal dos juros. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705290-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RENATO DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRA. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAUCARD S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 6ª Vara Cível, no Processo nº. 0705290.89.2012.823.0010, movido por RENATO DE OLIVEIRA FERNANDES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme

súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)".

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; Não deve prevalecer a condenação de restituição em dobro, tendo em vista que não houve má-fé por parte da instituição recorrente, sendo este um requisito necessário para autorizar a devolução em dobro; e, o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 73).

Apesar de não constar, no presente feito, o despacho de admissibilidade da apelação, em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que o recurso foi recebido em seu duplo efeito (EP 32).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] /V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

In casu, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença neste ponto.

III - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

IV - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

V - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

VI - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

VII - Honorários advocatícios

Reformada a sentença em relação à limitação dos juros, à capitalização mensal e à quantia da restituição, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, conforme reiterados julgados deste Tribunal.

VIII - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios no percentual pactuado, a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intímese (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Celso Marcon).

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000269-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA e MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: RENÉ DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Dolane Patrícia e Mauro Silva de Castro em favor do Paciente RENÉ DE ALMEIDA, em decorrência de decisão do MM. Juiz Alberto de Moraes Junior.

Foi indeferida a liminar pleiteada, fls. 212/213.

Às fls. 215/219, consta parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento do presente writ, em virtude de supressão de instância e, não sendo este o entendimento, no mérito, pela denegação.

O paciente, fls. 221/222, informa a constituição de uma nova equipe de defesa e requer seja homologada a desistência do presente Habeas Corpus sob o argumento de que:

"(...) tem-se a ocorrência de depoimentos e fatos supervenientes à impetração desde HC, que esclarecem a verdade dos fatos e revelam de forma inequívoca a injustiça da prisão do paciente e sua inocência."

"(...) torna-se necessária a desistência desde HC, eis que em seu atual estado não possibilita que este r. juízo tenha a ampla e necessária compreensão da controvérsia, para melhor decidir à luz da verdade real dos fatos."

Decido.

Inicialmente, muito embora o presente Habeas Corpus tenha sido impetrado pelos Advogados Dolane Patrícia e Mauro Silva de Castro é facultado ao paciente a desistência ou o não conhecimento da ordem.

Nesse prisma, Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução penal, 4ª Edição, afirma que:

"(...) possuindo o paciente defensor constituído, é preciso que tenha conhecimento da impetração, manifestando-se a respeito, podendo optar pelo não conhecimento da ordem, porque o julgamento do habeas corpus lhe pode ser desinteressante." (negrito nosso).

No mesmo sentido, Dante Busana, em seu livro O Habeas Copus no Brasil, assevera que:

"A oposição do paciente à impetração de terceiro, que considera prejudicial mereceu consagração legislativa (artigo 470, §1º, do CPPM) e encontrou guarida nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal (artigo 192, parágrafo único), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 202, § 1º) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (artigo 497, parágrafo único), entre outros, que determinam o 'não-conhecimento' do pedido."

Logo, entendo que tal postulação deve ser homologada, sendo inequívoca a vontade manifestada, ao longo do dito petitório, quanto a que não mais seja aferido o mérito do Habeas Corpus.

Assim, homologo a desistência do presente Habeas Corpus, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000296-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELLEN REGINA DOS S LOBO ME

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

AGRAVADO: MASTER FILMS LTDA

ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELLEN REGINA DOS S. LOBO – ME contra a decisão do Exmo. Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, por meio da qual não recebeu a apelação apresentada em face da decisão proferida na exceção de pré-executividade constante no processo 0102011904297-5.

A Agravante alega, em síntese, que:

1 – Preliminarmente:

1.a) deixou de juntar a procuração da Agravada, porque ela não foi apresentada;

1.b) não é possível a conversão deste agravo de instrumento em retido;

1.c) a não-atribuição de efeito suspensivo causar-lhe-á o risco de grave lesão processual;

1.d) o Juiz de 1º. Grau deveria ter recebido a apelação, por força do princípio da fungibilidade, pois a matéria é controvertida, não existindo disposição legal sobre o assunto; não houve erro grosseiro e a apelação foi interposta no prazo legal estabelecido;

2 – No mérito do recurso:

2.a) a ação de execução é nula, por causa da ausência de procuração;

2.b) o Agravado não atendeu, na execução, ao despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais;

2.c) a sustação do pagamento é legítima, pois o serviço não foi prestado;

2.d) a Exequente agiu com má-fé;

2.e) o cheque perde sua natureza de título certo, líquido e exigível, quando estiverem atrelados a contrato que não foi cumprido;

2.f) há excesso de execução na ação de execução;

Pede o recebimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

A tramitação deve acontecer na forma de instrumento, por expressa determinação legal, constante no inc. II do art. 527 do CPC (inadmissão de apelação).

Nesta análise superficial, não vi presente a plausibilidade do direito invocado pela Agravante, porque nenhum dos requisitos, necessários para aplicação do princípio da fungibilidade, está presente.

Exceções de pré-executividade, apesar de não existir previsão legal expressa, são, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, simples requerimentos, apresentados em ações de execução, nos quais se discute questões de ordem pública. Seu indeferimento dar-se-á por decisão monocrática e contra ela cabe agravo, conforme o art. 522 do CPC.

Também não foi comprovada a interposição da apelação no prazo de um agravo de instrumento.

Os demais argumentos apresentados referem-se à ação de execução, ou à exceção de pré-executividade, que não são objeto deste recurso.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000321-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

PACIENTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª. VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente VAGNER SILVA DOS SANTOS, preso em 14.07.2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução processual, eis que perdurou, injustificadamente, por mais de 7 (sete) meses. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001774-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAPHAEL MOTTA HIRTZ

PACIENTE: ADIR PEDROSO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado que se insurge contra a decisão de fls. 112/113, na qual o insigne Des. Lupercino Nogueira indeferiu o pleito de liminar formulado em sede deste habeas corpus.

Alega o recorrente que a r. decisão teria incorrido em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que teria desconsiderado o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF.

Aduz ainda que o decisum não levou em consideração o vasto contexto probatório acostado aos autos, que demonstrariam que o paciente não ostenta periculosidade, mas, ao revés, é primário, demonstra bom convívio social, e não teve contra si decretada a prisão cautelar.

Informa que o processo criminal a que o paciente responde perante a 7ª Vara Criminal encontra-se na fase de instrução, não havendo sentença de pronúncia prolatada, tentando assim rechaçar a referência a este outro feito criminal na decisão denegatória da liminar.

Alternativamente, caso seja indeferido o pleito de reconsideração, postula o recebimento de suas razões como agravo regimental, nos termos do art. 316 do RITJRR.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando o pedido de reconsideração, impende esclarecer que a decisão ora atacada indeferiu pedido de concessão liminar de ordem de habeas corpus.

As justificativas apresentadas pelo eminente Desembargador para o indeferimento deixam claro que não se vislumbrou presentes os indispensáveis requisitos para a concessão da liminar. Conforme se pronunciou o julgador graduado (fls. 112): "O pedido de liminar [...] necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Não verifico a presença da fumaça do bom direito que justifique a concessão da liminar".

Embora o ora recorrente faça alegações quanto às condições pessoais do paciente, querendo afastar a sua alegada periculosidade, é certo que tais alegações impõem a análise e valoração de questões probatórias, o que não cabe nesta fase, na apreciação da medida liminar, e sim no julgamento do mérito do writ.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Quanto ao pedido alternativo para que a petição seja recebida como agravo regimental, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, inclusive do Pretório Excelso, orienta-se no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão que indefere pedido de liminar em sede de habeas corpus. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de que não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus. Agravo regimental não conhecido.

(STF - HC-MC-AgR 93494 PR - Relator(a): EROS GRAU - Julgamento: 11/03/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01378)

Isto posto, alinhando-me ao entendimento jurisprudencial acima, não conheço do agravo regimental pretendido.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, sem demora, para confecção do parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000169-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEIA CADETE DE ALMEIDA

ADVOGADO: IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leia Cadete de Almeida, contra a decisão do MM Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0728033-93.2012.823.001, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, manejado a fim de que fosse determinado aos agravados o sobrestamento de dois processos administrativos que compeliem a agravante a optar por um dos cargos que ocupa.

A agravante alega, em síntese, que a decisão hostilizada deve ser reformada, pois desconsidera o fato de que ela preenche os requisitos legais para a cumulação de cargos, uma vez que é Assistente Administrativo na rede municipal e Professora na rede estadual, em horários compatíveis.

Para tanto, sustenta que estão presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, uma vez que foram juntadas as documentações hábeis a provar que a agravante possui compatibilidade de horário para o exercício de seus cargos, bem como as informações cadastrais e a estruturação do plano de cargos, carreiras e remuneração no âmbito da prefeitura municipal de Boa Vista.

Ainda, aduz que o periculum in mora decorre da possibilidade de perecimento do direito em razão de eventual retardamento na composição da lide, pois a Administração Pública está movendo processo administrativo com o intuito de tirar um dos cargos que a agravante exerce.

Requer, portanto, seja recebido o recurso e concedido o efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão dos Processos Administrativos nº 015001.005890/08-49 (estadual) e nº 311/2012/SMAG (municipal), resguardando, assim, o deslinde da presente causa sem que possa causar prejuízos injustos à recorrente. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada..

É o breve relato. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta de um dos pressupostos ensejadores da concessão da medida em apreço.

Isso porque, não obstante o fato de que a qualquer momento deverá optar por um dos cargos que ocupa, observa-se que o fundamento da alegação do agravante não está evidenciado.

Com efeito, analisando sumariamente a controvérsia, não se extrai das razões do recurso a natureza técnica do cargo de Assistente Administrativo, não estando, portanto, evidenciada de plano a constitucionalidade da cumulação. Logo, não há que se falar em imediata suspensão dos processos administrativos em trâmite junto à Administração Estadual e Municipal.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (a natureza do cargo municipal e a possibilidade de cumulação de cargos), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000271-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível, nos autos dos embargos à execução de título judicial nº 0725018-19.2012.823.0010, que concedeu efeito suspensivo à execução apenas em relação ao valor controverso.

Alega, em síntese, o agravante que a decisão impugnada merece a devida reforma, visto que os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático, haja vista a impossibilidade legal de ser manejada execução provisória contra a Fazenda Pública.

Afirma que "...o juízo a quo deveria ter deferido a suspensão dos embargos à execução de forma integral, dada a expressa previsão constitucional. Nesse passo, é irretorquível a necessidade de suspensão da totalidade da execução embargada até o trânsito em julgado dos embargos" (fl. 10).

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, a reforma da decisão hostilizada, conferindo efeito suspensivo aos embargos à execução quanto ao valor integral da execução (fls. 02/11).

É o breve relato.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, entendo que restaram indemonstrados, os requisitos essenciais ensejadores da concessão de liminar ("fumus boni juris" e o "periculum in mora"), até porque, num exame preliminar não exauriente, o decisum sob apreciação encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante, consoante se infere das ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CNPQ - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO - AGRAVO NÃO PROVIDO - 1- A jurisprudência uníssona desta Turma é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente. 2- No caso dos autos, a agravante, citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentou embargos à execução parciais. Aplicando-se a norma do § 2º do art. 739 da lei processual civil ao caso concreto, tem-se que somente os valores que foram objeto de impugnação pela embargante são controvertidos, o que possibilita o prosseguimento da execução quanto aos valores remanescentes. 3- O valor incontroverso pode ser exigido desde logo no processo de execução. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4- Frise-se que a vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário, o que não é o caso dos autos. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento." (TRF 1ª R. - AgRg-AI 2009.01.00.039321-0/DF - Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti - DJe 28.04.2011 - p. 147)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº. 10.707/03 - NÃO-OCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - OBSERVÂNCIA - 1- Consoante reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. 2- A expedição de requisições de pagamento deve seguir a estrita observância da legislação que rege a matéria. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 1ª R. - AI 2008.01.00.012688-0/DF - Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio José Coelho Costa - DJe 31.03.2011 - p. 115)

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - 1- Havendo o executado reconhecido expressamente como devido uma parte do valor sob execução, entende-

se que esses valores são incontroversos, sendo cabível a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso, com vistas à sua liquidação, devendo a execução prosseguir apenas em relação à parte remanescente. Precedentes. 2- Jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. 3- Agravo de instrumento provido." (TRF 1ª R. - AI 2008.01.00.042700-8/MG - Relª Desª Fed. Monica Sifuentes - DJe 24.03.2011 - p. 69)

De outro lado, quanto ao periculum in mora, não restou concretamente comprovado, posto que o agravante fundamenta a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação numa eventual hipótese de que a "município será injustamente onerada" (fl. 05).

Arrimado em tal argumento, denego a medida liminar postulada.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entenderem necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIONE GOMES BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSE VANDER MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

I - Intime-se a parte recorrente Elione Gomes Batista, representado por seu defensor (fls. 106 e 274), para oferecer as razões do recurso, na forma do art. 600, §4º, do CPP;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões no prazo legal;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 340, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos;

V - Publique-se.

Boa Vista, RR, 8 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO e VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA e Outros

RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A consulta requerida à fl. 227 deverá ser providenciada mediante consulta ao sistema INFOJUD, a ser feita pelo juiz auxiliar da presidência, bem como pela Corregedoria Geral de Justiça. À Secretaria da Câmara Única, para providenciar.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911818-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: LUSIA ARAUJO MATOS SOARES - ME
ADVOGADA: DRA. THARINY DE SOUZA BRÍGLIA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.911818-9

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos (fls. 15);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003356-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R2 EVENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: MÁRCIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010.12.003356-7

1) Retornem, pela derradeira vez, os autos à Vara de origem, tendo em vista a contradição existente entre as certidões de fls. 146 e 147;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706207-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ROSANY FARIAS DA LUZ
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.706.207-2

1) Constatado que o contrato juntado aos autos encontra-se ilegível, o que impossibilita a análise da legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, o completo exame da matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902744-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARTINHA FERNANDES ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.902744-8

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703730-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: DR. HÉLIO ABOZAGLO ELIAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.703730-6

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 82/101);
 - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706919-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VENILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN

DESPACHO

Proc. n. 010.11.706919-4

- 1) Remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para fins de juntada das contrarrazões apresentadas pela parte Apelada, conforme certidão de fls. 70;
 - 2) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701892-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: DR. CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO
APELADO: VALÉRIO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 701892-8

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos;
 - 2) Constato, ainda, que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
 - 3) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), bem como, apresente cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 4) Publique-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.207673-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA
APELADO: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. RENATA BORICI NARDI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010 09 207673-5

- 1) A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. 10); No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal" (art. 8º);
- 2) Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como,

as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII);

3) Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição;

4) No caso em tela, verifico que proferi decisão interlocutória, às fls. 34/37;

5) Neste passo, declaro-me impedido para relatar o presente feito;

6) Publique-se;

7) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905165-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: MARCELO LEMES DA SILVA

ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000177-9 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO.

PACIENTE: GILMAR DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando o expediente de fl. 26, oficie-se novamente ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, após o retorno dos autos ao cartório.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703754-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADA: DR. STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.703754-6

1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);

2) Assim, conforme informação constante às fls. 508/511, verifico que houve interposição de agravo de instrumento (autos nº 000.12.000411-4), de relatoria do Desembargador Mauro Campello, cujo processo de origem é o mesmo objeto da presente Apelação Cível;

3) Deste modo, reconheço de ofício a prevenção do Desembargador Mauro Campello, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do feito ao respectivo Relator;

4) Publique-se.

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198274-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

I - Intime-se a parte recorrente Raimundo Nonato Gomes da Silva, representado por seu defensor (fl. 274), para oferecer as razões do recurso, na forma do art. 600, §4º, do CPP;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões no prazo legal;
III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 340, RITJRR);
IV - Ao final, conclusos.

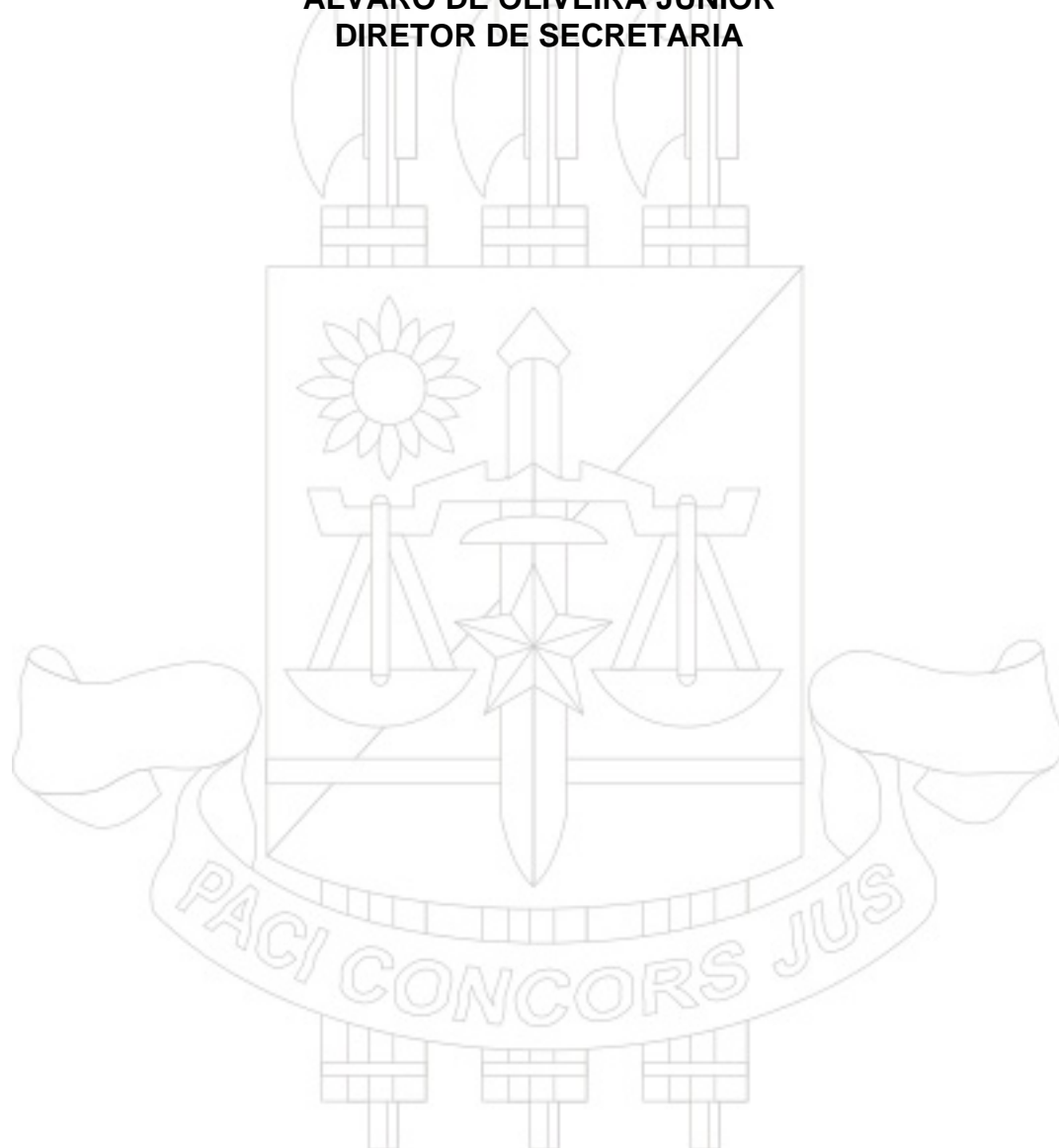
Boa Vista, RR, 8 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE MARÇO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 090, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

Nomear **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, a contar de 15.03.2013, ficando à disposição do Mutirão das Causas de Competência do Júri, instituído Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 486 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 23.03.2013, da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar do Curso “O Magistrado e a Construção de Modelos para o Aprimoramento da Cidadania e Conscientização da População”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 21 a 22.03.2013.

N.º 487 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.^a Vara Criminal, no dia 14.03.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 375, de 22.02.2013, publicada no DJE n.º 4977, de 23.02.2013.

N.º 488 – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, dispensa do expediente no dia 14.03.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 17 a 18.11.2012.

N.º 489 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no dia 14.03.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 385, de 26.02.2013, publicada no DJE n.º 4979, de 27.02.2013.

N.º 490 – Tornar sem efeito o afastamento do servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para participar do curso “Capacitação em Gestão Patrimonial”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 15.03.2013 e no dia 18.03.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, objeto da Portaria n.º 481, de 12.03.2013, publicada no DJE n.º 4989, de 13.03.2013.

N.º 491 – Autorizar o afastamento do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, para participar do curso “Capacitação em Gestão Patrimonial”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 15.03.2013 e no dia 18.03.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a.

N.º 492 – Designar o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Agente de Acompanhamento, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal, a contar de 15.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 493, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

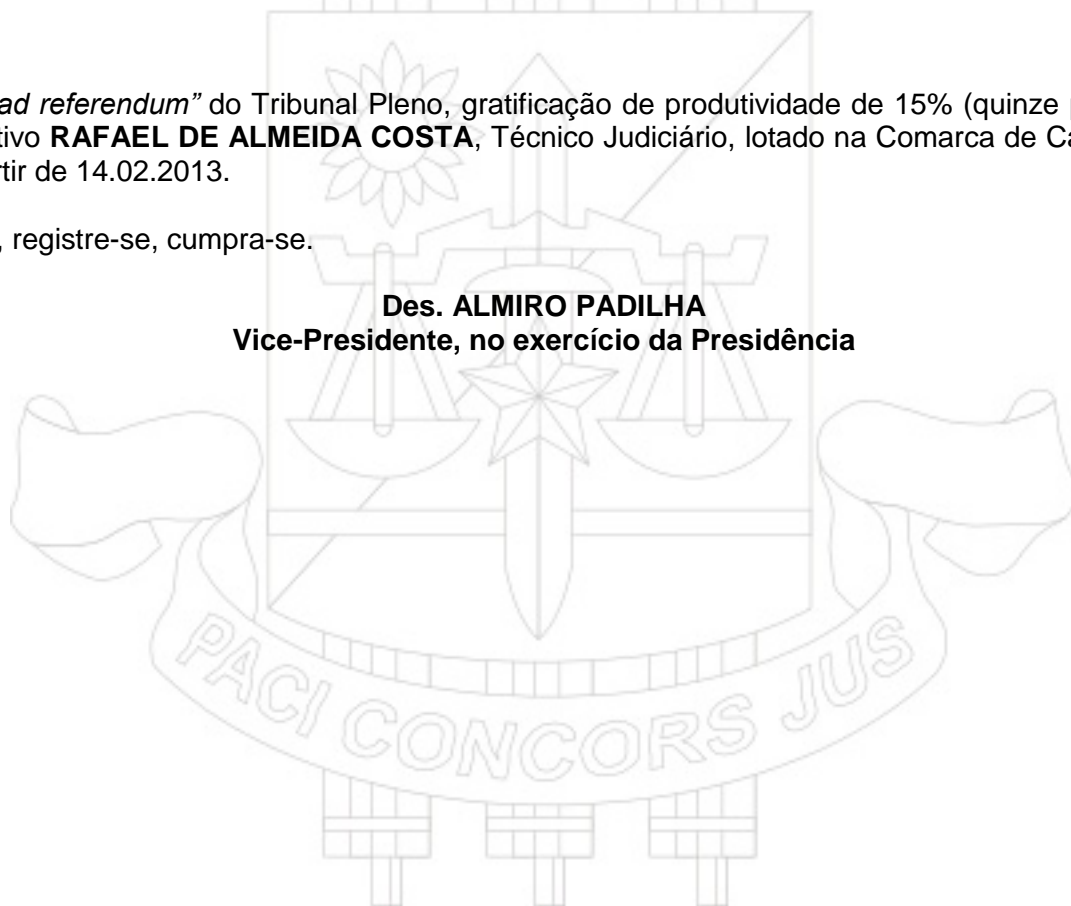
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/2276,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracarái, com efeitos a partir de 14.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

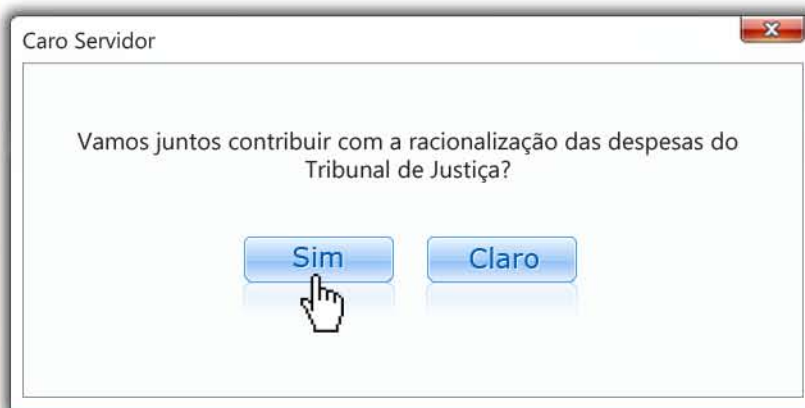
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/03/2013

Reclamação nº 139.011.973.709

Assunto: Demora na tramitação dos autos

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ, em virtude, segundo o Reclamante, do processo no qual é parte encontrar-se paralisado e outros processos distribuídos mais recentemente já terem recebido julgamento, em prejuízo do seu.

Instado a se manifestar, (...), informou que o processo/recurso em questão recebeu a devida movimentação, em que foi lançado o relatório no dia 19/02/2013 e que o mesmo foi incluído em pauta de julgamento na Sessão do dia 12/13/2013.

O (...) esclarece, ainda, que o *“gabinete tem priorizado, em virtude do Relatório do CNJ formulado quando da inspeção realizada neste Tribunal em maio/12, o julgamento dos processos ‘mais antigos’, porém, sem prejuízo da análise das medidas urgentes, bem como do cumprimento da Meta 3 de 2012, exigida pelo CNJ”*, motivo pelo qual a apelação não tinha sido julgada até então.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, vislumbro que o cerne da Reclamação reside no fato de que o recurso estava paralisado há certo tempo, mas como se pôde constatar, o mesmo já recebeu relatório e está incluso em pauta de julgamento.

Por todo o exposto, verifico não ter havido violação do disposto no art. 35, incisos I, II, III e IV da LOMAN, motivo pelo qual determino o arquivamento da Reclamação, na forma do §2º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ c/c o art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ).

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 14 DE MARÇO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/03/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 027/2012** (Proc. Adm. n.º 00478/2012), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado – longa distância – nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo e fixo-móvel”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	R\$ 27.099,96

Boa Vista (RR), 14 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 004/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/13808-FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima.

ABERTURA: 03/04/2013 às 10h00min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.

Os interessados em participar do referido certame poderão adquirir o edital **gratuitamente** em mídia, devendo, para tanto, portar os meios para gravação (CD-R ou *pen-drive*); ou **impresso**, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, com a apresentação da referida guia do recolhimento à CPL. Em quaisquer desses casos, deverão comparecer a esta Comissão munidos do carimbo do CNPJ de sua empresa, para confirmação de participação.

Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 26/03/2013**.

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101, nos horários das 08h00min às 18h00min.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 13/03/2013

EDITAL Nº 001/2013-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício da Presidência**, e o Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR)**, no uso de suas atribuições legais, FAZEM SABER aos JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, em parceria com o conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **TREINAMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**, credenciado pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR.

1.2 O curso objetiva apresentar conhecimentos relativos à teoria do conflito, teoria da negociação, mediação, comunicação conciliatória e habilidades interpessoais, de forma a Fornecer uma base comum de informações, conhecimentos e aptidões (competências) necessárias a que possa o magistrado receber, assimilar, construir e replicar o aprendizado com fundamento nos quatro pilares básicos da educação consistentes no saber, saber fazer, saber ser e saber conviver (compartilhar – fazer junto).

1.3 O curso contará com uma carga horária de 8 (oito) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 30 (trinta) vagas para magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições poderão ser solicitadas por meio do preenchimento e encaminhamento à EJURR da ficha de inscrição, devidamente preenchida, que será disponibilizada no e-mail institucional do magistrado.

3.2 A ficha deverá ser encaminhada em anexo ao e-mail ejurr_contato@tjrr.jus.br, no período de 18 a 20/03/2013, das 08h às 18h.

3.3 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 A Avaliação se dará por meio de questões objetivas, disponibilizadas em formulário para preenchimento e entrega, que visa avaliar a compreensão quanto aos diversos temas que serão apresentados no Treinamento em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação, para os termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 01, de 6 de junho de 2011, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 O recebimento do certificado de conclusão do curso fica condicionado ao preenchimento, pelo magistrado participante, do questionário de avaliação que cuida da avaliação dos instrutores e da aferição de conteúdo e à frequência integral da carga horária do curso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente do TJ/RR
no exercício da Presidência

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

Conteúdo Programático/Ementa	Docente/Palestrante	Data	Horários	Local
<p>01. Introdução e Visão Geral:</p> <p>a. Apresentação do Treinamento</p> <p>b. Inovações ao Acesso à Justiça</p> <p>c. Processos de Resolução de Disputas</p> <p>d. Moderna Teoria do Conflito</p> <p>e. Panorama do Processo de Mediação</p> <p>f. Introdução ao Processo de Mediação</p> <p>02. Linhas básicas de um Código de Ética.</p> <p>03. A Resolução CNJ n.º 125/2010.</p> <p>a. Objetivos</p> <p>b. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos</p> <p>c. Centros Judiciários de Solução de Conflitos</p> <p>d. Implantação</p> <p>04. Encaminhamento de casos para a mediação.</p> <p>05. Conclusão e Considerações Gerais.</p>	<p>Dr. Vítor Umbelino Soares Júnior Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.</p>			
	<p>Dra. Mirla Regina Cutrim Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.</p>	22/03/2013	08h às 12h e 14h às 18h	Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 225/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Realinhamento econômico financeiro do Contrato nº 049/2012 – Empresa ROSERC****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação quanto ao setor competente para realizar o cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com esta Corte, até que haja deliberação do Pleno no Procedimento Administrativo nº 1012/2009.
2. Verifico que em decisão publicada no DJE nº 4858, de 22 de agosto de 2012, o Secretário-Geral já deliberou acerca da competência para aferir e calcular os reajustes contratuais, ficando a cargo da Seção de Acompanhamento de Contratos (SAC).
3. Da análise das atribuições conferidas à SAC pela Lei Complementar Estadual nº 142, de 29.12.2008, e suas alterações, inclui-se a instrução de procedimentos administrativos “quanto à alteração, prorrogação ou rescisão contratual”, abarcando, portanto, a instrução quanto aos cálculos de atualizações financeiras, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros e repactuações, previstos nos contratos firmados por esta Corte. Assim, não restam dúvidas quanto à competência para a instrução do feito quanto ao tema.
4. Contudo, em razão da complexidade das planilhas de custo apresentadas em alguns procedimentos, como ocorre no presente caso, há a possibilidade de auxílio e supervisão de Contador deste Tribunal (lotado na Secretaria de Orçamento e Finanças), conforme previsão contida no item 3 das atribuições daquele cargo dadas pela LCE nº 142/08, já transcrito no item 7 do despacho de fls. 50/50-v.
5. Desse modo, encaminhem-se os autos à SAC, via SGA, para prosseguimento do feito, com o auxílio e supervisão de Contador da SOF.
6. Publique-se.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 1305/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2010 - TRANSVIG****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação quanto ao setor competente para realizar o cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com esta Corte, até que haja deliberação do Pleno no Procedimento Administrativo nº 1012/2009.
2. Verifico que em decisão publicada no DJE nº 4858, de 22 de agosto de 2012, o Secretário-Geral já deliberou acerca da competência para aferir e calcular os reajustes contratuais, ficando a cargo da Seção de Acompanhamento de Contratos (SAC).
3. Da análise das atribuições conferidas à SAC pela Lei Complementar Estadual nº 142, de 29.12.2008, e suas alterações, inclui-se a instrução de procedimentos administrativos “quanto à alteração, prorrogação ou rescisão contratual”, abarcando, portanto, a instrução quanto aos cálculos de atualizações financeiras, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros e repactuações, previstos nos contratos firmados por esta Corte. Assim, não restam dúvidas quanto à competência para a instrução do feito quanto ao tema.
4. Contudo, em razão da complexidade das planilhas de custo apresentadas em alguns procedimentos, como ocorre no presente caso, há a possibilidade de auxílio e supervisão de Contador deste Tribunal (lotado na Secretaria de Orçamento e Finanças), conforme previsão contida no item 3 das atribuições daquele cargo dadas pela LCE nº 142/08, já transcrito no item 7 do despacho de fls. 55/55-v.
5. Desse modo, encaminhem-se os autos à SAC, via SGA, para prosseguimento do feito, com o auxílio e supervisão de Contador da SOF.
6. Publique-se.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Origem: **Valdira Conceição dos Santos Silva – Técnica Judiciária**

Assunto: **Ressarcimento de valores descontados, referentes a dependente no Plano de Saúde Unimed**

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Com fundamento no art. 16 da Resolução TP n.º 18/2004, indefiro o pedido.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas- SGP/TJRR

Procedimento Administrativo: n.º 2013/2807

Origem: Vilton de Sousa Flor

Assunto: Verbas indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 17 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Vilton de Sousa Flor**, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 15v;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas- SGP/TJRR

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/03/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	008/2012	Ref. ao PA nº 2328/2012
ASSUNTO:	Prestação do serviço de fornecimento de água tratada e de prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57,II,da Lei 8.666/93	
OBJETO:	Fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.03.2014	
DATA:	Boa Vista, 27 de Fevereiro de 2013.	

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Nº DO P.A.:	19213/2012 - FUNDEJURR	
ASSUNTO:	Solicita participação, com ônus, no seminário nacional – obras e serviços de engenharia – do planejamento da licitação até a fiscalização dos contratos.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93	
VALOR:	R\$ 3.300,00	
CONTRATADA:	ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.	
DATA:	Boa Vista, 07 de março de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

D E C I S Ã O**Procedimento Administrativo n.º 4990/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de Empresa para Prestação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) na Cidade de Boa Vista.**

1. Cuida-se de PA instaurado em março de 2012 com a finalidade de contratar Empresa para Prestação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) na Cidade de Boa Vista.
2. O PA encontrava-se com Termo de Referência/Projeto Básico concluído (fls. 16/23) e devidamente analisado pela Assessoria Jurídica da SGA com parecer pela aprovação (fls. 25/25v) e aprovado sob o número 33/2012, conforme decisão de fls. 26, datada de 26/07/2012.
3. Entretanto, quando da cotação de preços a operadora Claro levantou questões (fls. 30) que a Administração julgou pertinente (ausência de detalhamento dos serviços de longa distancia VC2 e VC3 móvel-fixo, móvel-móvel mesma operadora e outras operadoras), razão pela qual retornou os autos à unidade solicitante SIL/Divisão de Serviços Gerais para esclarecimentos, ocasião em que decidiu também pela designação de Equipe para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, designada em 08.02.2013.

4. Compulsando detidamente os autos, verifico que a inclusão do serviço de longa distância, em razão da necessidade de juntar perfil de tráfego, vem causando tumulto e excessiva delonga na tramitação do feito.
5. Assim, em face da ausência de justificativa da Divisão solicitante para a dita inclusão, bem como da informação constante no despacho da Chefa da Divisão de Acompanhamento de Gestão, à época, (fls. 31) dando conta que nos contratos formalizados por outros órgãos estaduais não foram previstas chamadas de longa distância para os contratos de telefonia móvel, e, ainda, a proximidade do vencimento do contrato vigente (01.04.2013), clamando por urgência na contratação, decido:
 - 5.1 Em razão da desnecessidade de aplicação da IN 04/2010 no presente caso, tendo em vista haver sido editada para regulamentar e acompanhar as contratações de serviço e aquisições de bens de Informática, RECONSIDERO a decisão de fls. 43 por ser dispensável a elaboração de estudos técnicos preliminares, bem como, a decisão de fls. 45 que instituiu a equipe de elaboração do dito estudo;
 - 5.2 Tendo em vista a ausência de justificativa quanto à necessidade do serviço de longa distância para telefonia móvel, bem assim, a existência de previsão do citado serviço no sistema de telefonia fixa, não seja incluído, por hora, devendo o contrato permanecer nos moldes em que vem se operando, apenas com a inclusão das 08 (oito) novas linhas, conforme já consta do Termo de Referência/Projeto Básico.
6. Encaminhe-se o feito à Seção de Projetos Administrativos para atualização, se for o caso, do competente Termo de Referência/Projeto Básico, com a devida urgência.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 054, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

ALTERA DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº 039/2008 – PA 087/2013

Altera a designação de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 039/2008, firmado com a Empresa EMBRATEL referente à prestação de serviço de LINK dedicado, com velocidade mínima de 512 KBPS, para provimento de INTERLIGAÇÃO DAS COMARCAS DO INTERIOR com o Prédio Sede do TJRR no ano de 2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor KLEBER DA SILVA LYRA, Chefe da Divisão de Redes, Matrícula nº 3011471, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato 039/2008, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar o servidor TARGINO CARVALHO PEIXOTO, Matrícula 3010740, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto deste e, durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

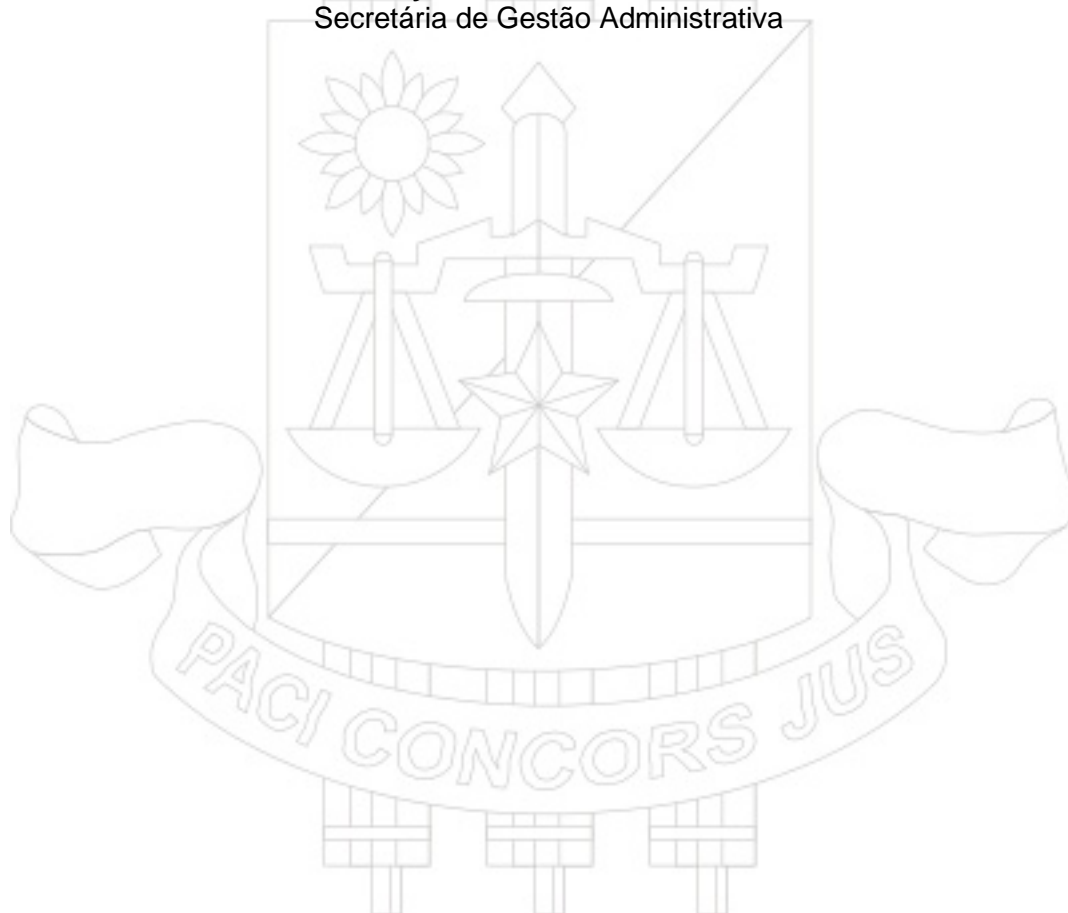
III – Analisar e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal referente à prestação do serviço, com o relatório respectivo, juntar as certidões de regularidade e encaminhar para pagamento, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria de Designação de Fiscal nº 015/2013.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 07/03/2013

Requerimento Digital: 2013/3860

Ref.: Credenciamento dos Servidores Alan Johnnes Lira Feitosa e Eduardo de Souza Lima

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça para credenciamento dos Servidores Alan Johnnes Lira Feitosa, Assessor Jurídico I, matrícula 3011150 lotado na Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça e Eduardo de Souza Lima, matrícula 3010933, lotado na Corregedoria Geral de Justiça, para conduzirem veículos pertencentes a esta Corte, no intuito de atender as necessidades do TJRR.

Foram anexadas as cópias das CNH's dos Servidores.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, os Servidores **Alan Johnnes Lira Feitosa e Eduardo de Souza Lima** serão credenciados por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade das CNH,s dos Servidores.

Por essas razões, credencio o Servidore **Alan Johnnes Lira Feitosa** pelo período de 24(vinte e quatro) meses e o servidor Eduardo de Souza Lima até 18/08/2014, a contar da publicação para que conduzam veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da portaria 1514/11 da presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção das Carteiras de Credenciamento, na qual solicito que constem o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH

Secretário de Infraestrutura e Logística

Em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo N.º 4293/2013 – FUNDEJURR**Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Ressarcimento de valores**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/7, a ser depositado em nome do requerente, conforme dados fornecidos (fl. 2).
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3747/2013

Origem: Clóvis Alves Ponte
 Daniel Lobato Borges
 Alan Johnnes Lira Feitosa
 Eduardo de Souza Lima

Assunto: Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Daniel Lobato Borges, Alan Johnnes Lira Feitosa e Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 9/9, verso tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 9/9, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim - RR (documentos de fls. 2/7).	
Motivo:	Correição-Geral Ordinária na Comarca de Bonfim – RR, conforme Portaria/CGJ n.º 017/2013.	
Dias:	18, 19, 20, 21 e 22 de março 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I
	Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. e Transporte
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:

- aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
- com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4183/2013

Origem: **Kleber Eduardo Raskopf**
Glenn Linhares Vasconcelos
Márley da Silva Ferreira
Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Kleber Eduardo Raskopf** (Membro de Comissão Permanente), **Glenn Linhares Vasconcelos** (Presidente de Comissão Permanente) e **Márley da Silva Ferreira** (Membro de Comissão Permanente), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Rorainópolis – RR (Conforme documento de fls. 2/5).	
Motivo:	Participar na realização de audiências para instrução do Processo Administrativo Disciplinar Virtual n.º 2013/2665.	
Período:	25 a 26 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Kleber Eduardo Raskopf	Membro de Com. Permanente
	Glenn Linhares Vasconcelos	Presidente de Com. Permanente
	Márley da Silva Ferreira	Membro de Com. Permanente
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diárias
		1,5 (uma e meia) diárias
		1,5 (uma e meia) diárias

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto**

do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4151/2013

Origem: **Enéias da Silva – Motorista – Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Enéias da Silva** (Motorista), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR (Conforme documento de fls. 2/7).	
Motivo:	Buscar e levar equipamento de informática (computador/servidor), nos termos do MEMO STI N° 46/2013 – Protocolo 2013/3716 e MEMO STI N° 47/2013 – Protocolo 2013/3839.	
Dias:	6 e 7 de março de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Enéias da Silva	Motorista	1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3677/2013

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/14), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Conforme documento à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	23 a 24 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário

Procedimento Administrativo n.º **3768/2013**

Origem: **José Aires de Alencar – Oficial de Justiça**
Amiraldo de Brito Sombra – Vara da Justiça Itinerante

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **José Aires de Alencar** (Oficial de Justiça) e **Amiraldo de Brito Sombra** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
 4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Normandia – RR (Conforme documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Estabelecer contato com a população nas Comunidades Araçá, Raposa, Napoleão e Sede, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante a visita prevista para ocorrer no período de 21 a 27 de abril de 2013, bem como verificação de local de atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Período:	8 a 9 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;

- b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3760/2013

Origem: **José Aires de Alencar – Oficial de Justiça**
Almério Monteiro de Souza – MotoristaAssunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

- Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **José Aires de Alencar** (Oficial de Justiça) e **Almério Monteiro de Souza** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
- O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Uiramutã – RR (Conforme documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Estabelecer contato com a população nas Comunidades Água Fria, Flexal, Maturuca e Sede, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante a visita prevista para ocorrer no período de 17 a 23 de março de 2013, bem como verificação de local de atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Período:	11 a 13 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3635/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 4, conforme detalhamento abaixo.**

Destino:	Localidades de Bonfim e municípios de Boa Vista e Normandia – RR (conforme documento à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Períodos:	5 a 6 e 7 a 8 de março de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3207/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas, com exceção do pernoite do dia 27.02.2013, tendo em vista a vedação a que se refere o § 1º do art. 2º da Resolução Plenária n.º 40/2012.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento parcial das diárias, consoante cálculos de fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Localidades do município de Bonfim – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dias:	27 e 28 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **3761/2013**

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**
Vara da Justiça Itinerante

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 6/6, verso tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã – RR (Conforme documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Atendimento à população do município.	
Período:	17 a 23 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gab. de Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
	Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;

- b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3764/2013

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**
Vara da Justiça Itinerante

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
- O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR (Comunidade Indígena denominada Catrimani).	
Motivo:	Atendimento à população da Comunidade.	
Período:	10 a 17 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gab. de Juiz
	Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário
	Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		7,5 (sete e meia) diárias
		7,5 (sete e meia) diárias
		7,5 (sete e meia) diárias
		7,5 (sete e meia) diárias
		7,5 (sete e meia) diárias

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3762/2013

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**.
2. Acostada às fls. 10/10, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/10, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR (Comunidade Indígena denominada Ajarani).	
Motivo:	Atendimento à população da Comunidade.	
Período:	1º a 4 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Suely sousa Rosa Caixeta	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia) diárias
		3,5 (três e meia) diárias
		3,5 (três e meia) diárias
		3,5 (três e meia) diárias
		3,5 (três e meia) diárias
		3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução**.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3604/2013

Origem: **José Félix de Lima Júnior – Oficial de Justiça**

Antonio Edimilson Vitalino de Souza – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Félix de Lima Júnior e Antonio Edimilson Vitalino de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/12), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Zonas Rurais do município de Cantá - RR (documentos de fls. 2/7).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dias:	5 e 6 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	José Félix de Lima Júnior Marcos Antonio	Oficial de Justiça
	Edimilson Vitalino de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma) diária
		1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3804/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Boa Vista – RR (Cadeia Pública Feminina).	
Motivo:	Cumprimento de Álvaro de Soltura.	
Período:	1º a 2 de março de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3936/2013

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Caracará**Assunto: **Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 27 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 28.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/28), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento parcial das diárias calculadas à fl. 27**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Localidades de Caracará e Município de Boa Vista – RR (Conforme documento de fls. 2/25).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Dia:	25 e períodos de 28 de fevereiro a 1º de março e 5 a 6 de março de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à SGP para recálculo das diárias nos termos desta decisão.
8. Em seguida, à Divisão de Orçamento para nova disponibilidade orçamentária e consequente emissão de Nota de Empenho.
9. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Após, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 17086/2012

Origem: **Assessoria Militar**

Assunto: **Solicita exclusão de auxílio-alimentação na folha de pagamento do Policial Militar Romel Ernesto de Lima**

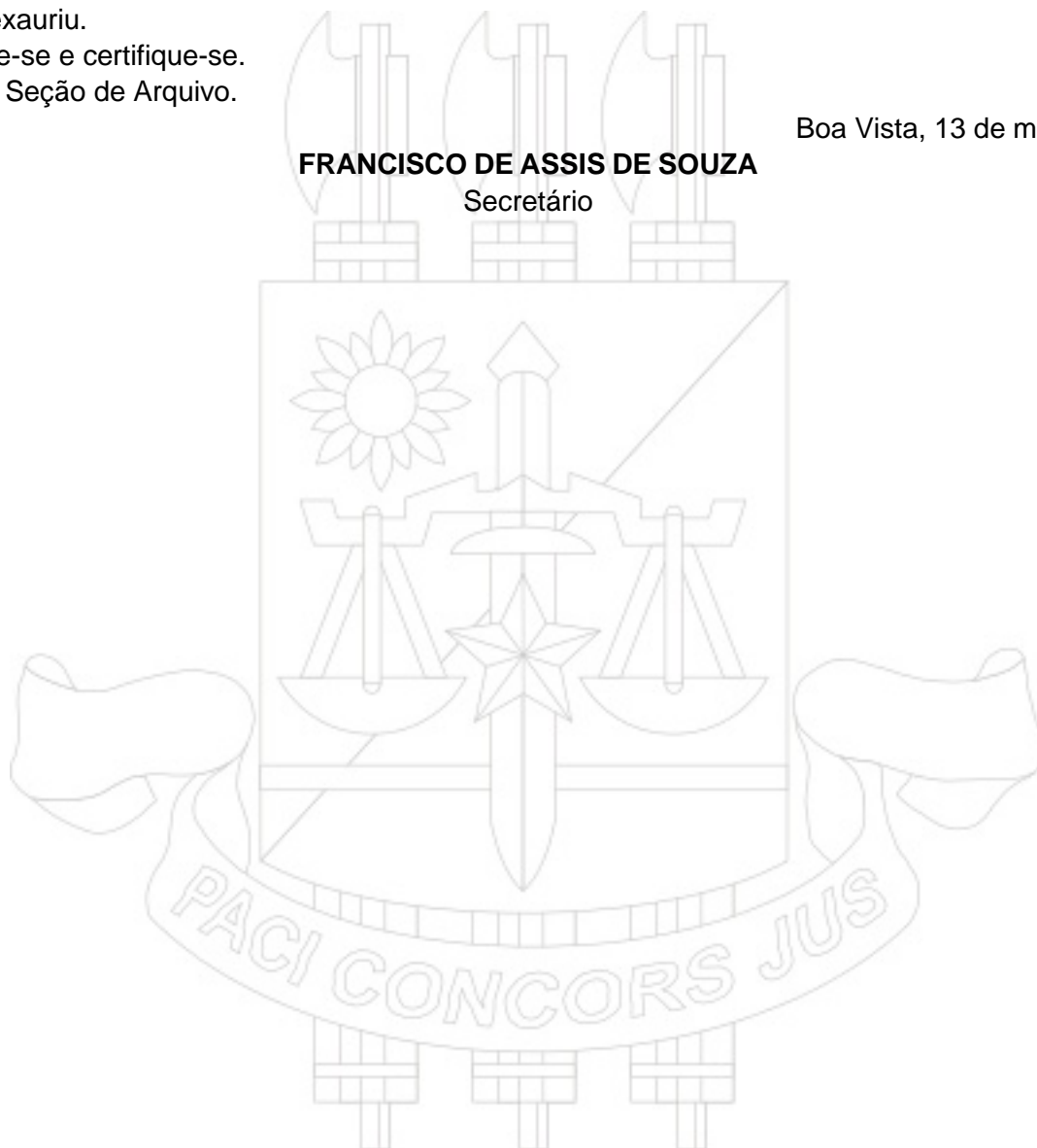
DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Assessoria Militar solicitando a exclusão do Policial Militar, Romel Ernesto de Lima, da folha de pagamento deste Poder, em virtude desse não pertencer mais ao efetivo daquela Assessoria.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

016023-CE-B: 075
044698-MG-N: 082
060268-MG-N: 174
084523-MG-N: 082
011729-PB-N: 086
000025-RR-A: 088
000051-RR-B: 126
000055-RR-N: 102
000074-RR-B: 093, 094
000099-RR-E: 078
000101-RR-B: 092, 096
000105-RR-B: 072, 082, 084, 085, 095
000107-RR-A: 095
000113-RR-E: 083
000114-RR-A: 086, 178
000114-RR-B: 122
000120-RR-B: 117
000121-RR-N: 075
000131-RR-N: 089
000140-RR-N: 136, 137
000149-RR-A: 106, 107, 108
000149-RR-N: 072
000153-RR-B: 046, 047, 061, 062, 063
000153-RR-N: 139
000155-RR-B: 124, 132
000158-RR-A: 100, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112
000160-RR-B: 045, 048
000162-RR-A: 195
000163-RR-N: 084
000168-RR-E: 131
000171-RR-B: 077, 078
000172-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 049, 050, 051, 052,
053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 064, 065, 066, 067
000174-RR-A: 102
000175-RR-B: 076, 086, 099
000176-RR-B: 076
000177-RR-E: 073
000178-RR-B: 044, 068, 069
000178-RR-N: 090, 100
000179-RR-E: 132
000180-RR-E: 078
000181-RR-A: 096
000184-RR-A: 178
000185-RR-N: 071
000191-RR-E: 091
000196-RR-E: 072, 082
000200-RR-A: 186
000201-RR-A: 122
000203-RR-N: 090
000205-RR-B: 084, 105
000206-RR-N: 095
000208-RR-E: 091
000209-RR-N: 078
000210-RR-N: 131
000215-RR-B: 103, 104
000215-RR-E: 078
000216-RR-E: 082, 096
000218-RR-B: 175, 188
000218-RR-N: 131
000222-RR-N: 079
000223-RR-A: 074, 097
000224-RR-B: 111
000225-RR-E: 084, 085, 095
000226-RR-B: 001
000226-RR-N: 091, 194
000228-RR-E: 131
000229-RR-A: 089
000231-RR-N: 095
000235-RR-N: 074, 075
000236-RR-B: 076
000240-RR-B: 077
000245-RR-B: 178
000246-RR-B: 138, 146, 148, 149, 150, 151, 157
000247-RR-B: 074, 075
000249-RR-N: 176
000253-RR-N: 074
000254-RR-A: 121, 156, 170
000256-RR-E: 086, 096
000257-RR-N: 140, 221
000259-RR-E: 071
000261-RR-E: 101
000262-RR-N: 099
000263-RR-N: 080, 081, 083, 091, 099, 201
000264-RR-B: 002
000264-RR-N: 086, 096, 098, 101
000269-RR-N: 099
000270-RR-B: 086, 091, 194
000273-RR-B: 101
000279-RR-N: 060, 071
000282-RR-N: 074
000290-RR-E: 086, 096, 098
000291-RR-B: 001
000298-RR-B: 126
000299-RR-N: 131, 144
000300-RR-N: 071
000310-RR-B: 084
000311-RR-N: 037
000315-RR-A: 112
000323-RR-A: 086, 096, 101
000329-RR-E: 077, 078
000332-RR-B: 086
000333-RR-N: 141, 142
000352-RR-N: 116, 144
000356-RR-A: 101
000358-RR-N: 105
000368-RR-N: 073

000379-RR-N: 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 221

000394-RR-N: 091

000410-RR-N: 073

000420-RR-N: 088

000421-RR-N: 076

000424-RR-N: 072, 101, 102, 108, 113

000441-RR-N: 070, 178, 192

000444-RR-N: 078

000446-RR-N: 077, 078

000456-RR-N: 076

000468-RR-N: 099

000473-RR-N: 170, 184

000474-RR-N: 105

000481-RR-N: 130

000482-RR-N: 073

000483-RR-N: 183

000484-RR-N: 222

000504-RR-N: 077, 078

000534-RR-N: 101

000535-RR-N: 120

000539-RR-A: 120

000550-RR-N: 086, 095, 096, 101, 223

000551-RR-N: 194

000554-RR-N: 101

000557-RR-N: 091, 194

000582-RR-N: 131

000584-RR-N: 115

000600-RR-N: 100

000609-RR-N: 096

000612-RR-N: 083

000615-RR-N: 194

000617-RR-N: 120, 194

000618-RR-N: 073

000635-RR-N: 196

000637-RR-N: 189

000643-RR-N: 090

000652-RR-N: 131

000662-RR-N: 189

000682-RR-N: 154

000686-RR-N: 140, 153, 161, 162, 166

000700-RR-N: 092, 096

000716-RR-N: 124

000725-RR-N: 170

000730-RR-N: 014

000755-RR-N: 101, 178

000782-RR-N: 010, 077, 170

000842-RR-N: 106, 107, 108, 109, 110, 111

000844-RR-N: 013

000858-RR-N: 092

000862-RR-N: 124

000877-RR-N: 091

126504-SP-N: 080

8ª Vara Cível

Juiz(a): César Henrique Alves

Execução Fiscal

001 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 13/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 186.724,89.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venilson Batista da Mata

002 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 13/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 44.239,79.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

003 - 0004374-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004374-7

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0003953-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003953-9

Indiciado: R.A.S.

Transferência Realizada em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004368-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004368-9

Indiciado: A.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0004372-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004372-1

Autor: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004373-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004373-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0004304-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004304-4

Réu: Ally Torres dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Incidente de Falsidade

009 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Indiciado: J.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0004376-32.2013.8.23.0010

Cartório Distribuidor

Nº antigo: 0010.13.004376-2
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

011 - 0004300-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004300-2
Indiciado: A.P.G.
Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004303-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004303-6
Indiciado: R.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0004306-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004306-9
Autor: Carla Natália Eugênio de Moura
Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.
Advogado(a): Ildeany Brito de Melo

014 - 0004375-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004375-4
Autor: Brenna Lorena Monteiro Moura
Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0004299-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004299-6
Indiciado: R.N.S.D.
Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004369-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004369-7
Indiciado: H.C.F.C.
Distribuição por Dependência em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004377-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004377-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0004371-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004371-3
Réu: Flavio Carvalho Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

019 - 0004137-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004137-8
Réu: Francisco Marques de Souza Amorim
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0004138-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004138-6
Réu: B.S.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004139-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004139-4
Réu: R.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004140-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004140-2
Réu: H.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004142-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004142-8
Réu: M.A.O.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004144-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004144-4
Réu: Delzimar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004328-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004328-3
Autor: Dorian Feitosa Garrido
Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004329-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004329-1
Autor: Elimaelson de Jesus Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013. Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004330-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004330-9
Autor: Cosme Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013. Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004331-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004331-7
Autor: Kelson Leal Jerônimo
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013. Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004332-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004332-5
Autor: Diosnei Rodrigues Freire
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013. Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004333-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004333-3
Autor: José Cícero Lima Filho Segundo
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013. Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

031 - 0004141-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004141-0
Autor: D.P.C.-.D.
Réu: H.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000019-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000019-2
Indiciado: P.S.P.
Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004143-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004143-6
Réu: Ernandes de Melo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu**Med. Prot. Criança Adoles**

034 - 0000656-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000656-1
Criança/adolescente: V.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000658-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000658-7
Criança/adolescente: N.S.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000655-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000655-3
Infrator: R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

037 - 0003669-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003669-1
Autor: R.S.B.
Réu: R.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

038 - 0003677-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003677-4
Autor: V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 248,82.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0003679-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003679-0
Autor: I.N.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0003682-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003682-4
Autor: I.G.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0003683-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003683-2
Autor: D.M.B.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0003685-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003685-7
Autor: D.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003687-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003687-3
Autor: Y.M.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

044 - 0003672-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003672-5
Autor: A.S.G.
Réu: L.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

045 - 0003674-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003674-1
Autor: E.O.P.
Réu: N.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

046 - 0003663-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003663-4
Autor: M.S.S.Q.
Réu: E.C.L.Q.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0003666-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003666-7
Autor: H.R.C.S. e outros.
Réu: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0003671-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003671-7
Autor: J.S.S.
Réu: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Guarda

049 - 0003087-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003087-6
Autor: L.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003097-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003097-5
Autor: M.Y.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0003368-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003368-0
Autor: G.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003376-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003376-3
Autor: J.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**Alimentos - Lei 5478/68**

053 - 0003678-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003678-2
Autor: W.S.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.254,45.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003680-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003680-8
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003681-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003681-6
Autor: W.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0003684-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003684-0
 Autor: H.E.C.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0003686-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003686-5
 Autor: A.N.T.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 9.696,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0003688-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003688-1
 Autor: B.R.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0003689-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003689-9
 Autor: E.G.L.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

060 - 0003665-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003665-9
 Autor: M.L.N.N.
 Réu: E.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Execução de Alimentos

061 - 0003667-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003667-5
 Autor: W.D.O.C.
 Réu: A.S.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0003668-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003668-3
 Autor: A.L.S.R.
 Réu: W.L.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0003670-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003670-9
 Autor: A.B.O.S. e outros.
 Réu: M.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

064 - 0003093-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003093-4
 Autor: R.K.T.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0003098-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003098-3
 Autor: F.I.P.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0003371-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003371-4
 Autor: R.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0003373-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003373-0
 Autor: K.A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0003673-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003673-3
 Autor: M.G.R.
 Réu: C.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Regulamentação de Visitas

069 - 0003664-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003664-2
 Autor: E.S.P.
 Réu: S.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Dissol/liquid. Sociedade

070 - 0017890-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017890-1
 Autor: S.G.A.
 Réu: J.F.M.
 Despacho: DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 531.

BOA VISTA-RR, 11 de Março de 2013

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
 Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inventário

071 - 0013128-95.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013128-2
 Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.
 Réu: Espólio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros.
 DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 153, designo o dia 24 de abril de 2013, às 10:40 horas. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista-RR, 12 de março de 2013. Ruy Lúcio Rodrigues da Silva - Técnico Judiciário
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Neusa Silva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

Procedimento Ordinário

072 - 0184684-39.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184684-1
 Autor: Paulo Sérgio Souza da Costa
 Réu: o Estado de Roraima
 Certifico que os autos nº 010.08.184684-1 foram desarquivados, e se encontram neste cartório aguardando manifestação das partes. **
 AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

073 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Os fatos elencados na petição de fls. 198/230 não são fatos novos e deveriam ter sido trazidos aos autos no momento da contestação, não pode este Juiz deixar de cumprir o título executivo, posto que possui certeza e liquidez, cabe à parte ingressar com ação rescisória buscando reverter o que esta na coisa julgada; II. Int. Boa vista - RR, 05/03/2013

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

3ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

074 - 0072212-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072212-7

Autor: Maria Izabel Almada Lima

Réu: Severino da Silva Souza

Despacho: Autos n.º 010.03.072212-7

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao que alude o art. 20, §4º, do CPC (REsp 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/3/2008. 3ª T).

Em razão dos honorários ficados no parágrafo anterior, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria para atualização do débito, a fim de que seja possível a realização da penhora on line solicitada à fl. 493. Boa Vista- RR, 13/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Joênia Batista de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura

075 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Indira Marcela Santos de Melo

Despacho: Autos n.º 010.05.112777-6

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito, a fim de se evitar o arquivamento dos autos.

Boa Vista- RR, 13/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

076 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Autor: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Despacho: Autos n.º 010.05.116069-4

DESPACHO

Considerando o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 609, intime-se a parte Exequente para que promova a atualização do débito remanescente da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista- RR, 13/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

077 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Autor: Manoel Messias Alves Ferreira

Réu: João Vilmar da Luz

Decisão: Autos n.º 010.06.128664-6

DESPACHO

Considerado os fatos que originaram a prolação da sentença nestes autos, acidente em veículo de via terrestre causado pela parte Requerida, verifica-se que não assiste razão à parte Executada em suas alegações às fls. 236/237, razão pela qual INDEFIRO o respectivo pedido.

Boa Vista- RR, 13/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

078 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Despacho: Autos n.º 010 07 159380-9

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente, conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio em anexo, intime-se a parte Exequente para que se manifeste informando se há interesse no valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista- RR, 13/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

Ret/sup/rest. Reg. Civil

079 - 0171327-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171327-4

Autor: Carla Neide Corrêa Cavalcante

Despacho: Autos n.º 010.07.171327-4

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao email juntado à fl. 107 e acerca da petição de fls. 109/110.

Boa Vista- RR, 13/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

080 - 0168722-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168722-1

Autor: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Réu: Sorvane S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 779,48, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 13/03/2013.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rárisson Tataira da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

081 - 0168570-59.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168570-4
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Estela Melo Cunha
 Despacho: Autos nº.: 168570-4
 Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 102/103).
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

082 - 0136642-27.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136642-2
 Autor: Banco Honda S/a
 Réu: Adalmo Marcos Gomes
 Despacho: Autos nº.: 136642-2
 Manifeste-se a parte autora/exequente em 48h, sob pena de extinção.
 Int. por carta com aviso de recebimento.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos

083 - 0185842-32.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185842-4
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Maria Alcione de Melo
 Despacho: Autos nº.: 185842-4
 O processo já foi extinto (fls. 97/98).
 Certifique-se quanto ao pagamento das custas.
 Após, arquite-se.
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

084 - 0006047-13.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006047-2
 Exequente: Antônio Pinheiro da Silva e outros.
 Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr
 Despacho: Autos nº.: 6047-2
 1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.
 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 492.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, João Benito Maica Domingues, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

085 - 0074912-20.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074912-0
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Jose Ferreira Lima
 Despacho: Autos nº.: 074912-0
 Tendo em vista o pedido de intimação pessoal (fl. 198), manifeste-se o exequente indicando o endereço atualizado do executado, e juntando o demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 475-J c/c 614, II).
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

086 - 0116387-82.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116387-0
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Raimundo Rodrigues Lopes
 Despacho: Autos nº.: 116387-0
 Expeça-se e-mail à Corregedoria solicitando informações sobre o endereço da parte executada.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

087 - 0120432-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120432-8
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Wilkens Sabola Freire
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre fl.199, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0121521-90.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121521-7
 Autor: Maria Dalva C Carvalho
 Réu: Maria de Nazaré F do Vale
 Despacho: Autos nº.: 121521-7
 Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi

089 - 0138087-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138087-8
 Autor: Oceanum Empreedimentos
 Réu: Tabela Veículos
 Despacho: Autos nº.: 6047-2
 1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.
 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 492.
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

090 - 0141578-95.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141578-1
 Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda
 Réu: Carlos Ragem Areb
 Despacho: Autos nº.: 141578-1
 Oficie-se como requerido na fl. 122.
 A consulta ao Detran será feita por meio eletrônico.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

091 - 0156177-05.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156177-2
 Autor: Adriana Dias Lopes
 Réu: Athos Moreira Borges e outros.
 Despacho: Autos nº.: 156177-2
 Oficie-se ao Juízo Deprecado informando o pagamento efetuado (fls. 388/389).
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

092 - 0172172-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.172172-3
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Jeferson Linhares
 Despacho: Autos nº.: 172172-3
 (d)
 1. A citação por edital é medida excepcional, devendo ser realizada somente após exauridos todos os meios para localizar a parte executada. Por isso, indefiro, por enquanto, o pedido de citação por edital.
 2. À Contadoria para atualização da dívida.
 3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.

4. Promova o exequente a citação do executado.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

093 - 0185334-86.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185334-2
 Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Réu: Mauro Pereira Magalhães e outros.
 Despacho: Autos nº.: 185334-2
 Tendo em vista a certidão de fl. 70-v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR.
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

094 - 0185342-63.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185342-5
 Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Réu: 3 M Representações e Promoções de Eventos Ltda e outros.
 Despacho: Autos nº.: 185342-5
 Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

095 - 0087656-13.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087656-6
 Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
 Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
 Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar,

Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusdedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

Embargos À Execução

096 - 0177498-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177498-7
Autor: Nelson Arinos Curado Cesar
Réu: Banco da Amazônia S/a
Despacho: Autos nº.: 177498-7

Intime-se pessoalmente a perita para que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 215/218 e 224, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo eventual omissão ou inexatidão do resultado a que chegou.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Outras. Med. Provisionais

097 - 0222346-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222346-9
Autor: Onedio Pereira do Nascimento
Réu: Espolio de Jose Vilar da Silva
Despacho: Autos nº.: 222346-9
Oficie-se em resposta (fl. 66).
Após, arquite-se.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Petição

098 - 0008752-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008752-2
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.
Despacho: Autos nº.: 008752-2
Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

Procedimento Ordinário

099 - 0146300-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146300-5
Autor: Raimunda Lima da Silva
Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Despacho: Autos nº.: 146300-5
Certifique-se a alegação constante na fl. 357 (item "a").
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

7ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

100 - 0012231-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012231-3
Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.
Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes
Despacho:
Despacho: Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 146. Diga o inventariante sobre a petição de fls. 160/162, em 10 dias. Boa Vista, 11 de março de 2013. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte

8ª Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

101 - 0009075-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009075-0
Autor: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Certifique a escritania acerca da petição anexa à fl. 427.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

Exec. C/ Fazenda Pública

102 - 0009440-43.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009440-6
Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: Ao Estado para se manifestar sobre a peça do D. Órgão Ministerial.
Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

103 - 0105027-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105027-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Francinaldo Silva de Oliveira
Despacho: Expeçam- se ofícios conforme requerido à fl. 119.
Boa Vista, RR, 05 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0107541-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107541-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros.
Despacho: Citem-se por edital.
Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0158072-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158072-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: C R de Almeida Souza
Despacho: Manifeste-se o exequente.
Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

106 - 0132483-41.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132483-5
Autor: Luciana Vasconcelos dos Santos e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de abril de 2002 até 2012, conforme requerido às fls.188/189.
Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

107 - 0132493-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132493-4
Autor: Lucy Clelia de Matos Rezende e outros.
Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de abril de 2002 até 2012, conforme requerido às fls.263/264.
Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

108 - 0132497-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132497-5

Autor: Fabio Pimentel Camarão e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de abril de 2002 até 2012, conforme requerido à fl.316/317.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0137169-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137169-5

Autor: Zilpa Pereira de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até 2012, conforme requerido às fls.229/230.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0147999-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147999-3

Autor: Susanira Nunes dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até 2012, conforme requerido às fls.122/123.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0150444-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150444-4

Autor: Domingos Melo Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até 2012, conforme requerido à fl.202.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0152895-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152895-3

Autor: Moisés Português de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido à fl.132.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0181754-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181754-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Indefero o pedido do Estado de Roraima em razão de não ser objetos destes autos, fato que inclusive é reconhecido pelo próprio Estado na peça de fls.85. Retornem ao arquivo.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Intime-se o advogado de fls. 500/501 para esclarecer o motivo pelo qual quer se habilitar nos presentes autos representando ZACARIAS GONDIM, tendo em vista que neste processo o referido é apenas testemunha. Em cinco dias. Inclua-se no SISCOM para este fim. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

116 - 0124607-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124607-1

Réu: Jose Aparecido Menezes Rego

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

117 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

118 - 0224542-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224542-1

Réu: Antonio Viana do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013290-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013290-0

Réu: A.V.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016194-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016194-1

Réu: A.B.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

121 - 0018051-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018051-1

Réu: R.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

122 - 0013595-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013595-0

Réu: A.R.J.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

123 - 0013680-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013680-0

Réu: A.S.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015246-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015246-8

Réu: Edinaldo Lima Batista e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Edinaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

125 - 0012775-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012775-7

Réu: Rafael Eleotero Felix

Sentença: Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, e condeno o acusado RAFAEL ELEOTÉRO FELIX pela prática dos crimes previstos nos artigos 157. § 2º.II e art. 244-B. caput da Lei nº 8.069/90. em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. Em consequência, imponho ao réu. a pena privativa de liberdade total 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012). não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 13 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.

5)Deliberações finais.

A minguada de elementos concretos, bem como de requerimento expresso nesse sentido, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. rV, do Código de Processo Penal.

Mesmo considerando que o réu respondeu em cárcere todo o desenrolar do processo, tenho que considerando a pena aplicada, o regime inicial, bem como não restarem mais evidenciados os requisitos da segregação cautelar, concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença. para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Custas pelo réu. Demais ultimações necessárias. Expeça-se alvará. Cumpra-se. Boa Vista-RR. 13 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Intimação do réu para ciência do despacho de fl.81-v. Prazo 05 dias.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

127 - 0016597-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016597-1

Réu: Ronaldo Silva da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

128 - 0000105-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000105-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DEPRECANTE. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0017640-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017640-0

Réu: L.R.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

130 - 0002687-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002687-4

Réu: Leandro Pereira da Silva

Intimação do réu para providenciar o requerido pelo MP.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0010745-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010745-6

Réu: Genilson Fernandes Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

132 - 0000941-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000941-9

Réu: Gilmar da Silva

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GILMAR DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo substância sólida, de coloração pardo-amarelada, que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 4,1 g (quatro gramas e um decigrama); (c)personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado GILMAR DA SILVA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços),

fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Com relação aos objetos apreendidos, não se tendo elementos para afirmar que foram fruto da mercancia de substancia entorpecente, determino a sua restituição.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de Março de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

133 - 0003463-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003463-1

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

(...) Relaxo a prisão preventiva de Francisco WilammiSouza de Oliveira

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

134 - 0011653-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011653-1

Réu: Haroldo de Assis Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

135 - 0000716-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000716-5

Réu: Francisco Antonio Rodrigues Pereira

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Francisco Antonio Rodrigues Pereira, referente aos autos de Carta Precatória nº 0010 12 000716-5, extraída da Ação Penal nº 0200987-86.2008.8.04000.1, Comarca de Manaus/AM, nos termos do Art. 146 da

Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, cumprida as formalidades acima, devolva-se a presente Carta ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 15:23:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

136 - 0070155-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070155-0

Sentenciado: Angela Maria Araujo Lobo

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

137 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

138 - 0081584-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081584-6

Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

140 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz

141 - 0100175-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100175-7

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Rafael Gervásio Amorim Neto referente à Ação Penal nº 0010 06 139418-4, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este Magistrado, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, junte-se o cálculo anexo e envie-se cópia da sentença de fls. 165/167 ao estabelecimento, a fim de que a direção da PAMC faça constar na certidão carcerária as extinções nas datas devidas.

Boa Vista/RR, 13.3.2013 - 11:31:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

142 - 0129180-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129180-2

Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

143 - 0189365-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189365-2

Sentenciado: Arnaldo Marques da Costa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

145 - 0208180-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208180-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, referente à Ação Penal nº 0010 09 190241-2 e à Ação Penal nº 0010 09 205784-2, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, 13.3.2013 - 13:26:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves
Despacho: Ao MP.
Boa Vista, 13.03.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa
Despacho: Verifique-se a existência de vaga na Comarca de São Luis.
Após, cls.
Boa Vista, 13.03.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0001993-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001993-3

Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça

Despacho: Conforme informado pela direção da Cadeia Pública Masculina, o reeducando ainda se encontra recolhido naquele estabelecimento, sendo assim designo o dia 21/03/2013, às 09h15min, para audiência de justificação, quando será apreciada a regressão cautelar solicitada pelo "Parquet".

Considerando a data acima, o reeducando ficará recolhido até o dia da realização da referida audiência.

Quanto o pedido de fl. 276, solicite-se a manifestação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, acerca da existência de vaga e da possibilidade do reeducando cumprir o restante de sua pena naquele Juízo.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME c/c SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Anderson de Souza Correa, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Junte-se o cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2013 - 12:36:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites, por mais de oito noites seguidas e por este motivo foi considerado foragido, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, perda de 1/3 dos dias remidos, reclassificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 12.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0005031-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005031-8

Sentenciado: Raimundo Goes Pereira

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pelo Ministério Público e Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 15 a 21.3, 07 a 13.05, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada, determino SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CADEIA PÚBLICA. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 12.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005038-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005038-3

Sentenciado: Lucio Martins Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

154 - 0011133-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011133-4

Sentenciado: Leomar Alves Alencar

Despacho: Cumpra-se a sentença de fls. 386.

Boa Vista, 13.03.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

155 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000996-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000996-5

Sentenciado: Ozias Nunes da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Ozias Nunes da Silva em relação à Ação Penal nº 0010 11 000996-5, nos termos do Art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois o reeducando encontra-se em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 13.3.2013 - 12:09:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

157 - 0001015-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001015-3

Sentenciado: Romerito da Costa Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0001032-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001032-8

Sentenciado: Lucas de Sena Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001126-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009955-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009955-2

Sentenciado: Gleidson Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0011826-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011826-1

Sentenciado: Lindomar de Castro Souza

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Lindomar de Castro Souza, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I,

art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Solicite-se resposta do expediente de fl. 119 e renumerem-se as folhas a partir da 119.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 11:57:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

162 - 0005026-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005026-4

Sentenciado: Sergio Moreira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Sergio Moreira, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Abra-se um novo volume a partir da folha 200 e defiro a cota de fl. 220.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 11:38:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

163 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013652-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013652-7

Sentenciado: Luana Menezes Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que não há prova da autoria da agressão sofrida pelo reeducando Luiz Alberto Ferreira Matos, conforme

resultado do PAD junto aos autos. Desta feita nada mais resta a este juízo a não ser homologar a justificativa apresentada por falta de provas quanto à sua autoria Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. DETERMINO que cópias do termo de declaração de folhas 106 seja encaminhada a SEJUC e DESIPE posto que um reeducando do regime fechado, que deveria está recolhido desde a 17:30 saiu de sua ala para conversar com outro reeducando que estava na ala especial da cozinha, isto por volta das 19:00, sendo que das declarações foram confirmadas pelo reeducando na presente audiência, devendo assim a SEJUC e DESIPE orientar e determinar que após o recolhimento dos presos as suas respectivas alas devam permanecer recolhidos sem qualquer tipo de saída, salvo risco de vida por questões médicas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Boa Vista/RR, 12.3.2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

167 - 0000332-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000332-9

Sentenciado: Braz Menezes de Almeida

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que na há prova da autoria da falta grave, referente a posse do celular por parte do reeducando, posto este não ter sido encontrado no "barraco" do mesmo e devido um outro reeducando ter assumido a propriedade do aparelho. Desta feita nada mais resta a este juízo a não ser homologar a justificativa apresentada por falta de provas quanto à sua autoria Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Boa Vista/RR, 12.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000359-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000359-2

Sentenciado: Jhonatan Ferreira Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

170 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Réu: F.M.C. e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Frank Meireles Carneiro, Ícaro Pereira de Oliveira e Rosiane da Costa Alexandre, ambos qualificados nos autos da Ação Penal em epígrafe, por infração ao disposto no art. 157, § 2.º, I e II, do CPB.

A denúncia de fls. 02/05 foi recebida em 19/04/2012 e narra que no dia 26 de março do ano de 2012, por volta das 15 horas, na loja Empório Brasil, localizada na Av. Ville Roy, nesta cidade, os denunciados, mediante uso de arma, subtraíram para si bens móveis em prejuízo da vítima Patrícia Lacerda Miranda Sobreira.

Ainda segundo a denúncia, enquanto os coautores Ícaro e Rosiane aguardavam em um automóvel Celta Life 1.0, para dar cobertura à ação e garantir a fuga, Frank adentrou no estabelecimento e munido de uma faca anunciou o assalto, tendo se dirigido à vítima Patrícia e lhe tomado a bolsa, que continha documentos pessoais, alguns livros, um saco de joias, um talão de cheques, cartões de crédito, chave de veículo e um

aparelho celular Iphone.

Após a ação criminosa os acusados empreenderam fuga, utilizando-se do veículo que os aguardava, com Ícaro na direção. Os denunciados venderam o aparelho celular proveniente do roubo à denunciada Patrícia Duarte que, sabendo da origem ilícita do objeto, aceitou comprá-lo pelo valor de R\$ 400,00 (bem abaixo do valor de mercado). As joias também foram vendidas pelos acusados. Porém, até a elaboração do relatório policial as investigações com o escopo de localizá-las ainda não tinham sido concluídas.

À fl. 05 o Ministério Público arrolou 06 (seis) testemunhas.

Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/96.

Relatório de Ocorrência Policial às fls. 25/26.

Auto de Reconhecimento de objeto à fl. 31.

Autos de Exibição/Apresentação e Apreensão à fl. 44 e 46.

Termos de Restituição às fls. 45 e 47.

Novos Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 70 e 79, com os respectivos Termos de Restituição às fls. 72 e 77.

Auto de Reconhecimento de pessoa à fl. 82.

Novo Auto de restituição à fl. 83 dos autos.

Cópia do contrato de locação do veículo Celta Life 1.0, placa JXR-9779, acostada à fl. 86.

Relatório da Autoridade policial às fls. 93/96.

Certidões de antecedentes criminais às fls. 97/101 e 207/213.

Os réus foram devidamente citados, conforme mandados juntados às fls. 131 a 136 e apresentaram Respostas à Acusação à fl. 162, arrolando as mesmas testemunhas apontadas na denúncia.

A denunciada Patrícia Duarte foi devidamente citada (fls. 147/148) e apresentou defesa preliminar às fls. 149/151, tendo sido beneficiada com o sursis processual às fls. 199.

A vítima PATRÍCIA LACERDA MIRANDA SOBREIRA LOPES e a testemunha ADRIANO DA SILVA RODRIGUES, foram ouvidas na audiência realizada em 13/08/2012, consoante os respectivos termos de assentadas às fls. 221/222, com depoimentos gravados no CD-ROM acostado à contracapa destes autos.

À fl. 223 dos autos, Marinho Bandeira Rodrigues foi arrolado como testemunha do Juízo.

À fl. 231, decisão negando o pedido de relaxamento de prisão dos acusados Frank Meireles Carneiro, Ícaro Pereira de Oliveira e Rosiane da Costa Alexandre e determinando o desmembramento do feito em relação à acusada Patrícia Duarte, em virtude da suspensão condicional do processo.

As testemunhas ISÍDIO ANICETO CRUZ, NELLES NELSON GONÇALVES DIAS e MARINHO BANDEIRA RODRIGUES, foram ouvidas na audiência realizada em 30/08/2012, consoante os respectivos termos de assentadas às fls. 260/262, com depoimentos gravados no CD-ROM acostado à contracapa destes autos.

Na audiência realizada em 12/09/2012, foram ouvidas as testemunhas SIDMAR SILVA DE SOUSA, MARIA IZENILDA GOMES DA SILVA e IVANA DA COSTA MADURO, como também interrogados os acusados, consoante os respectivos termos de assentadas às fls. 274/279.

As partes desistiram da oitiva das testemunhas EDILSON ALBINO LIMA e GLEYSILA MAYARA LIMA DA SILVA (fl. 280).

Em virtude de falha técnica na gravação da audiência realizada em 12/09/2012, reinquiriu-se as testemunhas SIDMAR SILVA DE SOUSA, MARIA IZENILDA GOMES DA SILVA e IVANA DA COSTA MADURO e os acusados foram novamente interrogados, consoante os respectivos termos de assentadas às fls. 321/326, com depoimentos gravados no CD-ROM acostado à contracapa destes autos.

Na fase de alegações finais o Ministério Público, aduzindo que restaram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado

aos acusados, pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, o defensor do réu FRANK MEIRELES CARNEIRO requereu a absolvição do mesmo, por não ter restado comprovada a sua participação em qualquer crime.

De outra banda, a defesa da ré ROSIANE DA COSTA ALEXANDRE postulou a sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de não existir prova capaz de comprovar a autoria delitiva imputada a esta acusada.

Por fim, a defesa do acusado Ícaro Pereira de Oliveira sustentou que o acusado deve ser absolvido, diante da inexistência de prova processual suficiente para uma condenação, conforme estabelece o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Era o que cabia relatar. Decido.

O caso é de condenação por roubo circunstanciado, artigo 157, § 2º, I e II do CPB, em relação a todos os acusados.

Diz a norma regente:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Omissos....

§ 2º. A pena aumenta-se 1/3 (um terço) até a ½ (metade):

I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Trata-se de figura delitiva que atenta contra o patrimônio, traduzida na conduta típica de subtração de coisa alheia móvel, em que o autor age com violência ou grave ameaça.

O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair, enquanto que o elemento subjetivo do tipo se refere à especial finalidade de agir, para si ou para outrem, cuja intenção é de apossar-se o agente do bem subtraído, definitivamente.

O crime é material instantâneo, consumado no exato momento em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e fica sob o domínio do infrator, ou de terceira pessoa por ele determinada.

Para a configuração do delito, veja-se, faz-se mister que o sujeito passivo, efetivamente, tenha real dano no seu patrimônio, e ainda, que tal perda decorra da subtração praticada.

No caso em exame a subtração de coisa alheia móvel ocorreu, conforme auto de apreensão de fl. 44 e 46 e termo de restituição de fls. 45 e 47. Assim, a materialidade restou devidamente comprovada.

Quanto à autoria, esta também resta demonstrada nos autos, pois apesar de terem os acusados negado a prática delituosa, as provas colacionadas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas e da vítima, comprovam que estes, efetivamente praticaram o crime de roubo. Para isto, transcrevo alguns trechos dos depoimentos colhidos em juízo:

Testemunha ISIDIO ANICETO CRUZ (policial militar que participou da prisão do acusado FRANK): "Que localizou o réu Frank Meireles em uma blitz, e durante a abordagem encontrou no interior do carro vários objetos, inclusive a faca que foi utilizada no roubo, assim como confirma a venda do iPhone realizada por Frank a Senhora Patrícia Duarte, e a venda das joias ao Sr. Marinho Bandeira da Joalheria Joia Rara."

A vítima PATRICIA LACERDA MIRANDA SOBREIRA, "reconheceu em juízo, assim como em ocasião anterior o acusado Frank Meireles como sendo o autor do roubo na Loja Empório e reafirma que haviam mais pessoas com ele no carro que foi utilizado na fuga, não sendo possível identificar quantos e nem quais, pois o carro saiu em disparada, impossibilitando a identificação da placa".

O réu FRANK MEIRELES confessa em juízo que "voltou a roubar para conseguir dinheiro a fim de viajar para São Paulo, com o objetivo de mudar de vida e de aparência física, e que esta mudança seria em conjunto com Ícaro. Assume a ideia do roubo como também afirma que Ícaro sabia dos meios ilícitos que seriam usados para angariar fundos para custear a viagem".

De outro lado o acusado ÍCARO, "confirma a utilização do dinheiro produto do crime na compra das passagens para São Paulo, e que após estarem instalados na nova cidade Rosiane iria encontrá-los".

Por fim, A ré ROSIANE disse em seu interrogatório que "Ícaro a pegou em casa para levar pra fazer uma consulta no médico, mas o Frank pediu para ser deixado na Ville Roy, em frente a butique, e pediu que os esperasse, entrou na loja, fez o assalto e voltou para o carro, e os três acusados foram embora, deixando Rosiane primeiramente em casa".

Ademais, a testemunha MARINHO BANDEIRA RODRIGUES, dono da Joalheria afirma que "não comprou joias do acusado, mas reconhece o acusado Frank "de passagem" pela loja".

As demais testemunhas ouvidas em juízo não dão azo a absolvição pois em nenhum momento se contrapôs a prova testemunhal acima colhida. Em especial ao liame subjetivo o qual estavam ligados os acusados.

Desta feita, analisando atentamente todas as provas contidas nos presentes autos, em especial os depoimentos acima apontados, não tenho dúvida que os acusados praticaram a conduta descrita na inicial.

Quanto às causas de aumento de pena contidas no parágrafo 2º, I e II do art. 157, as mesmas merecem acolhida, posto que restou comprovado o concurso de pessoas, como também o uso de arma branca, conforme apreendida às fls. 31.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente os réus de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno os acusados Frank Meireles Carneiro, Ícaro Pereira de Oliveira e Rosiane da Costa Alexandre, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada a cada réu, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

FRANK MEIRELES CARNEIRO

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

O réu registra maus antecedentes, tendo em vista que possui condenação com trânsito em julgado. Porém, a mesma se presta para fins de reincidência (fls. 207/209), sendo valorada na segunda fase da fixação da pena.

Sua conduta social é desfavorável, pois nada há nos autos que indiquem que o acusado dispõe de atividade lícita ou que tenha bom convívio familiar ou social.

Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a roubar, são o ganho fácil, e rápido com o intuito de mudar de vida em outro Estado sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois praticado em estabelecimento comercial em plena luz do dia, o que demonstra uma elevada ousadia do agente.

A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, II, d, do CPB, bem como a agravante prevista no art. 61, I, do CPB, conforme sentença condenatória transitada em julgado constante a fl. 207/209, e preponderando esta sobre aquela, agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a provisoriamente em 06 (seis) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena. Entretanto, presente as causas de aumento descritas no §2º, I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do art. 157 do CPB. E forma, tendo em vista o número de agentes que participaram da empreitada delitiva (03) majoro a pena anteriormente fixada em sua ½ (metade), qual seja, 03 (três) anos, tornando a pena para o delito inculcado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, DEFINITIVAMENTE em 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida

inicialmente em regime fechado (art. 33, §, a do CP).

Em face da prisão provisória no prazo de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias procedo com a detração da pena e mantenho o regime prisional acima fixado.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 100 (cem) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

O réu não registra maus antecedentes.

Sua conduta não é desfavorável, vez que nada há nos autos que possam macular sua conduta social.

Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a roubar, são o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois praticado em estabelecimento comercial em plena luz do dia, o que demonstra uma elevada ousadia do agente.

A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

De outro lado, ausentes atenuantes ou agravantes.

Presentes as atenuantes previstas no art. 65, I, e 65, II, d, do CP (menoridade e confissão), atenuo a pena em 01 (um) ano, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos da Súmula 231 do STJ. Ausente agravantes.

Não há causa de diminuição de pena.

Entretanto, presente as causas de aumento descritas no § 2º, I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do art. 157 do CPB. E tendo em vista o número de agentes que participaram da empreitada delitiva (03), majoro a pena anteriormente fixada em sua ½ (metade), qual seja, 02 (dois) anos, tornando a pena para o delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, DEFINITIVAMENTE em 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, §, b do CP).

Em face da prisão provisória no prazo de 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias procedo com a detração da pena e mantenho o regime prisional acima fixado.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

ROSIANE DA COSTA ALEXANDRE

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

A Re não registra maus antecedentes.

Sua conduta não é desfavorável, vez que nada há nos autos que possam macular sua conduta social.

Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a roubar, são o

ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois praticado em estabelecimento comercial em plena luz do dia, o que demonstra uma elevada ousadia do agente.

A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena.

Entretanto, presente as causas de aumento descritas no § 2º, I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do art. 157 do CPB. E tendo em vista o número de agentes que participaram da empreitada delitiva (03) majoro a pena anteriormente fixada em sua ½ (metade), qual seja, 02 (dois) anos, tornando a pena para o delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, DEFINITIVAMENTE em 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, §, b do CP).

Em face da prisão provisória no prazo de 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias procedo com a detração da pena e mantenho o regime prisional acima fixado.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito em razão do quantum da pena aplicada.

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima o valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais a serem pagos por cada um dos condenados.

Concedo aos réus ICARO e ROSIANE o direito de apelar em liberdade, pois se encontram livre ao término da instrução processual. Mantenho, porém, a prisão do acusado FRANK MEIRELES CARNEIRO, para garantia da ordem pública, vez que reincidente, e por não dispor de ocupação lícita, há risco de que em liberdade volte a delinquir. Ademais, não houve nenhuma mudança fático/jurídica que justificasse a soltura do mesmo.

Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Registre-se, intímese e publique-se.

Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Auxiliando na 4ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago

171 - 0013954-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013954-7

Réu: Jodson Ferreira Cardoso

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

172 - 0181325-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181325-4

Réu: Sander dos Santos Pinho

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

173 - 0037787-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037787-4

Indiciado: J.B.L.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109, III do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de Março de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz Respondendo pela 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0038293-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038293-2

Réu: Marco Antonio Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE ABRIL DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Vivieni Moniqui Pimenta Reis

175 - 0167112-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167112-6

Réu: Cleidison Machado de Almeida

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 170.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

176 - 0189382-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189382-7

Réu: Jairo de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE ABRIL DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

177 - 0203947-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203947-7

Réu: Raimundo Neres Santos

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de Março de 2013. RENATO ALBUQUERQUE- Juiz Respondendo pela 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: J.M.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE ABRIL DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes

179 - 0014077-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014077-6

Réu: Ramon Campos Nogueira

Sentença:

Final da Sentença: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado RAMON CAMPOS NOGUEIRA pela prática do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal. (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir à sentença, expedir carta de guia dirigida ao Juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (3ª Vara Criminal). Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias.

Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de março de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002721-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002721-1

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se a Polícia Federal, para que informe em nome de quem encontra-se registrada a arma descrita à fl. 18. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Março de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

181 - 0002503-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002503-3

Indiciado: A.

Decisão: DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 59, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art. art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09.

2. Remetam-se os autos imediatamente para ao lo JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

182 - 0002515-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002515-7

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, mediante compromisso, legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão que deverá acompanhar o respectivo alvará. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 12 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Expediente de 13/03/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

183 - 0036835-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036835-2

Réu: Francisco das Chagas de Souza Duque

Despacho: Através do ilustre Advogado constituído, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 33).

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designo o dia 12/06/2013, às 08h 30min para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogado constituído, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

184 - 0045570-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045570-4

Réu: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro e outros.

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Têm razão as partes quanto à prescrição antecipada postulada. Observa-se a impossibilidade de aplicação de penas superiores a 4 anos, cujo prazo prescricional é de 8 anos, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. O recebimento da Denúncia se deu há mais de 11 anos após os fatos, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu FRANCISCO HÉLIO DE PINHO PINHEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, IV e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

185 - 0116193-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116193-2

Réu: Samuel Pereira das Neves

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0143822-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143822-1

Réu: Roraicard e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/06/2013 às 10:20 horas.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

187 - 0178387-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178387-1

Réu: Uanderson Macario

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0009278-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009278-1

Réu: E.M.L.

I-Defiro o pleito de fls.161,verso.II-Intime-se o advogado do réu,pessoalmente e via DJE,para apresentar alegações finais no prazo legal,ou apresentar termo de renúncia nos poderes que foram outorgados,cumprindo as formalidades legais.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

189 - 0015579-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015579-2

Réu: E.S.O.

À Defesa para alegações finais.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

190 - 0017810-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017810-7

Réu: Francisco de Assis da Silva Barbosa e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000595-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000595-1

Réu: Wanderson Menezes Quadros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

192 - 0194922-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194922-3

Réu: Eder Laranjeira de Sousa

Designo o dia 19/03/2013 às 09h10min para audiência de instrução e julgamento.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Crimes Ambientais

193 - 0169976-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169976-2

Réu: Arlesson Roger Pinheiro Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

194 - 0008643-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008643-7

Representado: E.M.L.

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, noa termos do r. despacho de fl. 202-v. Flávia Abrão Garcia Magalhães.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Daniele de Assis Santiago, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

195 - 0010737-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010737-2

Réu: Adenilson Santos da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

196 - 0005100-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005100-1

Réu: Ademilton do Nascimento

Despacho: 1- Chamo o feito a ordem. Verifico que o acusado Ademilton do Nascimento juntou aos autos procuração (fls. 35), possuindo advogado constituído a partir de então, sendo o constituído advogado da parte ré e não da vítima como constou na publicação de fls. 55.2- Diante do que consta no item 1 cadastre-se os advogados constantes da procuração de fls. 35 dos autos. Após, intime-se, via diário de justiça, os advogados para apresentarem os memoriais. 3- Antes d e abrir vista aos advogados do item 2, abra-se vista a DPE em representação da vítima que habilitou-se, conforme ata de fls. 31.4- Após as vista da DPE em assistência a vítima, intime-se os advogados constituídos do acusado para apresentarem seus memoriais. 5- Havendo omissão por parte dos advogados constituídos na apresentação dos memoriais, certifique-se e intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado ou declarar se necessita de assistência jurídica gratuita pela DPE. 6- Ao cartório, antes de abrir vista a DPE para memoriais pelo acusado, certificar e verificar se o acusado é assistido por advogado constituído,

vez que aberturas indevidas de vista a DPE compromete a razoável duração do processo, ensejando que o processo se araste por período de tempo superior ao necessário.Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Mike Arouche de Pinho

Carta Precatória

197 - 0016519-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016519-5

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Despacho: À vista da certidão de fl. 13, renove-se a diligência de citação, em dias e horários diversos das tentativas já realizadas, inclusive em horário noturno, se o caso, e expeça o Sr. Oficial de Justiça certidão devidamente circunstanciada nos autos.Cumpra-se.Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0003905-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003905-9

Indiciado: D.C.H.

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

199 - 0016888-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016888-4

Réu: J.D.S.G.

Despacho: Renove-se a diligência de intimação/citação do ofensor, conforme indicado pelo MP (fl. 18).

Atenda-se o pedido da autoridade policial, nos termos do expediente de fls. 21/22.Cumpra-se.Boa Vista, 12/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016893-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016893-4

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual. Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017654-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017654-9

Réu: J.G.R.

Intime-se o Advogado do réu para tomar conhecimento da Audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2013 às 11:00hs.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

202 - 0017728-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017728-1

Réu: J.S.S.

Despacho: Intime-se a ofendida da decisão liminar prolatada em plantão judicial, bem como para que informe ao juízo se ainda permanece o interesse nas medidas protetivas.Concomitantemente, expeça-se ofício a delegacia de origem, para subscrição por magistrado do juízo, solicitando a remessa dos expedientes lavrados em sede policial que ainda não vieram remetidos, em caráter de urgência, nos termos do despacho de fl. 07, juntando-se cópia do ofício de fl. 09.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0020831-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020831-8

Réu: Menildo Rocha Valadares

Despacho: Renove-se o mandado de intimação do ofensor, no endereço constante dos autos (fl. 05), constando sua citação para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Atente-se o Cartório para a expedição dos mandados nos feitos, nos termos da Portaria N.º 002/2011-JEVDFCM, item 5.1.1, e demais dispositivos regimentais. Cumpra-se.Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0020846-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020846-6

Réu: F.M.S.M.

Despacho: À vista das intimações consignadas pelo Sr. Oficial de Justiça e da manifestação do órgão ministerial, retifique-se a autuação processual, bem como os registros junto ao SISCO, quanto ao nome

do ofensor, nos termos da certidão de fl. 17.Renove-se a diligência de intimação da vítima, como pedido (fl. 18).Cumpra-se.Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOSJuíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000003-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000003-6

Réu: A.A.C.

Despacho: À vista da intimação do ofensor quanto à concessão das medidas protetivas (fls. 10/12), certifique o Cartório acerca de eventual manifestação por parte daquele no presente feito.

Após, vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 12/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001163-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001163-7

Réu: C.A.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 12/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003908-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003908-3

Réu: Antonio Ferreira Mota Neto

Despacho: Junte petição da DPE. Abra-se a vista como requerido. BV, 13/03/2013. JOANA SARMENTO MATOS. JUÍZA SUBSTITUTA Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004112-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004112-1

Réu: R.G.S.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 08/03/13.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004113-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004113-9

Réu: J.K.O.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 08/03/13.BRUNA ZAGALLO -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004114-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004114-7

Réu: F.C.B.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 08/03/13.BRUNA ZAGALLO -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004115-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004115-4

Réu: I.C.P.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 08/03/13.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004116-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004116-2

Réu: E.R.C.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 08/03/13.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Decisão: (...)DEFIRO de logo, liminarmente, independentemente de ouvida prévia do ofensor (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as medidas protetivas adicionais abaixo:1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR COMUM COM A OFENDIDA, com asseguração de retirada de apenas pertences pessoais seus;2.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, juntamente com suas filhas, após a retirada do infrator, na forma acima.As medidas protetivas iniciais e adicionais, ora concedidas, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.(...)Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004133-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004133-7

Réu: F.A.A.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE ESTUDO, DE TRABALHO, E OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004134-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004134-5

Réu: J.S.B.

Decisão: (...)DEFIRO parcialmente a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, máxime que a

ofendida já se encontra separada do infrator, devendo pleiteá-los no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004135-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004135-2

Réu: E.M.P.

Despacho: Trata-se de autos de pedido de medida protetiva que vieram conjuntamente à apreciação com feito diverso de medida protetiva (MPU n. 010.11.010662-1) em curso em nome das partes, em trâmite no juízo.À vista de já constar decisão concessiva de medidas protetivas em favor da ofendida, pendentes de cumprimento/intimação, conforme fls. 09/10; 16 e 36 dos referidos autos, determino:Apensem-se os feitos.Nos autos de MPU n.º 010.11.010662-1 renovem-se as diligências de intimação das partes, sendo a do ofensor de intimação/citação das medidas protetivas já concedidas, nos endereços atuais, constantes do presente procedimento.Junte-se cópia deste despacho nos autos já em curso, e no presente caderno, cópia da decisão naqueles exarada. Abra-se vista ao MP.Posteriormente analisarei ocorrência de eventual litispendência no caso. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 13/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0001189-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001189-2

Réu: Erlison Almeida Bezerra

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, conforme atos de fls. 21/21v; 25/25v e27/28.À vista de já constar denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, nos correspondentes autos do AFP n.º 010.13.002391-3, desencadeando-se competente ação penal, desanote-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Juntem-se cópias dos atos de fls. mencionadas, se acaso não juntados, e do presente despacho nos autos principais de ação penal e, ainda, deste despacho nos autos de MPU em curso (N.º 010.12.017049-2).Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

218 - 0015743-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015743-2

Infrator: A.C.S.P.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

219 - 0017815-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017815-0

Executado: D.S.S.

Decisão: DECISÃO

Considerando a expressa determinação da resolução 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que veta o processamento de execução de medida socioeducativa por meio de carta precatória e considerando

que o menor infrator reside em área sujeita a jurisdição da Comarca de Bonfim, declino da competência ao Juízo da Comarca de Bonfim. Encaminhem-se os autos, com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 12/03/2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

220 - 0000858-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000858-3
Infrator: W.S.B.
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

221 - 0013209-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013209-6
Autor: V.M.C.L. e outros.
Criança/adolescente: E.R.
Despacho: 1.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

222 - 0001387-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001387-2
Autor: M.E.
Réu: I.P.A.
Despacho: Processo n.º 010.13.001387-2

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Execução de Alimentos

223 - 0008486-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008486-9
Autor: G.R.S. e outros.
Réu: J.S.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedimento Ordinário

001 - 0000044-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000044-9
Autor: Francisca Maria Alves Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 5.860,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Guarda

002 - 0000552-69.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000552-3
Autor: M.F.E.J. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

003 - 0000409-80.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000409-6
Réu: Ademir Pereira Alves
Despacho: Vistos.
Como abordei em despacho proferido no corpo do ofício, as partes devem ser informadas e, querendo, manifestar,(fls. 132). Concluso, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

004 - 0014208-98.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014208-2
Réu: Waldir Ferreira da Silva e outros.
Despacho: DESPACHO

Durval Alves Coutinho e Waldir Ferreira da Silva foram condenados por sentença ao pagamento das custas processuais, embora defendidos pela Defensoria Pública.

O acórdão deu provimento a apelação de Durval Alves Coutinho e absolveu o acusado. Não arca com custas, portanto.

Todaya, embora defendido pela Defensoria Pública, o acusado Waldir Ferreira da Silva a sentença foi mantida no ponto e merece, agora, execução. Os atos pertinentes devem ser tomados, na forma que já consignado pelo despacho de fls. 335.

Cumpra-se.
Caracarái (RR), 13 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000845-39.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000845-1
Indiciado: C.C.L.
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000043-07.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000043-1
Indiciado: V.L.M.
Decisão: (...)Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, quando da intimação desta decisão e soltura, valendo esta como termo (portanto, devendo ser assinada).

Fica o infrator, desde já, ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar, analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Concomitantemente ao cumprimento do mandado acima, determino, ainda, ao Oficial de Justiça notifique a ofendida desta decisão (Lei n. 11.340/06, art. 21). Indague, ademais, a ofendida se pretende outras medidas de urgência, como o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Caso positivo, determino, desde já, tal providência.

A ofendida, também, não mais entendendo necessárias as medidas, pode a qualquer momento solicitar sua revogação ou alteração.

Expeça-se mandado e o respectivo alvará clausulado (se por outro motivo não estiver preso).

Após cumprimento, cientifique-se MP e DPE. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

005 - 0000075-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000075-6

Autor: P.H.A. e outros.

Réu: R.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0011334-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011334-0

Autor: L.F.C. e outros.

Réu: F.D.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Divórcio Litigioso

007 - 0000026-72.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000026-7

Autor: Gilvan Nunes da Silva

Réu: Maria Josinelda Martins da Silva

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000267-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000267-7

Autor: Messias Lopes dos Santos

Réu: Cicero Souza dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0012773-59.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012773-6

Autor: Thiago Sousa das Chagas e outros.

Réu: Francisco Mateus das Chagas

Despacho: "Arquivem-se". MJ1, 12/03/2013. I Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

010 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Despacho: "Aguarde-se perícia de 20/03/2013, informando-se se o requerido compareceu". MJ1, 08/03/2013. I Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001125-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva

Réu: Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Sumário

012 - 0000125-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000125-7

Autor: Osmar Augusto dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-B: 006

000189-RR-N: 022

000210-RR-N: 022

000330-RR-B: 015

000362-RR-A: 009, 011, 012, 014

000369-RR-A: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000135-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000135-4

Réu: Ronivon Farias Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0000142-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000142-0

Indiciado: E.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000046-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000046-3

Indiciado: M.I.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000032-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000032-3

Indiciado: F.S.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

013 - 0000996-24.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000996-2

Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005153-35.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005153-8

Réu: Iranildo Lima Chaves

Final da Sentença: "...". Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do delito, entendendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para condenar IRANILDO LIMA CHAVES, já qualificado, às sanções do art. 155, §4º, II, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação do art. 298 do Código Penal. (...) Custas pelo sentenciado. P.R.I. Mucajaí, 08 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

015 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0012198-51.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012198-6

Réu: Vicente Borges de Sousa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001114-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001114-2

Réu: Antonio Jose Santos

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000822-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000822-9

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000010-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000010-9

Réu: Rosinaldo Nery Costa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000067-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000067-9

Réu: Meire da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000137-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000137-0

Réu: Roberto de Jesus Sousa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Despacho: "Aguarde-se os autos em cartório até 27/03. Após, retornem-se, com urgência". MJ1, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

023 - 0000125-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000125-5

Réu: Dione dos Santos Marques

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000126-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000126-3

Réu: Alceste Madeira de Almeida

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000131-15.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000131-3

Réu: Eduardo Cordeiro Silva

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000209-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000209-3

Indiciado: C.G.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000859-61.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000859-5

Indiciado: M.Â.F.F. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Indiciado: J.".T. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001195-31.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001195-1

Indiciado: L.T.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000791-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000791-6

Réu: Adílio Evaristo Gale

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000834-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000834-4

Indiciado: D.E. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

032 - 0000139-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000139-6

Infrator: A.G.M.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 22/04/2013 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002595-AM-N: 003, 026

004430-AM-N: 003, 026

012038-PA-N: 009, 020

013284-PA-N: 009, 020

000107-RR-A: 009, 020

000144-RR-A: 022

000330-RR-B: 010, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 024, 030

000360-RR-A: 011, 012, 013
 000369-RR-A: 011, 012, 013
 000501-RR-N: 020
 000741-RR-N: 025

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000252-89.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000252-1
 Réu: Eduardo da Silva e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000253-74.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000253-9
 Réu: Clair Ortiz
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000251-07.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000251-3
 Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
 Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

004 - 0000653-25.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000653-2
 Autor: Jandira da Silva Gotardi
 Réu: Inss
 Despacho: Atente-se o cartório para o teor das cartas precatórias a fim de se evitar atrasos injustificáveis.
 Designo audiência para a data de 09/04/2013 às 17:30hs.
 Informe ao juízo deprecante. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 17:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000656-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000656-5
 Autor: Marcelino Pereira de Souza
 Réu: Inss
 Despacho: Atente-se o cartório para o teor das cartas precatórias a fim de não causar atrasos injustificáveis em seu cumprimento.
 Designo a data de 16/04/2012 às 16:30hs. Informe ao juízo deprecante. Expedientes de praxe. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000885-37.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000885-0

Autor: Natanael Diniz Frazão

Réu: União

Despacho: Atete-se o cartório para o teor das cartas precatórias a fim de se evitar atrasos injustificáveis.

Designo audiência para a data de 16/04/2013 às 15:30hs.

Informe ao juízo deprecante. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001412-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001412-2

Réu: Giovane Transportes e Comércio Ltda

Despacho: Designo o dia 15/04/2013 às 17:45hs para realização da audiência para oitiva do representante legal da ré Givani Transportes e Comércio Ltda, nos termos descritos pelo juízo deprecante.

Atente-se o cartório para realização dos expedientes em tempo hábil a fim de se evitar devolução do mandado sem cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Informe ao juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000062-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000062-4

Autor: Benedito José Magalhães Joca

Réu: Juliana da Costa Magalhães Joca

Despacho: Considerando o cumprimento da presente carta precatória, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as devidas baixas.

Outrossim, compulsando o presente feito, observo que apesar do termo de recebimento estar datado de 09 de janeiro de 2013, a carta precatória foi recebida nesta comarca em 18/06/2012, às 17:32hs, pelo servidor Vaancklin dos Santos Figueredo, conforme espelho do sistema Sicojurr, obtido pelo Juízo Deprecante (fl.16), tendo sido distribuída somente em 09 de janeiro de 2013 (fl.03).

Além do mais, o feito permaneceu em carga à DPE por mais de 30 (trinta) dias, sem que houvesse requerimento de devolução ao cartório da Comarca.

Como reiteradamente tem advertido este Magistrado, o grande volume de trabalho não tem o condão de justificar a mora processual observada neste feito, que permaneceu paralisado por mais de 08 (oito) meses.

Desta forma, extraia-se cópia integral deste feito, encaminhando-se à Corregedoria de Justiça do TJRR, para promover a apuração de responsabilidade.

Encaminhe-se via email, ao Juízo Deprecante, cópia das fls. 06/15.

cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Consignação em Pagamento

009 - 0009409-28.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009409-6

Autor: Carlos Rosa Emerique

Réu: Ting Yuk Kong

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, Patrícia Lima Bahia

Declaração de Ausência

010 - 0000138-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000138-4

Autor: Ines Reginatto Miorando

Réu: Elmo Miorando

Sentença: Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas pela autora. P.R.I. Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2012. Claudio Roberto Barbosa de Araujo, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

011 - 0001977-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001977-8

Autor: Antonio Ferreira Neto

Réu: Inss

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

012 - 0001982-43.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001982-8

Autor: Lúcia Carlos da Silva

Réu: Inss

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

013 - 0001984-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001984-4

Autor: Manoel Messias Ferreira

Réu: Inss

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

014 - 0000218-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000218-4

Autor: Daniel Rodrigues dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0000219-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000219-2

Autor: Raimundo Macedo Costa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0000608-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000608-6

Autor: João Costa Brito

Réu: Inss

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

017 - 0000642-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000642-5

Autor: Aurora Brito da Silva

Réu: Inss

Despacho: Designe-se data para audiência, se possível para o próximo mutirão do INSS. Intime-se a autora via DJE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

018 - 0000670-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000670-6

Autor: Elmiro José de Carvalho

Réu: Inss

Despacho: Designe-se nova data para audiência, se possível para o próximo mutirão do INSS. Intime-se o autor, via DJE.

Intime-se o INSS pessoalmente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

019 - 0000770-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000770-4

Autor: Almerinda Dias de Jesus

Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional

Autos a Procuradoria Geral do INSS.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Reinteg/manut de Posse

020 - 0009009-48.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009009-6

Autor: Ting Yuk Kong

Réu: Carlos Rosa Emerique

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patricia Lima Bahia

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

021 - 0000829-72.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000829-2

Réu: Charles Melgueiro Vitor

Despacho: Designe-se audiência para a data de 20/06/2012 às 09:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: Jose Alves Pinto

Despacho: Reconheço a impossibilidade da designação de audiência para março, uma vez que a pauta já está cheia para a primeira quinzena, bem como a realização dos expedientes em pouco espaço de tempo. Desta forma, defiro a cota ministerial parcialmente. Cumpra-se conforme requerido à fls. 903, itens 01, 02, 03 e 04. Designe-se audiência para a data de 18/06/2013 às 16:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 16:00 horas. INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 13 de março de 2013.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

023 - 0001234-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

Despacho: Designe-se audiência para a data de 18/06/2013 às 09:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Indiciado: J.N.M.F. e outros.

Despacho: Designe-se audiência para a data de 18/06/2013 às 09:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

025 - 0000002-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000002-0

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar defesa no prazo legal. Rorainópolis/RR, 13/03/2013.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000352-30.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000352-2

Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.

Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se integralmente.

Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

Carta Precatória

027 - 0000028-54.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000028-5

Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Despacho: designo audiência para a data de 18/04/2013 às 15:30hs.

Expedientes de praxe.

Informe ao juízo deprecante. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/04/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000047-60.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000047-5

Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição

Despacho: Designo audiência para o dia 09/04/2013 às 17:00hs.

Informe o juízo deprecante. Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/04/2013 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000163-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000163-0

Réu: Luiz Carlos Junio Rodrigues Sobrinho

Despacho: Designo audiência para a data de 18/04/2013 às 14:45hs.

Expedientes necessários.

Informe ao juízo deprecante. Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 18/04/2013 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000164-51.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000164-8

Réu: Alexandre Lira Cazoni

Despacho: Designo audiência para a data de 18/04/2013 às 12:00hs.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Informe ao juízo deprecante. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/04/2013 às 12:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

031 - 0000170-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000170-5

Réu: J.v. Soares

Despacho: Designo audiência para a data de 25/04/2013 às 14:30hs.

Informe ao juízo deprecante.

Expedientes de praxe. Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 25/04/2013 às 14:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000171-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000171-3

Réu: Ines Bonomo Me

Despacho: Designo audiência para a data de 18/04/2013 às 16:00hs.

Informe ao juízo deprecante.

Expedientes de praxe. Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 18/04/2013 às 16:00 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000172-28.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000172-1

Réu: Fabricio de O. Lima

Despacho: Cite o acusado nos termos do despacho de fls. 11. renumer-se as folhas.

Designo audiência para a data de 25/04/2013 às 16:00hs.

Informe ao juízo deprecante. Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 25/04/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000206-03.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000206-7

Réu: Francisco Mota de Souza

Despacho: Designo audiência para a data de 16/04/2013 às 14:30hs. Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 16/04/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000207-85.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000207-5

Réu: Gilliard Lima da Silva

Despacho: Designo audiência para a data de 25/04/2013, às 15:00hs.

Informe ao juízo deprecante. Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 25/04/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

036 - 0000994-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000994-2

Réu: Wellington Batista Moreira

Despacho: Defiro a cota retro. Designe-se audiência para a data de 18/06/2013 às 08:45 hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0000165-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000165-5

Réu: Antonio Santana dos Santos

Sentença: Vistos etc.,

Antonio Santana dos Santos encontra-se custodiado pela prática, em tese, do delito tipificado no art.121, §2º, inciso IV do CP.

Venho invocar o princípio insculpido no art. 5o, inciso LXVI, da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;"

Anote-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade" (TACRSP - RJDTACRIM 11/201).

Em consonância ao parecer ministerial, entendo que o réu não apresenta risco para o bom andamento da instrução criminal. Isto posto, com supedâneo no art. 310, I c/c parágrafo único c/c art. 350 do CPP, CONCEDO, de ofício, LIBERDADE PROVISÓRIA sem necessidade de recolhimento de fiança ao réu Antonio Santana dos Santos sob as

seguintes condições previstas no art. 319 do CPP, quais sejam:

1. Comparecimento a cada dois meses em juízo para informar suas atividades;
2. Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15(quinze) sem autorização do juízo.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso.

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000188-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000188-7

Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Despacho: Em consonância com o parecer ministerial retro, postergo a análise do pleito liboratório para a data de 21/03/2013.

Ciência à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000189-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000189-5

Réu: Eliane de Sousa Silva

Sentença: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado em prol de Eliane de Sousa, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no 33, caput e 35 da Lei 11.343/06.

Segundo o defensor público que patrocina o pedido, a requerente merece ter relaxada sua prisão por excesso de prazo, pois já está custodiada há mais duzentos dias.

Com vista, fls. 09/12 o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não merece acolhida.

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser a ré primária, com bons antecedentes e terem emprego.

Não é o caso, também, de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, em face do quanto da pena máxima aplicável em abstrato.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto autor de crime de homicídio qualificado.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e com trabalho, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos necessitam ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer. O excesso de prazo da instrução não poderá ser aferido apenas por uma simples operação aritmética.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento por excesso de prazo e liberdade provisória.

Requisite-se, novamente, o Laudo de Exame Definiitivo de Substância Entorpecente.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000190-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000190-3
Réu: Renata Fonseca dos Santos
Sentença: Vistos etc.,

Renata Fonseca dos Santos encontra-se custodiado pela prática, em tese, do delito tipificado no art.121, §2º, inciso IV do CP.

Venho invocar o princípio insculpido no art. 5o, inciso LXVI, da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;"

Anote-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade" (TACRSP - RJDTACRIM 11/2011).

Em consonância ao parecer ministerial, entendo que a ré não apresenta risco para o bom andamento da instrução criminal. Isto posto, com supedâneo no art. 310, I c/c parágrafo único c/c art. 350 do CPP, CONCEDO, LIBERDADE PROVISÓRIA sem necessidade de recolhimento de fiança à ré Renata Fonseca dos Santos sob as seguintes condições previstas no art. 319 do CPP, quais sejam:

1. Comparecimento a cada dois meses em juízo para informar suas atividades;
2. Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15(quinze) sem autorização do juízo.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso.

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000203-48.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000203-4
Réu: Wagner dos Passos Castro
Despacho: Defiro a cota supra. Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0000187-94.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000187-9
Réu: Marcos Carlos Souza Costa
Sentença: Considerando que o feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo em julgamento do mérito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 008

000799-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000117-38.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000117-9
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000115-68.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000115-3
Réu: Carlos Anderson Magalhães Freitas
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000116-53.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000116-1
Réu: Carlos Anderson Magalhães Freitas
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

004 - 0000122-60.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000122-9
Réu: Elton de Souza Andrade
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000118-23.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000118-7
Autor: M.P.R.
Réu: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000119-08.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000119-5
Autor: M.P.R.
Réu: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0022903-18.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022903-4
Réu: Antonio Ambrósio Souza da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Doutora Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal - Furto Qualificado, processo 0060.09.022903-4, que o Ministério Público Estadual move contra Antonio Ambrósio Souza da Silva. Fica INTIMADO o condenado ANTONIO AMBRÓSIO SOUZA DA SILVA, natural de Codó/MA, nascido em 17.05.1977, filho de Francisco Souza da Silva e Maria de Jesus Souza, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da

sentença em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] CONDENO o réu ANTONIO AMBRÓSIO SOUZA DA SILVA, como incurso nas penas previstas no crime do art. 155, com a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do Código Penal [...] fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa [...] tornando-a DEFINITIVA [...] regime inicialmente aberto [...] Substituo a pena [...] por 02 (duas) restritivas de direito [...] Custas pelo réu [...] São Luiz do Anauá/RR, 27 de julho de 2012. (a) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz de Direito Substituto. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.03.2013. (a) Janne Kastheline de Souza Farias, Escrivã, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0001370-32.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001370-7
Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 08:30 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

009 - 0000018-68.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000018-9
Indiciado: L.I.S.
Decisão: Assim sendo, homologo o flagrante do acusado LUCIANO ISRAEL DA SILVA. Por outro lado, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao referido acusado, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, devendo ser firmado o termo de compromisso sob as seguintes condições:

Expeçam-se alvará de soltura e Termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso, devendo seu cumprimento estar condicionado ao fornecimento de endereço e telefone onde o réu possa ser encontrado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal, com as devidas baixas.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de março de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000086-18.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000086-6
Réu: Renato Freitas de Silva
Decisão: Isto posto, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, e CONCEDO Liberdade Provisória ao réu RENATO FREITAS DA SILVA, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, devendo ser firmado o termo de compromisso sob as seguintes condições: ...Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, em favor do acusado RENATO FREITAS DA SILVA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 060.12.000895-2, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 07 de março de 2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

011 - 0000104-39.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000104-7
Réu: Ailton Correa dos Santos
Decisão: Com efeito, concluindo pela ilegalidade da manutenção da segregação, relaxo a prisão do Acusado AILTON CORREA DOS SANTOS, com amparo no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, e 648, II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, em favor do acusado AILTON CORREA DOS SANTOS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 060.12.000460-5, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 07 de março de 2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Autorização Judicial

012 - 0000105-24.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000105-4
Autor: D.O.S.

Sentença: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, nos termos do art. 1º da Portaria 07/2011 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

- É vedada a presença de menores de 18 (dezoito) anos no evento após as 24h, desacompanhados dos pais ou responsável.
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes.
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar as Portarias da Infância e Juventude deste Juízo;
- Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;
- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização e das Portarias do Juizado deste Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 08 de março de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá (RR), 07/03/2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000177-RR-B: 002
000249-RR-N: 001
000277-RR-B: 001
000299-RR-N: 003
000369-RR-A: 002
000383-RR-N: 001
000412-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0001787-63.2005.8.23.0005
Nº antigo: 0005.05.001787-9
Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Réu: Nertan Ribeiro Reis
PUBLICAÇÃO: Ao requerido para ciência do retorno dos autos.
Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva

Procedimento Ordinário

002 - 0000117-77.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000117-8
Autor: Dario de Paiva Lima
Réu: Inss
PUBLICAÇÃO: Diga o autor.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crimes Ambientais

003 - 0000354-14.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000354-7
Réu: Raimundo Gomes

INTIMAÇÃO da defesa, para tomar ciência da Carta Precatória, a qual foi autuada no Juízo Deprecado sob o nº 0010 12 016574-0 e, encontra-se com audiência de suspensão condicional designada para o dia 01/04/2013, às 09h10min, na 6ª Vara Criminal/Boa Vista.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000369-RR-A: 010

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino Assunção
Transferência Realizada em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000271-04.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000271-5
Autor: Sissi Santana de Magalhães
Réu: Antonio Sales da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000269-34.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000269-9
Réu: Luiz Carlos Prestes Soares Filho
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000274-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000274-9
Réu: Marcos Cesar dos Reis Freire
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

005 - 0000265-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000265-7
Réu: João Dias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0000253-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000253-3
Indiciado: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

007 - 0000270-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000270-7

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

000503-RR-N: 007, 008

000535-RR-N: 015

000539-RR-A: 015

000619-RR-N: 007, 008

Juizado Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Termo Circunstanciado**

008 - 0000268-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000268-1

Indiciado: R.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

009 - 0000273-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000273-1

Infrator: A.S.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

010 - 0000460-50.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000460-8

Autor: Ronaldo de Souza Justino

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Certifique o Cartório acerca da tempestividade da peça

defensiva apresentada. Pacaraima, 13 de março de 2013. (a) Angelo

Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

003 - 0000672-96.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000672-2

Autor: Clacimar da Silva Pereira

Réu: Inss

Despacho:

Despacho: Designe-se nova data para audiência informando ao juízo

Deprecante a nova data. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO

FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

005840-MT-B: 004

008911-MT-N: 004

000004-RR-N: 003, 013, 017, 019, 020, 023

000042-RR-N: 006

000221-RR-B: 009

000286-RR-A: 006

000289-RR-A: 005

000291-RR-A: 005

000299-RR-B: 005

000484-RR-N: 006

Monitória

004 - 0000605-05.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000605-6

Autor: Produquímica Indústria e Comércio S.a

Réu: Extremo Norte Agro Industrial, Comercio,import. e Exp. Ltda

Despacho:

Despacho: II- Antes de determinar o que dispõe o art. 1102-c, do CPC,

nomeio curador especial a parte requerida, qual seja, o Dr José João

dos Santos. II- Ao ilustre causídico para manifestação. Bonfim/RR, 12 de

março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Amilton Schneider, Nivia Najara Fornari Cenci

Procedimento Ordinário

005 - 0000251-43.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000251-7

Autor: Francisco Gale Me

Réu: Município de Bonfim

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte Requerida para manifestar-se quanto ao

recurso de fls. 77/81. Bonfim/RR, 12 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

006 - 0000258-35.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000258-2

Autor: Unan Melvilly Veras e outros.
Réu: Município de Bonfim e outros.

Despacho:
Despacho: Ao MP. Bonfim/RR, 11 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogados: José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida

007 - 0000035-48.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000035-2

Autor: Pedro Luiz Açar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo

Despacho:
Despacho: Intime-se a parte Requerente para esclarecer quem compõe o Pólo Passivo desta Demanda. Bonfim/RR, 12 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

008 - 0000036-33.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000036-0

Autor: Rossana Vergani
Réu: Rodney Pinho de Melo

Despacho:
Despacho: Tendo em vista o verificado às fls. 99/100, destes, intime-se a parte Autora para esclarecer quem compõe o Pólo Passivo dessa Demanda. Bonfim/RR, 12 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

009 - 0000590-65.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000590-6

Autor: Ana Salomão Manduco
Réu: Município de Bonfim

Despacho:
Despacho: Intime-se a parte Requerente para manifestar-se sobre os fatos novos alçados na contestação. Bonfim/RR, 12 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

010 - 0000367-20.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000367-5

Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, às fls. 110/112, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista a ausência de materialidade.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que o fato se deu numa via escura, onde a vítima invadiu o asfalto, não tendo sido comprovado no laudo pericial de fls. 21/22, que veículo deu causa ao acidente.

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência de prova da materialidade do delito e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 11 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000650-43.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000650-4

Réu: Elias de Souza Almeida
Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito no próximo multirão a ser realizado na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR 12 de março de 2013 ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000056-92.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000056-2

Réu: Syrlans Johnathas
Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 11 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000127-94.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000127-1

Réu: Altemar Pereira da Silva e outros.
Despacho:

Despacho:designe-se nova data para realização do interrogatório dos réus. Bonfim/RR, 11 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

014 - 0000342-70.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000342-6

Réu: Atanázio Servino
Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito no próximo multirão a ser realizado na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR 11 de março de 2013 ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000390-29.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000390-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Rubens Gomes da Silva

Despacho: Ao advogado do réu para que se manifeste na forma do art.402 do CPP. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

016 - 0000331-07.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000331-7

Réu: F.S.
Sentença: S E N T E N Ç A

O Ministério Público, com base no inquérito policial nº 010/2011, denunciou F. S., qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal, tudo c/c a Lei 8.072/90, porque teria ele na tarde do dia 25/03/2011, na Comunidade Indígena do Cumaru, neste Município de Bonfim, se dirigido a residência da criança N. A. da S., de apenas 06 (seis) anos de idade, premeditando o ato sexual que pretendia praticar com a pequena vítima, convidou-a a subir na motocicleta que conduzia sob alegação de que iriam até a roça, onde estavam os pais da infante. Ao sair da casa da criança, logo em seguida e ainda próximo da residência, o acusado parou no lavrado, em um buritizal, momento em que passou a manter com a criança ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em beijo lascivo, "chupadas no pescoço" e sexo oral praticado na vagina da indefesa vítima.

Cópia do Mandado de Prisão Preventiva devidamente cumprido às fls. 47, atestando que o Réu fora preso em 30/06/2011.

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 77/78).

Inquérito Policial às fls. 05/75, onde foram ouvidas a testemunha Luciane Oliveira da Silva (fls. 11), a genitora (fls. 12/13) e o genitor da criança (fls. 16/17), bem como o interrogado o Réu (fls. 53/54).

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal às fls. 21.

Citação do Réu às fls. 80/81

Cópia da Certidão de Nascimento da Vítima às fls. 83.

Folha de antecedentes criminais às fls. 86/88.

Resposta à Acusação às fls. 90/91.

Primeira audiência de Instrução e Julgamento onde foram ouvidas as testemunhas L. O. da S. (fls. 119), N. B. da S. (fls. 120) e L. A. J. (fls. 121).

Segunda audiência de instrução realizada em 28/06/2012, sendo ouvida a testemunha D. L. (fls. 156) e interrogado o Réu (fls. 155).

O Ministério Público em sede de alegações finais (fls. 170/175) requer a condenação do acusado nos termos da Denúncia.

A Defesa, por sua vez, às fls. 177/181, requer seja desclassificado o delito em tela para o delito previsto no art. 61 da Lei de Contravenções Penais ou para o delito previsto no art. 233 do Código Penal, ou caso não seja esse o entendimento seja desconsiderada a circunstância agravante elencada da r. Denúncia.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Da materialidade.

Início a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I, Título VI, da Parte Especial do Código Penal) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. A rigor, como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa as provas indiretas (CPP, art. 167): a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação; reconhecimentos de pessoas; depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência; e demais indícios (CPP, art. 239), podem conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

Partindo dessa premissa técnico-probatória, a materialidade do delito restou comprovada não só pelo laudo de exame de corpo de delito, mas também pelo relato das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, pois desde a fase inquisitorial deram a mesma versão para os fatos.

A testemunha, L. O., que foi a conselheira tutelar que realizou o atendimento da família logo após o acontecido disse em seu depoimento:

"QUE a mãe da vítima lhe disse que estava vindo da roça; QUE também lhe disse que as crianças viram a vítima sair com o acusado de moto; QUE ato contínuo a mãe foi atrás da filha do acusado; QUE a mãe da vítima chegou a ouvir gritos; QUE disse também à declarante que viu o acusado subindo a roupa da vítima; QUE chegou a ver o acusado em cima da moto com a vítima; QUE ao avistar a mãe o acusado tentou fugir, mas a moto derrapou e a vítima conseguiu desvencilhar-se do acusado; QUE a vítima estava chorando muito e estava vermelha nos lábios e no pescoço; QUE a vítima disse a sua mãe que o acusado tentou "chupar" o "piu piu" dela; QUE a garota disse a mãe que o acusado chupou o "piu piu" dela, tanto é assim que o "piu piu" estava vermelho."

Tal depoimento corrobora as declarações da genitora da criança, não só em audiência de instrução e julgamento, como também na Delegacia de Polícia.

Fica claro, dessa maneira, que o Réu praticou contra a vítima, ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Deve ser destacado, por sua vez, que a simples comprovação de ato libidinoso diverso da conjunção carnal não é o suficiente para que se configure o crime previsto no art. 217-A do CP, sendo necessário também que tenha ocorrido a violência presumida em face da idade da vítima, uma vez que, não restando comprovada a violência ficta não há como se tipificar a conduta do acusado ao delito pelo qual foi denunciado.

Conforme consta na certidão de nascimento de fls. 83 a vítima, à época dos fatos, tinha pouco mais de 05 (cinco) anos de idade comprovando a presunção da violência.

O acusado, em seu depoimento, alega que estava bêbado e não se lembra do que aconteceu no dia dos fatos, o que não é suficiente para alegar que não cometeu o delito em questão.

Nesse sentido tem-se que a presunção de violência prevista no art. 217-A do CP é uma presunção absoluta, de forma que se comprovando a idade da vítima, não há que se discutir se houve violência real ou o consentimento para o ato.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. 1. Ambas as Turmas desta Corte pacificaram o entendimento de que a presunção de violência de que trata o artigo 224, alínea "a" do Código Penal é absoluta. 2. A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem indeferida. (HC 101456 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 09/03/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Da autoria.

Com relação à autoria, DISSE O RÉU na fase policial que não tinha pego a criança em sua residência. Já em Juízo, ao ser interrogado afirmou que no dia dos fatos estava bêbado e não se lembra do ocorrido.

As demais testemunhas confirmaram na fase judicial seus depoimentos prestados perante autoridade policial, vejamos:

A mãe da vítima, em seu depoimento em Juízo disse:

"QUE na hora dos fatos estava na roça; QUE a roça estava um pouco distante de onde estava a vítima; QUE a vítima estava na casa da avó; QUE ao chegar da roça uma criança disse a ela que sua filha estava chorando e que estava na companhia de um homem; QUE ato contínuo foi atrás; QUE ao ir atrás ouviu realmente uma criança chorando e que era sua filha; QUE ao avistar sua filha ela estava sem roupa; QUE acusado viu a declarante e tentou fugir; QUE ao tentar fugir a garota conseguiu desvencilhar-se; QUE ato contínuo a vítima saiu ao encontro da mãe; QUE a sua filha lhe disse que o homem estava mexendo com ela; QUE ao olhar sua filha estava toda chupada na boca e no pescoço; QUE a sua filha lhe disse que o acusado tirou a sua calcinha; QUE disse que o acusado tentou enfiar o dedo dentro de sua vagina; QUE apenas conhecia de vista o acusado; QUE a sua filha lhe disse que o acusado chupou sua vagina."

Como se pode notar pela análise do acima exposto, conclui-se que a versão do réu não encontra respaldo nas demais provas produzidas, pois as palavras das testemunhas são no mesmo sentido.

Em decorrência da análise das provas carreadas, encontra-se comprovado que o Réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima, não pairando qualquer dúvida quanto a sua autoria no evento delituoso em questão.

Portanto, a palavra das testemunhas, se segura, coerente e, além disso, corroborada por outros meios de provas, autorizam um decreto condenatório, conclusão a que se chega diante da constatação de que tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, as testemunhas mantiveram as mesmas versões.

Ademais, não se observa nos autos nenhuma prova contrária ou duvidosa no sentido de que o crime não ocorreu.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado F. S. como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990.

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de oito (8) a quinze (15) anos de reclusão.

O acusado agiu com culpabilidade elevada à espécie, grau intenso de dolo demonstrado pela destreza com que praticou o delito.

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307).

A conduta social e a personalidade, pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidas como negativas, diante da escassez de elementos nos autos. Quanto à personalidade, ainda, é mister anotar

que eventuais processos criminais em andamento não conduzem a sua negatificação, consoante entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 806.449/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, a meu ver, já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância.

As conseqüências do crime me parecem normais à espécie.

Por fim, o comportamento da vítima, certamente, em nada contribuiu para o delito, já que, com cinco anos de idade na época dos fatos, não tinha conhecimento da seriedade de seus atos.

Verifico, pois, que duas das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista, portanto não devem ser quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, então, a pena-base em oito anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto, no particular, que reconhecer a agravante disposta no art. 61, inc. II, aliena "h", do Código Penal (cometimento do crime contra criança), seria desrespeitar o princípio do non bis in idem.

Dessa forma, fixa-se a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.

O regime de cumprimento da pena deverá ser inicialmente fechado.

Fixo como pena mínima de reparação (art. 387, IV, do CPP) a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas.

Mantenho a situação processual do Réu, uma vez que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do mesmo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Bonfim/RR, 11 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000442-88.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000442-2
Réu: Rosalvo Mendes da Silva
Despacho: D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de decretação de nulidade absoluta de todos os atos praticados desde às fls. 176, bem como de relaxamento de Prisão Preventiva, formulado às fls. 238/239, dos autos pelo Ilustre Procurador da Funai.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos trazidos à baila pelo Ilustre Procurador, estes devem ser indeferidos, pois o princípio "pas de nullité sans grief", adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, exige que haja demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser absoluta ou relativa à nulidade,

Observa-se, dessa maneira, que tal exigência não restou demonstrada no presente feito, uma vez que o Réu foi assistido em todos os atos por Defensor Público que atua nesta Comarca desde a sua inauguração, ou seja, totalmente competente e ciente das peculiaridades pertinentes a localidade.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA FILHAS MENORES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/06. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 17, § 4º, DA LEI 11.697/08. RITO PROCESSUAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. REGULARIDADE DA AÇÃO PENAL. DECISÕES CONVERGENTES. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. A competência do juízo de primeira instância para julgar os processos-crime decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra legalmente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente se considerada a possibilidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cumular competências em uma única vara. 2. A simples tramitação do processo em vara mista não significa, necessariamente, que tenham sido preteridas as formalidades previstas no Código de Processo Penal para os crimes imputados ao Impetrante/Paciente ou mesmo que tenham sido violadas as determinações contidas no art. 41 da Lei n. 11.340/06, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. O indeferimento de prova pericial, enquanto constatação isolada, não traduz cerceamento de defesa, porque decisões dessa natureza não se subordinam à qualidade do rito, podendo ocorrer nos mais diversos procedimentos. 4. Tratando-se de habeas corpus, teria sido preciso que o Impetrante/Paciente apontasse, especificamente, o suposto prejuízo experimental no curso da ação penal, o que não empreendeu. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de "prova impossível", o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Ordem denegada. HC 110160 / DF - DISTRITO FEDERAL. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-039 DIVULG 27-02-2013. PUBLIC 28-02-2013. Parte(s). PACTE. (S): A. DOS S. M. ADV.(A/S): SABRINA XAVIER PAIVA. IMPTE. (S): A DOS S M. COATOR (A/S) (ES): RELATOR DO HC 209643 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Como se vê julgado acima, não se deve decretar a nulidade processual por mera presunção de prejuízo, mas tão somente com a sua demonstração.

No que tange ao pedido de relaxamento da prisão preventiva do Réu, este também deve ser indeferido, pois a instrução processual encontra-se finda, restando somente à apresentação de alegações finais por parte da Defesa, devendo-se, dessa maneira, observar o enunciado de Súmula nº. 52 do Superior Tribunal de Justiça que diz: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante ao exposto, indefiro os pedidos formulados pelo ilustre Procurador Federal, devendo o mesmo ser intimado para apresentação de suas alegações finais em memoriais, em substituição aos debates orais, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Bonfim/RR, 12 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

018 - 0000428-70.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000428-9
Indiciado: R.S.S.
Sentença: SENTENÇA.

O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia R. DE S. S., suficientemente qualificado nos autos, apontando-o como infrator do art. 213 do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 8.072/90, porque em 17 de junho de 2012, por volta das 04h00min, na Rua Roberto Costa, nº. 75, Centro, na cidade de Normandia/RR, o denunciado agindo de forma livre e consciente, constrangeu mediante violência e grave ameaça, a vítima T. E., à prática de conjunção carnal.

Narra a denúncia que o marido da vítima havia saído para caminhar, quando por volta das 04h00min., o denunciado bateu a porta da casa da mesma, e ao abrir a porta pensando que era seu marido que havia acabado de sair a vítima foi surpreendida com a presença do denunciado, o qual lhe pediu um copo de água.

Que após beber água o denunciado empurrou a vítima para dentro da residência dizendo que queria "transar" com a mesma, nesse instante a vítima tentou fugir pela porta dos fundos, porém foi puxada pelos cabelos e arrastada para um terreno vizinho, localizado do outro lado da rua, quando mediante violência e ameaça manteve conjunção carnal com a vítima.

A r. Denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 05/37), sendo recebida em 31 de julho de 2012.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal às fls. 25/26.

Laudo de Exame de Laboratório às fls. 27.

Citado (fls. 43/44), o Réu, através da Defensoria Pública do Estado de Roraima, apresentou Resposta à Acusação às fls. 52.

Na instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 76 e 77) e a vítima (fls. 78).

Tendo em vista a desistência do Ministério da oitiva das demais testemunhas de acusação, foi realizado o interrogatório do Réu (fls. 79).

Em alegações finais, o Ministério Público pede a condenação do acusado ratificando os termos da denúncia (fls. 82/87).

A Defesa, por sua vez, sustentando a inexistência de provas seguras, pede pela absolvição (fls. 89/92)).

É o relatório. Decido.

Atribui-se ao réu o delito tipificado no art. 213 do Código Penal (estupro) c/c as disposições contidas na Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), narrando à denúncia, em síntese, que o réu de madrugada bateu na porta da casa da vítima pedindo água, e logo após beber sua água foi para cima da vítima dizendo que queria "transar" com ela, obtendo êxito em sua empreitada.

Início a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I, Título VI, da Parte Especial do Código Penal) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. A rigor, como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa as provas indiretas (CPP, art. 167): a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação; reconhecimentos de pessoas; depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência; e demais indícios (CPP, art. 239) podem conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

Partindo dessa premissa técnico-probatória, a materialidade delitiva no caso em tela resta demonstrada conforme se verifica nos Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal (fls. 25/26), quando na resposta dada ao terceiro quesito formulado se verifica que havia indícios recentes de conjunção carnal, bem como fora encontrado espermatozoide em secreção vaginal.

O Laudo de Exame de Laboratório de fls. 27, responde positivamente a existência de espermatozoides no material colhido da vítima, conforme especificado do referido laudo.

Tais resultados foram corroborados pelas declarações da vítima e das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 76/78).

No que se refere à autoria, em casos desta espécie, como se sabe, as declarações da vítima ostentam importância singular, consistente em valioso, e por vezes único, elemento probatório de convicção para a resolução dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que realizados na maioria das vezes na clandestinidade, aos olhos únicos de seus autores e vítimas. Presumem-se, portanto, verdadeiras desde que alicerçadas em demais elementos probatórios.

Na hipótese em exame, o Termo de Declarações (fls. 08) que contém o relato da vítima em sede inquisitorial apresentam relato idêntico ao prestado em Juízo, dizendo que: estava em casa por volta de quatro horas da manhã quando ouviu alguém bater na porta de sua casa; que por pensar ser seu marido que acabara de sair para caminhar abriu a porta e se deparou com o Réu; que este lhe pediu um copo d'água; que foi buscar o copo d'água e entregou ao acusado; que quando o acusado terminou de beber a água partiu para cima da declarante, dizendo que queria "transar" com mesma, e caso não fosse atendido ia matá-la; que na tentativa de fugir saiu correndo atravessou a rua quando foi alcançada e estuprada embaixo de uma mangueira; que chegou a pedir para o acusado usar camisinha, o que foi ignorado pelo mesmo.

Vê-se, pois, que as palavras da vítima demonstram certeza, são praticamente idênticas as que pronunciara em sede inquisitorial, autorizando, portanto, a premissa do reconhecimento da autoria delitiva, máxime porque não há razão concreta que demonstre o interesse da ofendida em prejudicar o Réu. Resta, então, aferir os demais elementos de prova e compará-los com tais declarações.

Duas foram às testemunhas ouvidas em Juízo, ambas presenciaram os momentos posteriores ao ilícito e socorreram a vítima. Uma delas, o Sr. Oldair da Silva Garcia, relata que não presenciou os fatos, feito apenas a condução do acusado (...) Que a ofendida chegou a relatar que o Réu tinha a puxado pelos cabelos levada para o outro lado da rua, onde foi forçada a manter relações sexuais com o mesmo (fls. 76)

A outra testemunha, Sr. José Afonso Farias Peres, policial civil que atendeu a ocorrência, logo após os acontecimentos, disse, entre outras coisas, em Juízo, que a vítima estava toda suja ao se apresentar da delegacia, com folhas em seus cabelos, como quem havia deitado no chão; Que a vítima nunca foi dada a prostituição (...)

Esse conjunto probatório formado pelas palavras das testemunhas e pelos laudos juntados aos autos corroboram com o contexto probatório iniciado com a palavra da vítima, rechaçando as alegações de autodefesa e da defesa técnica, concedem a certeza imperativa para o reconhecimento da materialidade e autoria do delito constante na denúncia e, portanto, autoriza, livre e seguramente, a convicção condenatória criminal.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado R. DE S. S., como incurso nas sanções do art. 213, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de seis (6) a dez (10) anos.

Em análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), observo que há culpabilidade elevada, grau intenso de dolo demonstrada pelo horário em que foi praticado o crime

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307) que possam ser valorados.

Inexistem elementos colhidos em sede de contraditório que possam tornar apta a valoração da conduta social do acusado.

Quanto à sua personalidade, embora haja elementos que comprovem a propensão a prática de crimes (fls. 81), observo que " (...) não é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal - a título de antecedentes ou de personalidade voltada para o crime - a existência de ações penais em curso contra o paciente ou a

motivação do crime própria do tipo penal (...)" (STJ, Habeas Corpus nº 104.071/MS (2008/0077345-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 07.05.2009, unânime, DJe 25.05.2009), não permitindo a valorização negativa.

O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução devem ser valoradas de forma negativa, porquanto a abordagem da vítima se deu em sua própria residência, sendo perseguida até o outro lado da rua, quando tentava fugir, sendo violentada embaixo de uma mangueira.

As conseqüências do crime me parecem normais à espécie.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que viabiliza a exasperação da pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sobretudo porque favoráveis a personalidade, a conduta social e inexistem antecedentes criminais, estabelecer-lhe a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

Fixo, então, a pena-base em oito anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou outras causas de aumento ou de diminuição.

Dessa forma, fixa-se a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.

O regime de cumprimento da pena deverá ser inicialmente fechado, face mandamento legal previsto no art. 2º, §1º da Lei 8.072/1990.

Fixo como pena mínima de reparação (art. 387, IV, do CPP) a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas.

Mantenho a situação processual do Réu, uma vez que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do mesmo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Bonfim/RR, 11 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000439-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000439-6

Réu: José Brasil da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: Apesar do ilustre parecer Ministerial, admito a intervenção da Procuradoria da FUNAI neste feito, motivo pelo qual deverá o Procurador ser intimado de todos os atos processuais. Ao MP. Bonfim/RR, 12 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

020 - 0000470-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000470-1

Réu: Jadeson Mendes Silva

Despacho:

Despacho: Apesar do elogiável parecer Ministerial, admito a intervenção da Procuradoria da FUNAI neste feito, motivo pelo qual deve ser intimado para todos os atos processuais. Designe-se, com urgência, audiência de intimação e julgamento. Após o interrogatório do réu, deliberarei sobre os laudos requeridos. Bonfim/RR, 12 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

021 - 0000032-59.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000032-7

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 07/05/13 às 12:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000205-25.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000205-7

Réu: Elique Souza da Silva

Sentença: SENTENÇA - PRONÚNCIA

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia, inicialmente na Comarca de Boa Vista/RR, arriado em inquérito policial, em face de ELIQUE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto no art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro em um primeiro momento e arts. 150, §1º, 129, caput, e 147, todos do CPB em um segundo momento.

O Denunciante afirma que o acusado, "no dia 24/12/2007, por volta das 02 horas, na residência da vítima localizada na Rua José Orlando da Silva, nº. 13, Bairro Getúlio Vargas, na cidade de Bonfim, nesta Comarca, o réu, com vontade de matar, agindo por vingança em razão da separação do casal e por não aceitar tal situação, desferiu golpes de arma branca na ex-companheira Ivone Eduardo da Silva, nela produzindo as lesões descritas no receituário descritivo de fl. 16, não só conseguindo o seu intento porque a vítima conseguiu se defender, quando, inclusive, foi lesionada na mão, além do que o filho mais velho do casal, de nome Ednilson da Silva Souza, travou luta corporal com denunciado, evitando, assim, que o mesmo degolasse a ex-companheira."

Segue o denunciante: "No dia 23/12/2007, por volta das 19 horas, o acusado compareceu na casa da vítima, onde todos lancharam. Dali saiu por volta das 20h30min, retornando, então, já embriagado, na

madrugada do dia 24/12/2007, momento em que ao ver a Sra. Ivone deitada em uma rede com o filho menor do casal, armou-se com uma faca e , segurando a cabeça da vítima, tentou degolá-la, só não conseguindo consumir o delito porque a vítima travou luta com o mesmo, gritando por socorro, quando, então, houve a interferência do filho do casal, de nome Ednilson da Silva Souza, que também travou luta com o pai agressor, momento em que Ivone conseguiu se desvencilhar de sei algoz e empreendeu fuga até a casa da vizinha Sra. Ana Tereza Laurentino Sagica..

Após o denunciado lutar e agredir o filho Ednilson, e novamente armar-se com a faca, foi até a residência da sra. Ana Tereza com o intuito de consumir o homicídio contra a ex-companheira, quando então, após agredir fisicamente a sra. Ana Tereza, foi imobilizado por uma pessoa alcunhada "Neguinho", e, em seguida, preso pela Polícia Militar."

A Denúncia foi recebida no dia 11/01/2008, à fl. 02.

Laudo de Exame de Corpo de Delito das vítimas constante às fls. 20/21.

O Réu foi citado no dia 16/01/2008. (fls. 42/43).

Audiência de interrogatório realizada à fl. 44.

Defesa Prévia apresentada às fls. 46.

Primeira audiência de instrução às fls. 60/64.

Laudo de Exame Pericial - Exame de Descrição e Eficiência em Arma Branca às fls. 78/79.

Foi declinada a competência para esta Comarca à fl. 81.

Segunda audiência de instrução às fls. 103/104.

Em suas alegações finais (fls. 136/139) o Ministério Público pugnou pela Pronúncia do réu ELIQUE SOUZA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe - vingança) c/c art. 14, inciso II (crime tentado) e art. 150, §1º, 129, caput, e art. 147, todos do Código Penal e art. 69 do CP, tudo c/c a Lei Maria da Penha.

A Defesa, por sua vez, nas alegações finais de fls. 141/148, requer seja, PRELIMINARMENTE declarada a prescrição dos crimes conexos. E no mérito que o Réu impronunciado, ou caso seja outro o entendimento, que este seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri sem as qualificadoras apontadas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, por ser matéria de ordem pública, necessário se faz, a declaração da prescrição dos crimes previstos nos artigos 150, §1º, 129 e 147, todos do Código Penal Brasileiro, imputados ao acusado.

Os delitos supramencionados têm como penas máximas 02 anos; 01 ano; e 06 meses, respectivamente.

O inciso V, do art. 109 do Código Penal, estabelece que os crimes com pena máxima igual a 01 (um) ano e não superior a 02 (dois) prescrevem em quatro anos. Já o inciso VI, do mesmo art. prevê que os crimes com pena máxima inferior a 01(um) ano prescrevem em 02 (dois) anos, em casos de crimes praticados antes da vigência da lei 12.234/2010, o que ocorre nos presentes autos.

Da data em que a Denúncia foi recebida até a presente, já passaram mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual os crimes em tela devem ser declarados prescritos.

Já no que diz respeito ao delito de Homicídio, o caso é de PRONÚNCIA.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastante para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e os indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito, quanto aos indícios de autoria tais podem ser observados nas informações prestadas pelos depoimentos em juízo tanto do acusado como das testemunhas.

Assim, sendo necessária tão-só a existência de crime e indicação de indícios, devendo qualquer esclarecimento ser prestado aos jurados em plenário.

Friso, outrossim, que todas as demais questões competem aos jurados decidirem, de modo que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tais fatos.

Nesta senda, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELIQUE DE SOUZA DA SILVA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, §1º, 129 e 147, TODOS DO CPB E O PRONUNCIO COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Mantenho a situação processual do réu.

Publique-se e registre-se.

Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta Sentença.

Transitada em julgado a presente, dê-se vistas ao Ministério Público e a Defesa para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP.

Bonfim-RR, 11 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000576-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000576-9

Réu: Jaelson Silva Marajó e outros.

Despacho:

Despacho:Certifique o Cartório o trânsito em julgado da r. sentença de pronuncia. Após, concluso. Bonfim/RR, 11 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

024 - 0000487-92.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000487-7

Réu: Eliézio Souza da Silva

Despacho: R E L A T Ó R I O

Atendendo ao que dispõe o art. 423, II, do CPP, passa-se a relatar o feito.

O Ministério Público ofereceu denúncia, arrimado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/39) em face de ELIESIO SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por supostamente ter infringido o disposto no art. 121, §2º, III, do Código Penal Brasileiro.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico da vítima às fls. 100/101.

Laudo de Exame de Local de Morte Violenta às fls. 134/151.

A Denúncia foi recebida em 04/01/2012 (fl. 02), tendo sido citado o Acusado no dia 20/01/2012 (fls. 44/45) e a Resposta à Acusação à fl. 47.

Realizada audiência de instrução no dia 23/05/2012 foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, bem como o Réu foi interrogado, (fls. 83/89).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, às fls.103/110, pugnou pela Pronúncia do acusado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 114/117, requereu a Absolvição Sumária do acusado, tendo em vista que agiu em legítima defesa, ou caso não seja esse o entendimento que o réu seja pronunciado apenas pelo crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro.

O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, III, do Código Penal Brasileiro (art. 119/120).

O Ministério Público na fase do art. 422, do CPP, nada requereu.

A Defesa, por sua vez, na fase do art. 422, do CPP, requer a oitiva em

plenário, da testemunha Osvaldo Pereira da Silva, o que defiro no presente momento.

Feito saneado.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do júri com urgência por tratar-se de Réu Preso.

Bonfim/RR, 11 de março de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000216-83.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000216-0

Indiciado: F.J.W.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 155, §1º, do CPB, porque, segundo narra a denúncia, o Réu teria se aproveitado da ausência do proprietário de um sítio às margens do Rio Tacutu, para furtar uma botija de gás, um capacete vermelho, 30 CD's/DVD's, 03 arreios e R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Inquérito policial juntado aos autos às fls. 04/82.

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012 (fls. 02), o réu foi citado (fls. 119), e por meio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação às fls. 121.

Na instrução processual, foi ouvida a vítima Aparecido Souza de Jesus (fls. 138), e a testemunha Benedito Farias (fl. 139).

Não houve pedido de diligência pelas partes.

Assim, o Ministério Público, às fls. 141/144, ofereceu suas alegações finais em memoriais substitutivos aos debates orais, onde pugnou pela condenação do Réu.

A Defesa, por sua vez, às fls. 146/149, em sede de alegações finais, requer a absolvição do Réu.

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva é improcedente.

As provas formadas em sede de contraditório, que se resumem na oitiva da vítima e de uma testemunha, demonstram que grande parte dos objetos apreendidos na casa da mãe do Réu, constante às fls. 47, que supostamente tenham sido furtados, foram restituídos à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 53) e a própria mãe do acusado, Sra. Joana Willams (fls. 54).

Verifica-se também, que a respeito dos demais objetos apreendidos, não há nenhuma prova de que estes tenham sido oriundos do pretense furto, uma vez que sequer o dono (vítima) foi à Delegacia de Polícia verificar se tais objetos eram de sua propriedade.

Em sua oitiva, a vítima confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 07/08) relatando que havia encontrado, um dia após os fatos o Sr. Bené que informou ao declarante que tinha visto no final da tarde de segunda-feira, o Réu e mais um indivíduo, que não conhecia, saírem da residência, não percebendo se estes levavam alguma coisa.

A Testemunha Benedito Farias, por sua vez, também confirmou suas declarações perante a autoridade policial (fl. 139), onde afirmou não ter visto os pretensos suspeitos com nada nas mãos.

É público que a região onde se deram os fatos se trata de um porto, onde várias pessoas atravessam em direção ao país vizinho, ou seja, é um local com fluxo quase que constante de pessoas indo e vindo da

Guiana.

Observa-se na lista de objetos apreendidos na casa da mãe do Réu que alguns itens são: 01 botija; 01 capacete vermelho etc.. Tais objetos não são tão fáceis de esconder, ao passo que é impossível alguém não perceber que estes estão sendo carregados.

A testemunha ouvida em Juízo afirma que no momento em que viu o Réu e a outra pessoa que não conhecia, passaram pelo local, estes não estavam com nada nas mãos.

Dessa maneira, não se pode supor que por estar passando pelo local o Réu deva ser condenado, sem ter qualquer prova de que tenha sido o autor do delito, não cumprindo, pois a acusação com o seu ônus de provar o alegado.

Por tais razões, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na r. Denúncia e, assim, absolvo FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS, também conhecido pela alcunha de "Tucunaré", brasileiro, solteiro, natural de Normandia/RR, nascido em 17/08/1976, filho de Joana Williams, o que faço porque não há nos autos provas de que o Réu foi o autor do fato, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, realize-se as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 11 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000114-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000114-5

Indiciado: C.A.S.T.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em desfavor do Réu CARLOS AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 180, caput, e art. 155, caput, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra à denúncia, em síntese, que:

1º Fato: "Consta no incluso Inquérito Policial que na manhã do dia 12 de fevereiro de 2012, por volta das 08 horas e 20 minutos, na rua das Flores, bairro 13 de maio, neste município de comarca de Bonfim-RR, o denunciado foi preso em flagrante delito quando conduzia em proveito próprio, após ter adquirido de um terceiro - também em proveito próprio - pela importância de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a motocicleta Honda/Titan Fan 125, preta, placa NAP-4800, veículo este que sabia ser produto de crime e que havia sido furtada na cidade de Comarca de Boa Vista-RR.

2º Fato: Consta ainda que no dia 12 de fevereiro 2012, na borracharia situada na rua E, casa nº. 1, bairro 13 de maio, nesta cidade e comarca de Bonfim-RR, o denunciado subtraiu para si, de propriedade da vítima João Wilson Brindeiro os objetos descritos no termo de restituição de fl. 17.

A r. Denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 04/41, sendo recebida pela decisão de fls. 45, em 07 de março de 2012.

O Réu foi citado às fls. 48/49.

Resposta à Acusação apresentada através da Defensoria Pública de Roraima à fl. 53.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 23/05/2013, onde foram ouvidas a vítima, Sr. João Wilson Brindeiro (fls. 62), as testemunhas Sidney da Costa Silva (fls. 64) e Ozziel Ribeiro Vicente da Silva Filho (fls. 65).

O Réu foi interrogado às fls. 63.

O Ministério Público em sede de alegações finais requer a condenação do Réu pelos crimes descritos da Denúncia.

A defesa, por sua vez, às fls. 77/79, requer a absolvição do acusado quanto ao delito de receptação e o reconhecimento do furto de bagatela quanto delito de furto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), o processo teve sua tramitação perante Juízo competente, a citação foi realizada de forma esmerada, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

O acusado foi preso em flagrante no dia 12 de fevereiro de 2012, por volta das 08h20min, na rua das flores, Bairro 13 de Maio, nesta cidade de Bonfim/RR, quando conduzia em proveito próprio, após ter adquirido de um terceiro, a motocicleta descrita nos autos, bem como por ter sido acusado da realização de um furto no mesmo dia, contra a vítima João Wilson Brindeiro.

Verifica-se que trata-se de dois delitos, que para melhor análise e individualização da pena, hei por bem analisá-los separadamente, e ao final as penas devem ser somadas, tendo em vista o concurso material dos delitos, previsto no art. 69 do Código Penal Brasileiro.

QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO

Incontestemente é a origem ilícita do bem apreendido, pressuposto bastante para reconhecer a materialidade da Recepção, como delito acessório. Assim afirmo, com convicção, diante das declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio Réu.

É cediço que pela natureza do delito em pauta, somente verificável com o reconhecimento do dolo direto (na modalidade adquirir e ocultar) e do elemento subjetivo do tipo específico (tomar para si ou para outrem coisa originada da prática de um delito), todas as circunstâncias devem ser perquiridas e sopesadas, sobretudo aquela, de difícil configuração em alguns casos, atinente a ciência da origem ilícita do bem.

No caso, foi verificada contradição nos depoimentos do réu quanto à aquisição e valor do bem. Em sede inquisitorial afirmou que adquiriu o bem de um desconhecido, pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos em duas prestações, uma entrada de R\$ 200,00 (duzentos reais) e posteriormente mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Vejamos parte de seu depoimento junto à autoridade policial:

"QUE relativamente aos fatos ora em apuração afirma que no dia 11.02.2012 comprou a referida motocicleta de um desconhecido pela quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), pagando primeiramente R\$200,00 e posteriormente mais R\$150,00; Que estava levando a motocicleta para a Guiana Inglesa a fim de "negociá-la"; Que o indivíduo que lhe vendeu a moto informou ao interrogado que mesma era produto de roubo/furto e queria o valor de R\$500,00 mas acertaram em R\$350,00 (...)" (fls. 09).

Já quando interrogado em Juízo sobre o valor do bem, diz ter pago a quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) na maromba, em Boa Vista/RR. Vejamos:

"(...) QUE com relação aos fatos esclarece que referente a moto a comprou na "maromba" local onde é realizado transação de veículos pagando a importância de mil e duzentos reais; QUE sabia que o referido veículo se tratava de uma moto "cajá"; QUE o veículo "cajá" é aquele que é financiado e depois não mais pago"; QUE tinha ciência que o veículo era "cajá", mas não sabia que o veículo era oriundo de roubo ou furto até porque uma moto roubada não vale mil e duzentos reais (...) (fls. 63).

A par dessa contradição, verificou-se, até pela prisão em flagrante delito, que o bem furtado foi apreendido em poder do réu (fato incontroverso). Nesse passo, é cediço que em crimes contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva gera a inversão do ônus da prova e, assim, cabe ao réu demonstrar sua inocência.

Em nenhum momento da instrução processual, logrou o réu confirmar suas declarações; pelo contrário, a cada ato judicial promovido elas se distanciavam do conjunto probatório.

Consigne-se, por certo e oportuno, que o Réu é pessoa conhecedora da criminalidade, reincidente, pois à época dos fatos estava em cumprimento de pena do crime de roubo, de sorte que não seria plausível aceitar a assertiva de que pelo preço, forma de aquisição ou pela pessoa do vendedor, não tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

O delito de receptação dolosa restou devidamente comprovado no momento em que o réu adquiriu a res furtiva, apresentando explicações absolutamente inverossímeis para o fato, e utilizando-se do bem em proveito próprio, pois quando flagranteado, estava fazendo uso do bem em proveito próprio.

Apenas para elucidar o caso, transcrevo entendimento similar oriundo dos Tribunais pátrios:

"PENAL - RECEPÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - VERSÕES CONTRADITÓRIAS DO ACUSADO - OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DE QUE O APELANTE SABIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. As circunstâncias fáticas em que ocorreu o delito, aliadas ao fato de que as versões apresentadas pelo apelante são contraditórias, fazem prova suficiente de que este sabia que os equipamentos de informática que recebera eram de proveniência ilícita, impondo a manutenção da condenação." (TJDF, 20020710160870APR, Rel. Sérgio Bittencourt, 1ª Turma Criminal, julgado em 30/11/2006, DJ 21/03/2007 p. 178).

APELAÇÃO-CRIME. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR DA PALAVRA DOS POLICIAIS. DELITO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. A apreensão da res em poder do acusado gera a inversão do ônus da prova, presumindo-se sua responsabilidade quanto ao delito impingido a ele. O testemunho de policiais possui o mesmo valor probatório das outras provas, inexistindo motivos ou quaisquer outros elementos a comprovar que eles possuíam intenção de prejudicar o acusado indevidamente. Tem de ser nítida a intenção de tomar para si (ou para outrem) coisa alheia originária de delito anterior, inda mais pela falta de documentos do veículo e por não ter aparecido o vendedor para receber o restante do valor combinado pela venda. Conjunto probatório suficiente para manter um decreto condenatório. Reconvencida a prática de um só crime de receptação. Por maioria. Apelo defensivo provido, em parte, por maioria. Voto vencido, que negava provimento. (TJRS, Apelação Crime n. 70018738922, Sétima Câmara Criminal, Rel. Alfredo Foerster, Julgado em 31/05/2007).

Por fim, reconheço a circunstância agravante disposta no art. 61, inc. I, do Código Penal, qual seja, a reincidência, uma vez que em simples pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Roraima, o Réu encontra-se em cumprimento de pena pelo crime de Roubo.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar CARLOS AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, união estável, desocupado, nascido em 25/04/1986, filho de Carlos Augusto Teixeira e Paulina Michely da Silva, residente na Rua Gedeão, nº. 247, no bairro Cambará, Boa Vista - Roraima, estando atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Boa Vista, nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal.

A pena aplicável a espécie, como transcrito acima, é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, incabível o reconhecimento do privilégio, devido à reincidência.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não possui maus antecedentes. Sua conduta social, apesar de não vir em sua totalidade nos autos, demonstra ser inadequada tendo, como também sua personalidade apresenta desvios. Os motivos e as circunstâncias não apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve conseqüências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valoração.

Há uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu e, por tal razão, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em um (03) anos e seis (6) meses de reclusão e trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a agravante da reincidência, disposta no art. 61, inc. I do Código Penal, de sorte que agravo a pena do réu em seis (6) meses de reclusão, fixando-a, provisoriamente, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes.

Inexistem causas de aumento ou diminuição.

Assim, torno definitiva a pena do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e

trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

QUANTO AO DELITO DE FURTO

A comprovação da materialidade (existência) do delito se acha consubstanciada pelos Auto de Prisão em Flagrante, mais especificamente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19) e Auto de Restituição dos objetos à vítima (fls. 20).

No que tange a autoria, é mister abalisar, por primeiro, que o réu foi preso em flagrante e em poder dos objetos furtados (fls. 19). Na ocasião, conforme relato dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 22), os objetos foram encontrados no interior da motocicleta, também apreendidas.

Esse fato - a apreensão da res furtiva em poder do réu - faz com que, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova (dever de provar) seja transferido da acusação para a defesa, técnica ou não, que passa a ter o encargo (obrigação) de provar a origem lícita do bem apreendido.

A propósito:

"APELAÇÃO-CRIME. FURTO SIMPLES. REJEITADA A PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Rejeitada preliminar por não ter sido vedada à parte fazer qualquer questionamento ao réu, não causando nenhum prejuízo. Autoria e materialidade comprovadas. Apreendida em poder do réu a 'res furtiva', competia ao acusado provar a origem lícita das peças de bicicletas, conforme o art. 156 do CPP, objetivamente, que diz respeito ao convencimento do juízo para decidir sobre o feito, buscando a certeza sobre a materialidade e autoria, tudo de acordo com as provas produzidas. Não a incidir qualquer circunstância a isentá-lo da pena aplicada ou algo a excluir o delito perpetrado. Rejeitada a preliminar. Apelo defensivo improvido." (TJRS, Apelação Crime Nº 70014725253, Sétima Câmara Criminal, Rel. Alfredo Foerster, j. em 09/11/2006)

No caso, não logrou a defesa, em qualquer de suas vertentes ou manifestações, comprovar a origem lícita do bem; pelo contrário, afirma a existência e autoria delitiva, restringindo-se a pedir o reconhecimento do furto de bagatela, face o valor irrisório dos bens subtraídos e confessados pelo acusado, tese a ser analisada em momento oportuno.

Partindo da insuficiência probatória a respeito da origem lícita do bem apreendido, verifica-se que o réu confessa, em todas as oportunidades em que ouvido pessoalmente, a prática delituosa, explicitando, inclusive, o inter criminis.

Aliada a confissão da autoria delitiva, estão as informações prestadas pelos policiais que lograram realizar a prisão em flagrante do réu, o qual estava em poder da res furtiva, bem como o depoimento da vítima.

Assim, diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, com destaque a confissão, aliada à prisão em flagrante, a apreensão da res furtiva em poder do réu e, neste particular, a inexistência de prova sobre a origem lícita do bem, é que a condenação se torna imperativa e segura, corolário lógico da prática do fato ilícito, antijurídico e culpável reconhecido.

Superada a análise dos requisitos ensejadores da condenação, passo ao exame da tese da combativa defesa técnica que requer seja reconhecido o furto de bagatela.

A princípio, da análise perfunctória de como ocorreram os fatos, acredita-se estarem presentes os requisitos para tal reconhecimento.

No entanto, ao analisar a vida pregressa do Réu, verifica-se que este é contumaz na prática de delitos dessa natureza, estando inclusive, à época dos fatos, cumprindo pena pelo crime de Roubo, quando saiu da Comarca onde cumpria pena em regime semiaberto, sem autorização judicial.

Dessa maneira, sendo o Réu reincidente, impossível o reconhecimento do princípio da insignificância do presente caso. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FURTO TENTADO. PRODUTOS DE PERFUMARIA (AVALIAÇÃO EM R\$ 284,26). RES RECUPERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização

do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de tentar subtrair produtos de perfumaria avaliados em R\$ 284,26, valor que, à época, equivalia a mais que metade do montante do salário mínimo. 4. Ordem não conhecida. HC 249836 / MG. HABEAS CORPUS. 2012/0157405-2. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 07/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/02/2013. - grifei - Por fim, observo que o réu possui contra si uma sentença penal condenatória, da qual à época dos fatos, cumpria pena, o que conduz ao reconhecimento da agravante da reincidência. Reconheço, outrossim, a atenuante da confissão espontânea, realizada administrativa e judicialmente.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar CARLOS AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, união estável, desocupado, nascido em 25/04/1986, filho de Carlos Augusto Teixeira e Paulina Michely da Silva, residente na Rua Gedeão, nº. 247, no bairro Cambará, Boa Vista - Roraima, estando atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Boa Vista, nas penas do art. 155, "caput", do Código Penal.

A pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não possui maus antecedentes. Sua conduta social, apesar de não vir em sua totalidade nos autos, demonstra ser inadequada tendo, como também sua personalidade apresenta desvios. Os motivos e as circunstâncias não apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve consequências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valoração.

Há uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu e, por tal razão, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em um (01) anos e seis (6) meses de reclusão e trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal (reincidência), com a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", também do Código Penal (confissão espontânea), em observância ao art. 67, do Código Penal, e, ainda, da jurisprudência, vislumbro que àquela prepondera sobre esta, de modo que agravo a pena em seis meses, resultando a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva.

Tendo em vista o concurso material dos crimes cometidos no caso em tela, as penas dos dois delitos devem ser somadas, conforme estabelecido pelo artigo 69, do Código Penal Brasileiro, as penas devem ser somadas, totalizando, dessa maneira, em 08 (oito) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo)

Incabíveis o benefício do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal, ante o reconhecimento da reincidência.

Deve o réu, querendo apelar, permanecer preso, como assim esteve em todo o transcurso da ação penal. Asseguro-lhe, desde já, o direito de iniciar o cumprimento da pena, ainda provisória, no regime que lhe fora imposto na presente sentença, salvo se outro motivo de ordem legal

exigir o cumprimento da execução de pena distinta, em regime fechado ou a manutenção de sua prisão.

Tratando-se de concurso material de delitos, previsto no art. 69, Estabeleço o regime inicial para cumprimento da pena o fechado.

Deve o réu, querendo apelar, permanecer preso, como assim esteve em todo o transcurso da ação penal e devido à necessidade da aplicação da Lei Penal, representada pela eficácia desta decisão.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido durante todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Bonfim-RR, 11 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 12/03/2013

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 0010 10 001603-8 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): ANA PAULA COELHO GOMES

Fiel depositário: ANA PAULA COELHO GOMES

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 010 10 001603-8 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exeqüente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) ANA PAULA COELHO GOMES, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
01 (um) computador “dual core”, 1GB de memória, HD 160GB, monitor de LCD 19”, leitor de CD e DVD, placa 2566B, com teclado e mouse seminovos.	Perfeito estado de conservação e funcionamento.	R\$ 1.500,00
01 (um) computador “Pentium IV” 3.2, 1GB de memória, HD 80GB, monitor LCD 19”, leitor de CD e DVD, placa 2566B, com teclado e mouse seminovos.	Perfeito estado de conservação e funcionamento.	R\$ 1.500,00
Total da Avaliação		R\$ 3.000,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 15/04/13, às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 29/04/13, às 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – Cep: 69300-000 – Boa Vista/RR - Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 14/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto respondendo pela da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 13 000635-5

Requerente: I. P. DA S.

Requerida: JACILENE PEREIRA DE SOUZA

Como se encontra a requerida JACILENE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de Cícera Pereira da Silva, natural de Lima Campos/MA, nascida aos 24.09.1983, RG n.º 2046185 SSP/PI, CPF n.º 795.600.082-34, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, cientes de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR

Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e da Juventude

PACI CONCORS JUS

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 13/03/2013

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juizes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 217/09 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o primeiro semestre de 2013;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. FIXAR a escala de plantão para o período de 18 a 24 de março de 2013, os Servidores do 3º Juizado Especial abaixo listados:

Servidor	Cargo/Função	Contato Pessoal
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivã Judicial	(95) 8404-3085
Eunice Cristina de Araújo	Técnico Judiciário	
Caio Luchini W. Correia Lima de Castro	Chefe de Gabinete de Juiz	

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário;

Art. 3º - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão;

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos tels. (095) 8404-3085/3198-4702.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Titular do 3º JESP

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 14/03/2013****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

PJEC 0400062-75.2013.8.23.0010 - Rescisão

Autora: MARIA ELZA PRATES TAMIARANA

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Conforme despacho proferido em 01/03/2013, a parte, por seu procurador, foi intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuar o cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção.

A intimação foi devidamente efetuada pelo Diário da Justiça. Não obstante, a parte autora ficou-se inerte, situação que, segundo entendimento do Juízo, configura a perda do interesse de agir.

Dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 51, caput):

Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual

O artigo 267 do CPC tem aplicação subsidiária, conforme previsão do caput do art. 51 da Lei 9.099/95 ("extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei"). É dispensada, para a extinção, em qualquer hipótese, da prévia intimação das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95).

ISTO POSTO, julgo extinto o processo.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Intime-se o procurador constituído via Diário da Justiça, com inteiro teor da decisão.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 14/03/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente: 12/03/2013

RELAÇÃO DOS PROCESSOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALTO ALEGRE A REALIZAR-SE NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2013.

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, torna pública a lista de processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 16.04.2013, às 08 horas, na sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, conforme abaixo:

Data: 16.04.2013

Ação Penal n.º 0005 06 002335-4

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réu: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA

Vítima: MARCOS LEITE DE OLIVEIRA

Promotora: DRA. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI

Defesa: Dr. FRANCISCO J. P. MACEDO – OAB/RR 248B

Imputação: art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal

Data: 23.04.2013

Ação Penal n.º 0005 08 006879-3

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réu: EVANDRO DE SOUSA PEREIRA

Vítima: ABDIAS OLIVEIRA SOUSA

Promotor: DR. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II (crime tentado), ambos do Código Penal

Data: 07.05.2013

Ação Penal n.º 0005 10 000004-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réu: PERIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vítima: JOELSON PEREIRA DE SOUZA

Promotora: DR. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS

Defesa: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR 149

Imputação: art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito Presidente do
Egrégio Tribunal do Júri Popular

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS – 1ª REUNIÃO DO JÚRI

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Alto Alegre, Estado de Roraima, na Sala de Audiências desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Dr. PARIMA DIAS VERAS, comigo escrivão em seu cargo, presentes o Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA, Promotor de Justiça, o Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, Defensor Público, e ausente o representantes da OAB apesar de regularmente intimado, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes para atuarem na 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 16/04/2013, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIAS; MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA; JULIANE FARIA DE LIMA; ANGELMAR DOS SANTOS OLIVEIRA; IRISCLEY SOARES DE LIMA; MARIZÂNGELA ANDRADE BARBOSA; SANDRA COSTA FREITAS; MAX DE LIRA MENEZES; JOÃO DORGIVAL G. DE A. CRUZ; NADILSON PEREIRA DA SILVA; JAZIEL FABLÍCIO DA SILVA; NAIRA DA SILVA RIBEIRO; EZEQUIEL SOUSA QUEIROZ; MARIA DIEZIA FERREIRA GOMES; WALDIM RODRIGUES DE MOURA; CAIO RIOS PAIVA DO NASCIMENTO; ALINE NEGRINI; GILSILENE DE JESUS SILVA; ANTÔNIO SOARES RODRIGUES; VALKESIA MATOS PAIVA; FRANCISCO DIOGO MOREIRA; PATRÉCIA FABIOLA A. CORTEZ; DIEGO ALVES DE SOUZA; JODEMAR PEREIRA DA SILVA e VANUZA DE SOUSA. **Jurados Suplentes**: SHEYLA DE SOUSA DA SILVA; MARILENE LIMA DA SILVA; JOANICE SILVESTRE DE SOUZA; CRISTINA RODRIGUES DA SILVA; FRANCISCA PEREIRA DA SILVA; DERONICE BARROS COSTA; MARIA CLEUBE B. DO NASCIMENTO; FRANCINETE MESQUITA PINHEIRO; JOSÉ HERNANDES SARAIVA DA SILVA; ELIANE FERNANDES MESQUITA; OZIEL ANDRADE PEREIRA; NILCENARIA PEDRO DA SILVA; ANA PEREIRA OLIVEIRA; FRANCISCO ANTÔNIO SARAIVA e GIRLANE NASCIMENTO DE AMORIM. Por fim, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
Promotor de Justiça

VANDERLEI OLIVEIRA
Defensor Público

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial em exercício

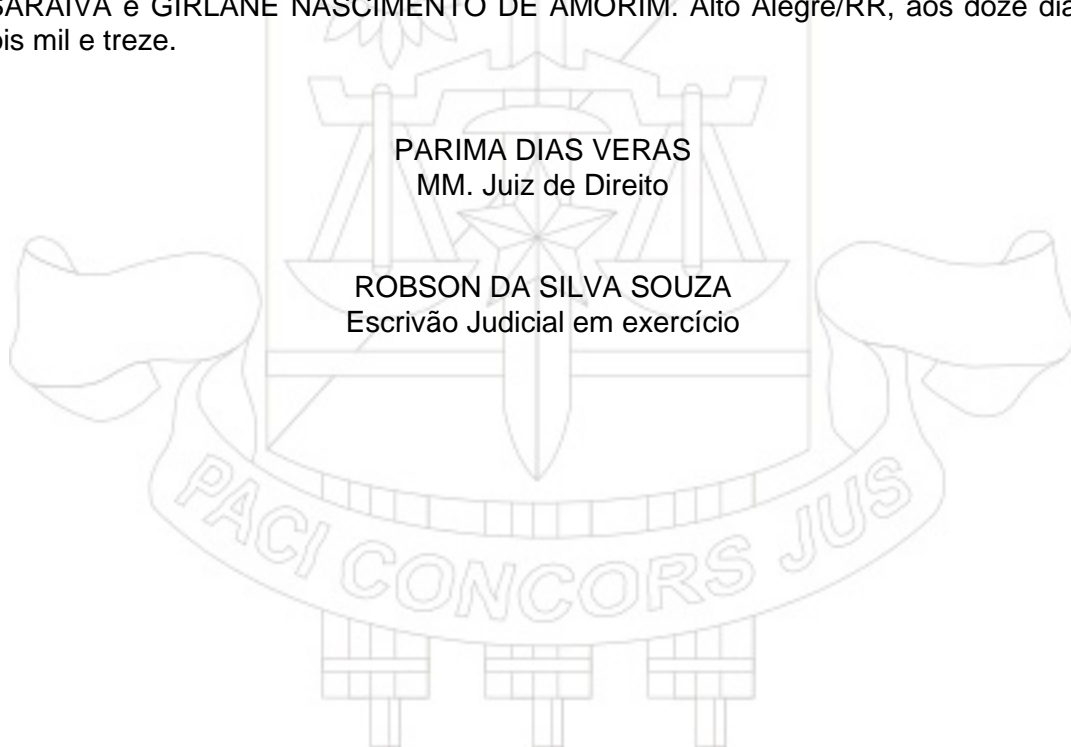
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2013.

O Doutor PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com início para o dia dezesseis de abril de dois mil e treze, às 08:00 (oito) horas, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados como Jurados Titulares e Suplentes para atuarem na Primeira Reunião do Júri Popular as seguintes pessoas: JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIAS; MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA; JULIANE FARIA DE LIMA; ANGELMAR DOS SANTOS OLIVEIRA; IRISCLEY SOARES DE LIMA; MARIZÂNGELA ANDRADE BARBOSA; SANDRA COSTA FREITAS; MAX DE LIRA MENEZES; JOÃO DORGIVAL G. DE A. CRUZ; NADILSON PEREIRA DA SILVA; JAZIEL FABLÍCIO DA SILVA; NAIRA DA SILVA RIBEIRO; EZEQUIEL SOUSA QUEIROZ; MARIA DIEZIA FERREIRA GOMES; WALDIM RODRIGUES DE MOURA; CAIO RIOS PAIVA DO NASCIMENTO; ALINE NEGRINI; GILSILENE DE JESUS SILVA; ANTÔNIO SOARES RODRIGUES; VALKESIA MATOS PAIVA; FRANCISCO DIOGO MOREIRA; PATRÉCICA FABÍOLA A. CORTEZ; DIEGO ALVES DE SOUZA; JODEMAR PEREIRA DA SILVA e VANUZA DE SOUSA. Jurados Suplentes: SHEYLA DE SOUSA DA SILVA; MARILENE LIMA DA SILVA; JOANICE SILVESTRE DE SOUZA; CRISTINA RODRIGUES DA SILVA; FRANCISCA PEREIRA DA SILVA; DERONICE BARROS COSTA; MARIA CLEUBE B. DO NASCIMENTO; FRANCINETE MESQUITA PINHEIRO; JOSÉ HERNANDES SARAIVA DA SILVA; ELIANE FERNANDES MESQUITA; OZIEL ANDRADE PEREIRA; NILCENARIA PEDRO DA SILVA; ANA PEREIRA OLIVEIRA; FRANCISCO ANTÔNIO SARAIVA e GIRLANE NASCIMENTO DE AMORIM. Alto Alegre/RR, aos doze dias do mês de março de dois mil e treze.

PARIMA DIAS VERAS
MM. Juiz de Direito

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/03/2013

PROCURADORIA GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 18MAR13, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 18MAR13, às 09h30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **ABRIL/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
06 e 07	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711
13 e 14	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
20 e 21	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
27 e 28	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **ABRIL/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
06 e 07	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
13 e 14	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
20 e 21	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
27 e 28	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA :

- Na Portaria nº 140/13, publicada no DJE nº 4990, de 14MAR13;
Onde se lê: "...", pela Promotoria da Comarca de Caracaraí/RR,"...
Leia-se: "...", pelas Promotorias das Comarcas de Caracaraí/RR e de Rorainópolis/RR,"...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 198 - DG, DE 14 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

- I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15MAR13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15MAR13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 058-DRH, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL RODRIGUES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 01MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROC. 147/13 - DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da inexigibilidade de licitação, com subsídio no art. 25, *caput* do mesmo diploma legal, para cobrir despesas com as publicações de avisos, comunicados, extratos e editais de interesse deste Órgão Ministerial, referente ao exercício de 2013, proveniente do Processo Administrativo nº 147/13.

OBJETO: Despesas com as publicações de avisos, comunicados, extratos e editais de interesse deste Órgão Ministerial, referente ao exercício de 2013,

CONTRATADA: EDITORA BOA VISTA LTDA.

PRAZO: 12 (doze) meses, correspondente ao Exercício de 2013.

VALOR: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA DO PROCEDIMENTO: 12 de março de 2013.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – RETIFICAÇÃO DA DATA DA DISPUTA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013.

A comissão Permanente de Licitação por meio deste retifica a data de recebimento de Documentação – Propostas – Abertura e Disputa do Pregão Presencial nº 004/2013, conforme segue:

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 004/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 166/13-DA

OBJETO: Aquisição de material de Informática, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima - Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 02/04/2013, às 9 horas (horário local).

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mpr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, poderão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 035/12/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº035/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº035/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar prática de poluição sonora no estabelecimento denominado "BRASILEIRINHO BAR", localizado no Bairro Asa Branca, nesta capital.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº002/2013/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**Inquérito Civil Público nº 004/12/3ªPC/1ºTIT/MP/RR**

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissários: **DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO PINHEIRO LTDA e Sr. JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO**

OBJETO: Regularização ambiental de posto de combustível – AUTO POSTO PINHEIRO

Acordo:

CLÁUSULA 2ª - OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a fazer no PRAZO DE 180 dias:

I – Junto ao órgão ambiental municipal:

- a) Requerer as licenças/autorizações ambientais compatíveis com a fase do seu empreendimento;
- b) Elaborar e apresentar um novo Plano de Controle Ambiental contemplando os seguintes dados:
 - b.1- Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento, com análise de solo, contemplando a permeabilidade e o potencial de corrosão (CONAMA 273/00);
 - b.2- Caracterização geomorfológica da área de influência, a qual deverá constar a compartimentação da topografia geral, formas de relevo dominantes, declividade, características dinâmicas do relevo com mapeamento e indicação da presença ou propensão à erosão, assoreamento e inundações, instabilidade, etc., bem como sua localização na bacia hidrográfica;
 - a.3- Caracterização da classificação e enquadramento, usos atuais e previstos, e qualidade das águas (segundo parâmetros da Resolução CONAMA 020/86), indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento (CONAMA 273/00);
 - a.4- Caracterização hidrogeológica definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação da áreas de recargas, localização dos poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado, num raio 100m;
 - a.5 Mapa do uso e ocupação do solo atual abrangendo a área de influência, contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 300 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais (Lei Municipal nº 1312/11).
- b) Apresentar declaração da Prefeitura atestando que a atividade está de acordo com o Plano Diretor, no que diz respeito a localização do posto está de acordo com a Lei municipal nº 1312/11;
- c) Apresentar projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e por diretrizes definidas pelo órgão competente. Realizar a descrição do projeto, com plantas e croquis, apresentados na escala de 1:50 ou 1:100, contendo:
 - localização dos tanques e das tubulações (de descarga, de abastecimento, de exaustão de vapores).
 - tipos de tanques instalados e medidas adotadas.
 - unidades de abastecimento (bombas).

- sistema de filtragem de óleo diesel.
- projeção de cobertura da área de abastecimento.
- bacias de contenção (para tanques aéreos).
- localização de compressores de ar, box de lavagem, box de troca de óleo e lubrificação, área de armazenagem ou tanque de armazenamento de óleo usado, depósitos, escritórios e sanitários.
- previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 09/1993 (CONAMA 362/05), que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

- Planta do sistema de drenagem para águas pluviais, do sistema de drenagem para efluentes dos pisos das áreas de descarga, de abastecimento e lavagem;

- Planta baixa, com corte e fachadas, contendo detalhamento da instalação dos tanques, as condições de assentamento, o material de preenchimento da cava (quando subterrâneo), as linhas de respiro enterradas e aéreas, disposição de hidrantes, extintores de incêndio e caixas de mangueiras, assim como detalhes das instalações das linhas em relação ao tanque e ao sistema de filtragem de diesel.

As plantas deverão apresentar legenda e quadro indicativo das áreas (em m²) da cobertura da área de abastecimento; dos boxes; do depósito dos produtos e materiais; dos escritórios e sanitários; dos locais destinados aos compressores; módulos de armazenamento e abastecimento; áreas sem cobertura (de tancagem a céu aberto, de descarga de produtos, de lavagem de veículos).

d) Classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o sistema de armazenamento subterrâneo de combustível - SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

e) Apresentar o detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluente proveniente dos tanques, área de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

f) Apresentar Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais, confeccionado por técnico devidamente qualificado juntamente com a ART;

g) Apresentar o registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;

h) Apresentar o certificado atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas e testes.(INMETRO ou entidade por ele credenciada);

i) Apresentar o certificado atestando a inexistência de vazamentos (INMETRO ou entidade por ele credenciada);

f) Construir poços de monitoramento das águas subterrâneas (fls.99, item 8.8).

II- Referidos itens do ponto anterior deverão ser cumpridos junto ao órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outros que forem relevantes, técnica e juridicamente, a cargo da aludida instituição que diante de análise técnica e legal, se o caso, concederá a respectiva licença/autorização ambiental que legitima o funcionamento e atividade do empreendimento em termos ambientais;

III- Estas obrigações não excluem outras exigíveis do Poder Público federal, estadual e mesmo municipal;

IV- Deverá manter cópia da licença/autorização ambiental válida e em vigor em local visível do empreendimento;

V- Deverá, ainda, apresentar cópia da licença/autorização ambiental do empreendimento ao Ministério Público, circunstância que demonstrará o cumprimento das obrigações desta cláusula.

CLÁUSULA 3ª - OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a não fazer:

a) A ampliação da área construída do empreendimento, direta ou indiretamente, sem a autorização dos órgãos competentes;

b) Não despejar, direta ou indiretamente, esgoto sanitário e efluentes líquidos de água servida, bem como resíduos sólidos de qualquer natureza, na área adjacente ao empreendimento e mesmo imediações, especialmente nos cursos d'água e, ainda, deverão promover a destinação técnica e legal dos mesmos junto a local indicado e previamente aprovado pelo órgão ambiental do Município de Boa Vista;

CLÁUSULA 4ª - OS COMPROMISSÁRIOS, A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, e, ainda, a voluntariedade na adoção de medidas tendentes a solução dos problemas identificados e concretização de medidas imediatas e, igualmente, aceitação de transação penal/suspensão condicional do processo acerca dos mesmos fatos, OS COMPROMISSÁRIOS deverão PAGAR, no prazo de 90(Noventa) dias o valor de R\$1000,00(Mil reais) para Companhia de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima (Sito nas instalações do Parque Anauá, nesta Capital, em frente ao Posto Macuxi da Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, tendo como responsável o MAJOR PM Charles de Souza Matos, o qual deverá ser gasto efetivamente em atividades/produtos/meios relacionadas a defesa do meio ambiente ou afins, devendo apresentar na secretaria do MPERR recibo demonstrativo. Fica estabelecido o prazo de 60 (Sessenta) dias para prestação de contas (Discriminando as atividades/bens e juntando nota fiscal/cupom fiscal, além de tombamento se for material permanente) em juízo.

Parágrafo único - A Companhia de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima deverá no prazo de 60 dias prestar contas, com o respectivo tombamento e informações de como serão utilizados, entregues para os respectivos servidores públicos e correspondente responsável

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 14 de março de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIOS:
DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO PINHEIRO LTDA
JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
MATRÍCULA NO 1º ANO DO ENSINO
FUNDAMENTAL. CRIANÇA COM 6 ANOS
INCOMPLETOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 003/2013/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “negativa de matrícula de criança de 6 anos incompletos no 1º ano do Ensino Fundamental, por parte da gestão da Escola SESI”, vêm por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2.º de nossa Carta prever que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53, I do ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5.º do ECA);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2006 – posterior, portanto, ao início da vigência da previsão legal contida no art. 32 da LDB, inserido primeiramente pela Lei n.º 11.114, de 16 de maio de 2005 e, depois, pela Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, relativa à necessidade de a criança possuir seis anos para ingressar no ensino fundamental – alterou a redação do inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, passando a prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o já referido inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece que a educação infantil, período imediatamente anterior ao ensino fundamental, estende-se até os cinco anos de idade, o ensino fundamental haverá de ter início no ano em que a criança complete seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a LDB em seu art. 32 estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO que a mesma lei referida acima, prevê em seu art. 87, § 3.º, que o Poder Público deverá matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.700/08 que acrescentou o inciso X ao art. 4º da LDB, estabelece que o dever do Estado com a educação escolar básica será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que não faz sentido matricular a criança no dia em que ela faz 6 (seis) anos, tendo em vista que poderá perder quase um ano letivo completo, dependendo do mês de seu aniversário, bem como deixar para matricular somente no ano seguinte em que já terá a idade exigida, o que certamente causará um prejuízo irreparável com o atraso em sua vida escolar;

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei Federal n.º 11.274/2006, que instituiu o Ensino Fundamental de 9 anos, foi justamente universalizar o ensino e proporcionar que um número maior de crianças tivessem acesso à Escola, tratando-se assim de uma política de inclusão;

CONSIDERANDO que impedir as crianças de ingressarem no ensino fundamental no ano em que completam 6 (seis) anos, afeta todas as crianças nessa idade, tratando-se portanto de um direito coletivo;

CONSIDERANDO que não há nenhum estudo psicopedagógico no sentido de provar que uma criança nascida até 31 de março tem mais condições de cursar o 1º ano do ensino fundamental, do que a criança nascida no mesmo ano, porém depois desse período;

CONSIDERANDO que chegaram à Pro-DIE informações de que a criança G.F.M., nascida aos 16.07.2007, foi impedida de matricular-se no 1º ano do Ensino Fundamental na Escola SESI, sob alegação de que a mesma só completaria 6 anos de idade em julho, num flagrante desrespeito a legislação educacional vigente, o que deu ensejo a abertura do Procedimento de Investigação Preliminar nº 003/2013;

CONSIDERANDO a decisão exarada na Ação Civil Pública nº 010.08.198731-4 proposta pelo Ministério Público em face do Estado de Roraima, que suspendeu a vigência do art. 5.º da Resolução do CEE n.º 08/2006 e, conseqüentemente, obrigou o sistema Estadual de Ensino a matricular no primeiro ano do ensino fundamental todas as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade no ano letivo, sem fator limitador do mês de aniversário, aplicando a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança a quem recusar sua matrícula no 1º ano do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que no Edital de Matrícula – 2013, o qual estabeleceu as diretrizes gerais e cronograma para efetivação de matrícula de alunos nas Escolas Municipais, já foi previsto, inclusive, que para a matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental a criança deve ter 06 (seis) anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo e, ainda, que não poderá ser exigida qualquer escolaridade anterior;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à GESTORA DA ESCOLA SESI, para que cumpra a decisão judicial, garantindo o acesso ao 1º ano do ensino fundamental de 9 anos a criança G.F.M.

Uma vez que a referida escola faz parte do Sistema Estadual de Ensino, o não atendimento da presente recomendação, ensejará ação civil pública de execução da multa judicial estabelecida na sentença da liminar, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis na espécie.

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Pro-DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Oficie-se os representantes legais da criança com cópia da presente recomendação.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Municipal de Educação e ao CAOP. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Ellen Rodrigues Cavalcante

GESTORA DA ESCOLA SESI

Nesta data...../...../..... tomei ciência da recomendação supra.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/03/2013

c**PORTARIA/DPG Nº 147, DE 06 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Interromper as férias do Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO, referentes ao exercício 2010/2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº. 108/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1985 de 06.03.2013, com efeitos a contar de 04.02.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 162, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

Designar os Defensores Públicos e Servidores abaixo relacionados, para participarem do evento de promoção da Cidadania, em comemoração ao dia do Consumidor, promovido pela Boa Vista Energia, que será realizado no dia 16 de março do corrente ano, na Escola Estadual Professora Conceição da Costa e Silva, consoante solicitação contida no CTA Nº 558/2013.

Defensores Públicos:

ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

ERNESTO HALT

Servidores

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

JAMES DA SILVA SERRADOR

ROGELSON ELENO DOS SANTOS

CAROLINY NUNES PIUCO

DAYARA KAMILLA LUCENA DE OLIVIRA

TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA

WALBER SANTANA MEDRADO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 163, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e Portaria/DPG nº 146/2013

RESOLVE

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 164, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e Portaria/DPG nº 146/2013

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 19 (dezenove) dias de férias, sendo 05 (cinco) dias referentes ao exercício de 2012 e 14 (quatorze) dias referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 08 a 26.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 165, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e Portaria/DPG nº 146/2013,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 18 a 27.03.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 1015 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 166, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para, no dia 12 de março do corrente ano, viajar a comarca de Mucajaí – RR, com a finalidade de atuar em audiência em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

DISPENSA DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº. 044/2013**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Aquisição de modem digital”, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor da empresa CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 09.182.360/0001-26, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 029/2013, exarado pela ASSEJUR I/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO Nº. 044/2013**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Aquisição de modem digital”, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor da empresa CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 09.182.360/0001-26, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 029/2013, exarado pela ASSEJUR I/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº 014/2013**

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de despesa com “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DA

DPE/RR”, no valor estimado de R\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais), em favor da empresa EDITORA ZÊNITE LTDA-EPP, CNPJ: 08.509.060/0001-46, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 014/2013, exarado pela ASSEJUR I/DPE/RR e certidão da CPL, constantes no processo.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente processo.

Determino que se publique no DOE, de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias o presente despacho.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 047/2013

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de despesa com “CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA NO EXERCÍCIO 2013”, no valor estimado de R\$ 5.616,00 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais), em favor da empresa EDITORA BOA VISTA LTDA, CNPJ: 04.653.101/0001-12, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 030/2013, exarado pela ASSEJUR I/DPE/RR e certidão da CPL, constantes no processo.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente processo.

Determino que se publique no DOE, de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias o presente despacho.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 052, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e Considerando o MEMO/DG Nº. 068/2013.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Demétrio Martins da Silva Neto	297.916.262-00	Fazer o levantamento das necessidades para o atendimento da população do Município pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.	Cantá/ RR	12/03/2013	86,97
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Fazer o levantamento das necessidades para o atendimento da população do Município pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.	Cantá/ RR	12/03/2013	65,76
Ozires Albino Rufino	188.722.472-68	Transportar os Servidores Demétrio Martins da Silva Neto e Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.	Cantá/ RR	12/03/2013	65,76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 9912318108/2013

PROCESSO Nº. 004/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 9912318108/2013, firmado entre a DPE/RR e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, oriundo do Processo nº 004/2013.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.

VALOR: O valor estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de Termos Aditivos, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 25.02.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da CONTRATANTE e DERBI MOTA DE SOUZA – Diretor Regional e FRANCISCO AIRES ALENCAR – Gerente de Negócios representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/03/2013

EDITAL 252

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Principal do Belº: **AGNALDO ALVES DOS SANTOS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 253

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **RENATA NARI DANTAS ALVES DOS SANTOS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 254

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal de Estagiário(a): **MARCIANA BATISTA CARNEIRO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 255

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 256

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **GLEYCE AMARANTE ARAUJO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/03/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIVINO PAULO DE ALMEIDA** e **ELINEIDE JOSÉ MANDUCA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitória, Estado do Espírito Santo, nascido a 8 de outubro de 1981, de profissão serv. gerais, residente Rua: Di-Q 129 Bairro: Distrito Industrial, filho de **MANOEL DE ALMEIDA** e de **MARIA PAULO DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Di-Q 129 Bairro: Distrito Industrial, filha de **** e de **BERNADETE JOSÉ MANDUCA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARYEL RENER DA SILVA ALENCAR** e **POLIANA DE MORAIS RAPOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de janeiro de 1994, de profissão aux. administrativo, residente Av. Dos Imigrantes 904 Bairro: Buritis, filho de **RENAN TELÊMACO SOUZA DE ALENCAR** e de **ERONILZA DA SILVA ALENCAR**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 4 de dezembro de 1993, de profissão balconista, residente Rua: Danilo R. da Silva 1461 Bairro: Santa Luzia, filha de **BENIGNO DE OLIVEIRA RAPOSO** e de **FRANCILENE DE MORAIS RAPOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FILIFE DWAN PEREIRA** e **ANNE ELY ALMEIDA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 3 de maio de 1988, de profissão instrutor de informatica, residente Rua: Lourival Silva 1216 Bairro: Tancredo Neves, filho de ***** e de **FRANCISCA REGINA DA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de outubro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Z-01 210 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ADEMIR QUADROS PERES** e de **MARIA DE FÁTIMA MATOS DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NIXON DE SOUZA CRUZ** e **KEYLIANE CRISPIM DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1975, de profissão guarda municipal, residente Rua Iugoslávia, 436, Cauamé, filho de **JESUS DA SILVA CRUZ** e de **MARIA JOSÉ DE SOUZA CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de novembro de 1988, de profissão operadora de caixa, residente Rua Iugoslávia, 436, Cauamé, filha de e de **SORAIA CRISPIM DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO MOREIRA SILVA** e **EVANICE SOUSA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 16 de julho de 1951, de profissão aposentado, residente Av.dos Garimpeiros, 55, Bairro Santa Luzia, filho de **JULIO CARNEIRO DA SILVA** e de **MARIA MOREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 8 de agosto de 1966, de profissão do lar, residente Av.dos Garimpeiros, 55, Santa Luzia, filha de **ANTONIO RODRIGUES** e de **MARIA DE SOUSA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VITOR DE OLIVEIRA ROSAS** e **ROSILENE DO NASCIMENTO BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1957, de profissão artesão, residente Rua Rio Uailan, 457, Araceli, filho de **ANTELMO DE OLIVEIRA ROSAS** e de **MARIA AMADOR ROSAS**.

ELA é natural de Salvador, Estado da Bahia, nascida a 28 de setembro de 1972, de profissão do lar, residente Rua Rio Uailan, 457, Professora Araceli S.Maior, filha de **LUIZ BARRETO SOBRINHO** e de **FELISBERTA AMERICANO DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA** e **ANA CLÁUDIA COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 13 de julho de 1973, de profissão vigilante, residente Rua Oliveira de Araújo, 1350, Pintolandia, filho de **ANISIO COSTA SOUSA** e de **FRANCISCA OLIVEIRA SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de dezembro de 1981, de profissão estudante, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo, 1350, Pintolandia, filha de **EMÍDIO GREGÓRIO BISPO SILVA** e de **MARIA LUIZA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE TADEU DUARTE FERREIRA** e **KAREN CRISTIANE BARROSO MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sobral, Estado do Ceará, nascido a 3 de novembro de 1973, de profissão motorista, residente Rua Bering, 34, Joquei Clube, filho de **JOÃO LIBERATO FERREIRA** e de **TEREZA DE JESUS DUARTE FERREIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 6 de julho de 1987, de profissão do lar, residente Rua Bering, 34, Joquei Clube, filha de **ADEMAR BATISTA MOREIRA** e de **MARIA MARTA BARROSO MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ASSIS DA CONCEIÇÃO** e **ELCIA BARROSO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 5 de fevereiro de 1970, de profissão bombeiro hidráulico, residente Rua Acarí, 544, Santa Tereza, filho de ***** e de **BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 6 de setembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua Tucunaré, 101, Santa Tereza, filha de **MANOEL ALVES DE SOUZA** e de **MARIA DA LUZ BARROSO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDEVALDO SOARES DE OLIVEIRA** e **DAYANA FIGUEIREDO BEDNARCZUK**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, nascido a 24 de agosto de 1973, de profissão motorista, residente Rua das Acácias, 348, Pricumã, filho de **FRANCISCO SOARES LIMA** e de **MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 15 de fevereiro de 1985, de profissão estudante, residente Rua das Acácias, 348, Pricumã, filha de **DELIBIO BEDNARCZUK** e de **MARILDA PINHEIRO DE FIGUEIREDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO DOS SANTOS MENDES** e **SANDRA DA COSTA CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 23 de novembro de 1979, de profissão motorista, residente Rua São Luiz, 348, Nova Cidade, filho de **SUPERCINO SILVA MENDES** e de **CONSUELO LEMOS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascida a 27 de fevereiro de 1980, de profissão autônoma, residente Rua São Luiz, 348, Nova Cidade, filha de **CICERO DA SILVA CASTRO** e de **MARIA DE JESUS DA COSTA CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS CESÁRIO JUNIOR** e **WANDREZA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de maio de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Pastor Almir Nogueira Guerra 316 Bairro: Pricumã, filho de **FRANCISCO DE ASSIS CESÁRIO** e de **FÁTIMA DE MELO PINTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de fevereiro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Pastor Almir Nogueira Guerra 316 Bairro: Pricumã, filha de **VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA** e de **FRANCISCA EVANDRA BANDEIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013